

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

Theodoro Luís Mallmann de Oliveira

**SEGURANÇA PÚBLICA & MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO:
FUNÇÕES DAS GUARDAS MUNICIPAIS NO ENFRENTAMENTO DA CRISE
AMBIENTAL E CLIMÁTICA**

Santa Cruz do Sul

2025

Theodoro Luís Mallmann de Oliveira

**SEGURANÇA PÚBLICA & MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO:
FUNÇÕES DAS GUARDAS MUNICIPAIS NO ENFRENTAMENTO DA CRISE
AMBIENTAL E CLIMÁTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Direito, Mestrado em Direito, da Universidade de Santa
Cruz do Sul - UNISC para obtenção do título de Mestre em
Direito.

Orientador: Professor Dr. João Pedro Schmidt

Santa Cruz do Sul

2025

Theodoro Luís Mallmann de Oliveira

**SEGURANÇA PÚBLICA & MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO:
FUNÇÕES DAS GUARDAS MUNICIPAIS NO ENFRENTAMENTO DA CRISE
AMBIENTAL E CLIMÁTICA**

Essa dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito *Strictu Sensu* - Mestrado em Direito. Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas. Linha de Pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Dr. João Pedro Schmidt
Professor Orientador - UNISC

Dra. Fabiana Marion Spengler
Professora Examinadora - UNISC

Dr. Fábio Roque Sbardellotto
Professor Examinador - FMP e MP/RS

CIP - Catalogação na Publicação

OLIVEIRA, THEODORO LUIS

SEGURANÇA PÚBLICA & MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO:
: FUNÇÕES DAS GUARDAS MUNICIPAIS NO ENFRENTAMENTO DA CRISE
AMBIENTAL E CLIMÁTICA / THEODORO LUIS MALLMANN DE OLIVEIRA. – 2025.
146f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2025.

Orientação: PhD. João Pedro Schmidt.

1. catástrofes ambientais.
 2. mudanças climáticas.
 3. PEC da Segurança Pública.
 4. expansão das Guardas municipais brasileiras.
 5. Policiamento comunitário.
- I. Schmidt, João Pedro

Só se pode vencer a natureza obedecendo-lhe. (Francis Bacon)

Se descesse um enviado dos céus e me garantisse que minha morte iria fortalecer nossa luta, até valeria a pena. Mas a experiência nos ensina o contrário. Então eu quero viver. Ato público e enterro numeroso não salvarão a Amazônia. Quero viver!" (Chico Mendes).

Vivemos em uma época perigosa. O homem domina a natureza antes que tenha aprendido a dominar a si mesmo. (Albert Schweitzer)

DEDICATÓRIA

Aos fiscais ambientais, policiais, bombeiros civis e militares, guardas municipais que abrem mão da convivência com a família em plantões extenuantes, salários defasados e arriscam suas vidas para defender a natureza.

Aos lixeiros, garis, faxineiros, auxiliares de serviços gerais e outros trabalhadores invisíveis, cujo esforço na maioria das vezes não é reconhecido, que ganham pouco e trabalham muito para auxiliar na limpeza diária, contribuindo para redução da poluição.

Aos indígenas, deficientes, pobres, quilombolas, refugiados, normalmente os mais atingidos por catástrofes ambientais, às custas do lucro desenfreado das elites.

Às futuras gerações, que possam trilhar suas profissões não só auferindo lucro, mas em sintonia com os Direitos Humanos, aplicando valores éticos para uma saudável evolução do planeta.

Aos animais, plantas e demais componentes do meio ambiente, que, apesar da ganância do capitalismo selvagem e dos materialismo, ainda resistem e lutam para sobreviver,

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, que, apesar das dificuldades financeiras e psicológicas, sempre foi dotada de inteligência acima da média, sendo a pessoa que mais cuidou de mim e me ajudou nas horas mais difíceis a vencer na vida;

Ao meu pai, que, apesar de não ter tido acesso a bons estudos, trabalhou durante 35 anos a fio e, mesmo depois de aposentado, continua trabalhando até hoje, com dedicação e boa vontade;

À minha esposa, Antônia, por sempre estar caminhando ao meu lado há quase uma década, abrindo mão do seu tempo e trabalho durante minhas ausências do lar, para que eu pudesse conseguir evoluir na vida acadêmica e profissional;

Ao meu filho, Gabriel e aos(as) meus(inhas) futuros(as) filhos(as) que ainda virão, que possam perpetuar meu legado na esperança da construção de um mundo melhor, onde a fraternidade e demais Direitos Humanos sejam regra, ao invés de exceção;

Ao meu avô materno, Gilberto, que começou a trabalhar aos 11 anos de idade, como camelô nas perigosas ruas de Fortaleza, e construiu uma carreira brilhante por todas as empresas e órgãos públicos onde passou, ajudando todos os filhos e netos da família a conseguir estudar;

À minha avó materna, Maria Teresa, professora aposentada, pela sua devoção à família, com sua personalidade forte e guerreira, da qual muito herdei;

À minha avó paterna, Vicêncio de Paula, exemplo de trabalho e força de vontade, vinda de uma vila pobre de agricultores no interior do Ceará para conseguir trabalhar em Nova Iorque, abrindo mão quase sempre do seu lazer para conseguir cuidar de 5 filhos sozinha;

Ao meu avô paterno, Teodoro Barbosa, que trabalhou como agente de segurança pública, buscando enfrentar os crimes com presteza e bravura;

À minha tia avó, Maria de Lourdes, freira e professora, que, juntamente com minha bisavó Maria Nilza Bezerra, ajudou a fortalecer minha formação religiosa;

À minha tia Lúcia Oliveira, professora aposentada e exemplo de determinação, que vivenciou por décadas a realidade das escolas públicas no Brasil;

Aos primos Luis Gustavo Silveira, Laís Silveira, Gastão Oliveira, Avediz Boyadjian, Adriné Boyadjian, Anahid Boyadjian, Vitória Clemente e demais que contribuíram para que eu tivesse uma infância feliz nos anos 1980, apesar das dificuldades financeiras e emocionais;

Ao meu tio Teodoro Barbosa, uma grande mente que partiu cedo demais;

Aos familiares de minha esposa, Ernani, Silverio, Erna, Júlia, Vera, que sempre me trataram com carinho como se fossem tios meus;

Às amigas Tania, Karina, e Glena Pinheiro, que me ajudaram desde a tenra idade com fraternidade e altruímo, como se fossem da família;

Aos colegas de adolescência Yure, Cézar e Rômulo Castro, Antônio e Leonardo Ximenes, Daniel Rodrigues, Caio Naberezny, Rogério, Fabiano e outros, pelas horas de lazer nos esportes e nas micaretas dos anos 1990 em Fortaleza;

Aos colegas Rafael Castro, Wagner Gaspar, Dennis Correia, Luciano Ferreira, Eric Collyer, William Maia, Bruno Castelo Branco, Paulo Ribeiro, Virgílio Ribeiro e demais companheiros de boemia, pelos churrascos e festas na euforia da juventude nos anos 1990 e 2000;

Ao colega de trabalho e de profissão Rodrigo Silveira, que sempre me ajudou sem esperar receber nada em troca;

Aos(as) funcionários(as) da Unisc, especialmente auxiliares de serviços gerais, vigilantes patrimoniais, colaboradores(as) das lanchonetes e da coordenação do PPGD, sempre atenciosos(as) e educados(as) com os(as) estudantes, incluindo a Enívia Hermes, Rosane Michelotti, Milena Adiers e Morgana Pereira;

Aos educadores da Unisc que me deram suporte, especialmente à Mônica Hennig, à Marli Marlene Moraes da Costa (acolheu-me em seu grupo de estudos em 2022), e ao meu orientador João Pedro Schmidt, pela paciência, atenção e profissionalismo no acompanhamento de minha formação acadêmica e pelo engajamento na busca pela preservação ambiental;

Ao professor Reynaldo Soares Fonseca, que muito me inspirou a escrever sobre temas ligados ao princípio da Fraternidade;

A todos aqueles que, de uma forma ou outra, ajudaram a edificar meus conhecimentos e minha evolução espiritual, incluindo o arquiteto maior do universo e os membros da Grande Fraternidade Cósmica.

RESUMO

As mudanças climáticas decorrentes das atividades humanas têm sido uma ameaça cada vez maior à existência no planeta e um problema cada vez mais grave. Apesar do empenho de vários países e avanços parciais em certas áreas, as ações reais para enfrentar o problema são notoriamente insuficientes face à amplitude e rapidez das alterações do clima, quando deveriam ser a prioridade número um, logo há necessidade de um esforço de todos os setores para lidar com a questão. A cooperação entre países e, dentro dos países, entre os diferentes setores do Estado, comunidade e mercado é inadiável. Neste trabalho aborda-se a possível contribuição de um organismo da segurança pública brasileira – as guardas municipais – nas ações de enfrentamento das alterações do clima. As guardas municipais brasileiras vêm adquirindo protagonismo maior nas últimas décadas, com visível expansão de suas funções, havendo possibilidade de sua transformação em polícias municipais pela Proposta de Emenda Constitucional n. 57/2023 (“PEC da segurança pública”). A pesquisa parte do seguinte problema: que funções são pertinentes às Guardas Municipais na proteção do meio ambiente e no enfrentamento de eventos climáticos extremos, considerando o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 13 da ONU, a legislação da segurança pública e as experiências bem-sucedidas de policiamento comunitário? Tem-se por objetivo geral investigar quais funções as guardas municipais podem desempenhar na proteção do meio ambiente e no enfrentamento dos eventos climáticos extremos, considerando o ODS 13, legislação da segurança pública e experiências bem-sucedidas de policiamento comunitário. O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo-se de premissas gerais do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de pressupostos comunitaristas acerca das políticas públicas, para fundamentar a proposição das guardas municipais assumirem tarefas de proteção ambiental. O método de procedimento é o monográfico pelo estudo minucioso acerca das guardas municipais, enquanto corporações com competências constitucionais relacionadas também à proteção ecológica e educação ambiental, assim como suas relações com a comunidade, mercado e terceiro setor, na lógica do policiamento comunitário. A técnica de pesquisa é bibliográfica e documental. A dissertação ajusta-se à linha de pesquisa do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, em Políticas Públicas de Inclusão Social, pois a CF/88 previu a abrangente participação social nas políticas públicas, inclusive ambientais, garantindo a cidadania. Traz-se por resultados da pesquisa a percepção de que as guardas municipais, com sua progressiva expansão de funções, potencialmente impulsionadas pela PEC da segurança pública, poderão contribuir de forma significativa para a proteção ambiental, caso sejam geridas dentro da filosofia do policiamento comunitário, unindo-se a outros setores para concretização das políticas públicas. Essa comunhão de diligências pelas guardas municipais pode ocorrer tanto através das funções de vigilância, fiscalização de trânsito e patrulhamento ostensivo urbano (combatendo crimes e infrações administrativas ambientais), como através de ações de mediação de conflitos, educação e conscientização ambiental, atuando de forma coordenada com a sociedade, empresas e terceiro setor, dentro das premissas do comunitarismo.

Palavras-chave: Mudanças Climáticas. Comunitarismo. Guardas municipais. Policiamento comunitário. Segurança pública.

ABSTRACT

Climate change resulting from human activities has become an increasingly serious threat to the planet's existence and an increasingly serious problem. Despite the efforts of several countries and partial progress in certain areas, effective action to address the problem is clearly insufficient given the scale and speed of climate change. This should be the number one priority. Therefore, a multi-sectoral effort is needed to address the issue. Cooperation between countries and, within countries, between different sectors of the state, community, and market is urgent. This paper addresses the potential contribution of a Brazilian public security agency—the municipal guards—to efforts to address climate change. Brazilian municipal guards have been gaining greater prominence in recent decades, with a visible expansion of their functions. There is the possibility of their transformation into municipal police forces through Constitutional Amendment Proposal No. 57/2023 ("Public Security PEC"). The research starts from the following problem: what functions are relevant to Municipal Guards in protecting the environment and facing extreme climate events, considering the Objective of Sustainable Development Goals (SDG) No. 13 of the UN, the legislation of security public safety and successful community policing experiences? The general objective is to investigate the roles municipal guards can play in protecting the environment and addressing extreme weather events, considering SDG 13, public safety legislation, and successful community policing experiences. The approach adopted is deductive, based on general premises of the right to an ecologically balanced environment and communitarian assumptions about public policies, to support the proposal that municipal guards take on environmental protection tasks. The procedural method is monographic, through a detailed study of municipal guards, as entities with constitutional powers related to ecological protection and environmental education, as well as their relationships with the community, market, and third sector, within the logic of community policing. The research technique is bibliographic and documentary. The dissertation aligns with the research line of the Postgraduate Program in Law from the University of Santa Cruz do Sul, in Public Policies for Social Inclusion, as the Federal Constitution of 1988 provided for comprehensive social participation in public policies, including environmental ones, guaranteeing citizenship. The research results suggest that municipal guards, with their progressively expanding functions, potentially driven by the Public Security Constitutional Amendment (PEC), could contribute significantly to environmental protection if managed within the philosophy of community policing, joining forces with other sectors to implement public policies. This shared responsibility among municipal guards can occur both through surveillance, traffic control, and overt urban patrolling (combating crimes and environmental administrative infractions), as well as through conflict mediation, education, and environmental awareness, working in coordination with society, businesses, and the third sector, within the premises of community-based policing..

Keywords: *Climate changes. Communitarianism. Municipal guards. Community policing. Public safety.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|--|
| ADPF | Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| CE | Comunidade Europeia |
| CQNUMC | Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima |
| CADH | Comissão Americana sobre Direitos Humanos |
| CFC | Clorofluorcarbonos |
| CNA | Confederação da Agricultura e Pecuária |
| CO2 | Dióxido de carbono |
| Conama | Conselho Nacional do Meio Ambiente |
| Conpdec | Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil |
| CNCd | Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo |
| CNI | Confederação Nacional da Indústria |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça (CNJ) |
| CNT | Confederação Nacional do Transporte |
| DF | Distrito Federal |
| DUDH | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| EIA | Estudo de Impacto Ambiental |
| EUA | Estados Unidos da América |
| FBSP | Fórum Brasileiro de Segurança Pública |
| FNMA | Fundo Nacional do Meio Ambiente |
| FNSP | Fundo Nacional de Segurança Pública |
| GEE | Gases de Efeito Estufa |
| IBAMA | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis |
| IPCC | <i>Intergovernmental Panel on Climate Change</i> |

| | |
|---------|--|
| LCA | Lei dos Crimes Ambientais |
| MCTI | Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações |
| MJSP | Ministério da Justiça e Segurança Pública |
| NASA | <i>National Aeronautics and Space Administration</i> |
| ODS | Objetivos de Desenvolvimento Sustentável |
| OnG | Organização não-Governamental |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| p. | Página |
| PEC | Proposta de Emenda Constitucional |
| PNUD | Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento |
| ppm. | Partes por milhão. |
| PIDCP | Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos |
| PNMA | Política Nacional do Meio Ambiente |
| PNMC | Política Nacional sobre Mudança do Clima |
| PNSPDS | Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social |
| PNUMA | Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente |
| PPP | Parceria Público Privada |
| SBCE | Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa |
| SENASA | Secretaria Nacional de Segurança Pública |
| SICAR | Sistema de Cadastro Ambiental Rural |
| Sinesp | Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública |
| SINPDEC | Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil |
| SINIMA | Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente |
| Sisbin | Sistema Brasileiro de Inteligência |

SISNAMA Sistema Nacional do Meio Ambiente

| | |
|------|------------------------------------|
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| Susp | Sistema único de Segurança Pública |
| TAC | Termo de Ajustamento de Conduta |
| TCO | Termo Circunstaciado de Ocorrência |
| UE | União Europeia |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 15 |
| 2 DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NO CONTEXTO DA CRISE CLIMÁTICA..... | 21 |
| 2.1Agravamento da crise climática e crescimento dos desastres ambientais | 21 |
| 2.2 Política Nacional do Meio Ambiente: participação social, cooperação e o dever de garantia do mínimo existencial ecológico pelo Poder Público..... | 34 |
| 2.3 Do objetivo de desenvolvimento sustentável n. 13 da Agenda 2030 da ONU..... | 46 |
| 3 DA COOPERAÇÃO EM POLÍTICAS AMBIENTAIS E SUA RELAÇÃO COM O MODELO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA..... | 57 |
| 3.1 Modelo comunitário de segurança pública e policiamento comunitário.... | 60 |
| 3.2 Intersetorialidade e interdisciplinaridade nas políticas de segurança pública e de proteção ambiental..... | 69 |
| 3.3 Ação colaborativa e intersetorial nas políticas públicas: premissa central do paradigma comunitarista..... | 79 |
| 4 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE PROMOVIDA PELAS GUARDAS MUNICIPAIS..... | 90 |
| 4.1 Das atribuições constitucionais e infraconstitucionais:a crescente expansão de funções das Guardas Municipais..... | 93 |
| 4.2 Da fiscalização e combate a crimes ambientais: poluição, incêndios florestais e destruição da fauna..... | 101 |
| 4.3 Guardas Municipais como agentes de educação preventiva..... | 105 |
| 4.4 Da ação colaborativa entre Guardas Municipais, setor privado e terceiro setor..... | 114 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 122 |
| 6 REFERÊNCIAS..... | 129 |

1 INTRODUÇÃO

Por todo o planeta, tem-se observado nas últimas décadas os nítidos reflexos da ação humana nos ecossistemas, especialmente em razão do progresso tecnológico, impulsionado principalmente pelas grandes economias. Tais alterações têm gerado sensíveis mudanças climáticas, ocasionadas pela degradação ambiental: aquecimento global, desertificação, secas prolongadas, derretimento das calotas polares, elevação do nível dos mares, tempestades torrenciais, enchentes calamitosas, dentre outras.

Não é preciso perquirir muito para se perceber que a crise climática é bem mais grave que alguns pensam e cientificamente comprovado que vem sendo ocasionada pela ação antrópica desmesurada, logo deve haver com urgência um esforço conjunto de todos na busca de construção de políticas públicas ambientais.

A história do planeta já registrou cinco extinções em massa, geradas por fenômenos naturais: 1) Ordoviciano-Siluriano (444 milhões de anos atrás): causada pela glaciação global intensa seguida de rápido aquecimento; 2) Devoniano Tardio (375 milhões de anos): por prováveis mudanças climáticas e falta de oxigênio nos oceanos; 3) Permiano-Triássico (250 milhões de anos): altíssimas erupções vulcânicas na região da Sibéria; 4) Triássico-Jurássico (há 200 milhões de anos): atividades vulcânicas e mudanças climáticas; 5) Cretáceo-Paleogeno (66 milhões de anos atrás): causada pelo impacto de um asteroide no México, acarretando a extinção dos dinossauros (Kolbert, 2015, p. 91-100).

Estudos indicam a possibilidade de a humanidade se encontrar em direção à era do Antropoceno: uma Sexta Extinção em Massa, ocasionada desta vez pela intervenção humana e não por fenômenos naturais, e que esta poderá se tornar inevitável, justamente por conta das mudanças climáticas, normalmente decorrentes de interesses econômicos (Kolbert, 2015, p. 85-100).

Essas mudanças climáticas, são cada vez mais perceptíveis e afetam a vida em geral, demandando providências conjuntas por parte de todos os atores envolvidos: Administração Pública, sociedade civil e empresas etc. Trata-se de uma questão de evidente urgência, uma ameaça existencial à espécie humana e um risco de extinção de inúmeros seres vivos.

Dentre esses atores, as guardas municipais brasileiras, instituições consagradas como integrantes do Sistema Único de Segurança Pública tanto pela legislação como pelo Supremo Tribunal Federal, têm adquirido cada vez mais protagonismo em suas funções, inclusive realizando rondas ostensivas, efetuando prisões em flagrante, revistas em pessoas e veículos, além de utilização de armas de fogo, inclusive de grosso calibre, como fuzis, metralhadoras e carabinas.

Considerando-se a gravidade da crise climática atual e a necessidade de alinhamento de todas as políticas públicas com os esforços de sua mitigação e de adaptação às suas consequências, mostra-se de grande relevância averiguar a legitimidade e viabilidade dessas guardas municipais cumprirem funções de proteção ambiental. Em caso afirmativo, caberá às municipalidades implementar políticas públicas nessa direção, mesmo porque cabe aos municípios administrar e legislar sobre assuntos de interesse local.

Nada obstante, as obrigações do poder público municipal concernentes à proteção ambiental não excluem a participação da sociedade e do mercado, mesmo porque, conforme preconiza o art. 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública configura-se como responsabilidade de todos e o meio ambiente equilibrado afeta diretamente a vida de todos, não podendo ser relegado a segundo plano. O envolvimento das comunidades na busca de fortalecimento da segurança pública cidadã tem sido objeto de diferentes análises nas ciências sociais, entre as quais se destaca a corrente de pensamento comunitarista.

O comunitarismo fornece elementos valiosos para abordar o tema em pauta. Por um lado, ao destacar o princípio da solidariedade, essa corrente filosófica confere ênfase à comunidade e a relevância de seu apoio para o êxito das políticas públicas; por outro, prioriza a imprescindível colaboração entre Estado, sociedade e empresas para a solução dos problemas sociais. Tal abordagem mostra-se mais fértil do que as derivadas do liberalismo, caracterizadas pelo viés individualista e pela exacerbação da repressão policial no enfrentamento da violência e do crime.

Um elemento central destacado na presente pesquisa é a necessidade da cooperação, evitando a fragmentação das ações públicas, típica da tradicional perspectiva liberal da dicotomia público/privado, que persiste enraizada na produção acadêmica pátria. O comunitarismo enfatiza a proeminência da colaboração pública com o terceiro setor ou sociedade civil e o setor privado, evitando interpretar a

realidade sob o tradicional ângulo binário em duas esferas, isto é, Estado (setor público) e o mercado (setor privado).

O terceiro setor engloba o conjunto das organizações sociais mantidas e criadas pela comunidade ou sociedade civil. Na sua maioria, são organizações “públicas não estatais”, que desenvolvem serviços de interesse público, como as universidades comunitárias, hospitais comunitários e radiodifusão comunitária, sob a lógica cooperativa.

Em função de seu foco na colaboração dos entes públicos, comunitários e privados, o comunitarismo gera uma perspectiva teórica adequada para examinar a viabilidade da concatenação de esforços na proteção do meio ambiente na esfera municipal. Na hipótese em apreço, a atuação das guardas municipais (poder público) em sintonia com a comunidade e o mercado (empresas), atuando de modo compartilhado em busca das soluções, através da cooperação de todos na formulação de políticas públicas ambientais. As guardas municipais, inspiradas em exemplos de policiamento comunitário de vários países, poderão desenvolver ações de aproximação com os cidadãos e empresas, realizando o monitoramento ambiental, combatendo e prevenindo abusos, com denúncias de crimes ambientais, inclusive através do uso da tecnologia, fortalecendo a democracia participativa.

O problema de pesquisa que conduz o presente trabalho é: *que funções são pertinentes às Guardas Municipais na proteção do meio ambiente e no enfrentamento de eventos climáticos extremos, considerando o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 13 da ONU, a legislação da segurança pública e as experiências bem-sucedidas de policiamento comunitário?*

A hipótese de pesquisa que se levanta é que as Guardas Municipais, em face de sua paulatina expansão de atribuições, podem cumprir um papel relevante no enfrentamento à crescente crise climática que assola o país, tanto através das funções de vigilância, fiscalização de trânsito e patrulhamento ostensivo urbano (combatendo crimes e infrações administrativas ambientais), como mediante ações de educação ambiental, atuando de forma coordenada com a sociedade, empresas e terceiro setor, dentro das premissas do comunitarismo.

O objetivo geral é investigar quais funções as Guardas Municipais podem desempenhar na proteção do meio ambiente e no enfrentamento dos eventos climáticos extremos, considerando o ODS 13, a legislação da segurança pública e

as experiências bem-sucedidas de policiamento comunitário. O trabalho contempla os seguintes objetivos específicos: a) Analisar o crescimento dos desastres climáticos nos últimos anos, no contexto do ODS 13 da agenda 2030 da ONU, da Política Nacional do Meio Ambiente e dos princípios do direito ambiental; b) Indicar os benefícios sociais da cooperação em políticas públicas e sua conexão com o modelo de segurança comunitário, inclusive pela intersetorialidade e interdisciplinaridade dessas políticas; c) Examinar as competências constitucionais e legais das Guardas Municipais brasileiras, a crescente expansão de suas funções e os possíveis benefícios advindos do cumprimento de ações de monitoramento preventivo e educação ambiental, incluindo parcerias com empresas, sociedade e terceiro setor.

O presente trabalho ajusta-se à linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social em razão da Constituição Federal brasileira de 1988 ter previsto de forma abrangente a participação da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas, inclusive de proteção ambiental. Tal linha busca definir possibilidades e condições na gestão de interesses públicos, construindo políticas de inclusão social e cidadania. Tendo em vista que este trabalho compartilha premissas expostas em vários trabalhos anteriores no PPGD-UNISC desenvolvidos sob a perspectiva comunitarista, este se especifica por analisar a expansão de funções das Guardas Municipais na preservação ambiental.

A linha de raciocínio adotada é a de que para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se necessário um esforço conjunto de todos os setores sociais: poder público, comunidade e mercado, visando a um desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações. Mediante a parceria das Guardas Municipais com a população e empresas nas políticas de proteção ambiental, haverá a possibilidade de se promover a qualidade de vida dos cidadãos, especialmente da população mais vulnerável (pessoas carentes, imigrantes, deficientes, indígenas), a mais atingida pelos desastres climáticos, como inundações, deslizamentos, incêndios florestais e poluição, além de frequentemente sofrerem com o descaso do Poder Público.

O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo-se de premissas gerais para conclusões particulares, explicando de forma racional o conteúdo das

premissas, no intuito de se inferir proposições pertinentes e satisfatórias (Leal, 2007, p. 24-37). Neste estudo, parte-se de premissas da teoria do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da concepção comunitarista de que somente a colaboração de diferentes órgãos públicos, de entidades da sociedade civil e do mercado podem vir a assegurar a proteção ambiental. Enquanto ente local da segurança pública, o papel das guardas municipais é discutida a partir desses pressupostos.

O método de procedimento utilizado é o monográfico, por envolver o estudo minucioso acerca das guardas municipais, enquanto corporações com competências constitucionais relacionadas também à proteção ecológica e educação ambiental, assim como suas relações com a comunidade, mercado e terceiro setor, na lógica do policiamento comunitário.

No que tange ao emprego das técnicas de pesquisa em pauta, são pre eminentemente qualitativas, permeadas pela análise, ponderação e conclusões acerca de fontes sobre ampliação de funções das Guardas Municipais e sua relação com a proteção do meio ambiente relacionada ao policiamento comunitário. Recorre-se, assim, à técnica da pesquisa bibliográfica e documental em fontes primárias e secundárias (documentação indireta), baseada em livros, periódicos, artigos, dissertações e teses concernentes ao objeto em apreço (inclusive na mídia digital), sendo elaboradas hipóteses a serem examinadas e questionadas visando-se chegar a tenazes resultados acerca da temática em tela

O trabalho em apreço encontra-se organizado em três capítulos. No primeiro é realizada uma abordagem acerca do meio ecologicamente equilibrado na qualidade de direito humano e fundamental, em detrimento do crescimento das mudanças climáticas e desastres ambientais. Em seguida, é analisada a Política Nacional do Meio Ambiente no contexto da participação social, cooperação e o desafio do Poder Público em assegurar o mínimo existencial ecológico. Por fim, será analisado o objetivo de desenvolvimento sustentável n.º 13 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) no contexto da crise climática.

O capítulo seguinte discorre acerca da cooperação em políticas ambientais, em relação ao modelo comunitário de segurança pública e do policiamento comunitário, em contraposição ao modelo tradicional de segurança pública, que não leva em conta a participação da sociedade. É também retratada a importância da

intersectorialidade e interdisciplinaridade das políticas de proteção ambiental e de segurança pública, as quais devem ser vislumbradas em consonância com outras temáticas como educação, assistência social e saúde. Finalmente, a colaboração e intersectorialidade dessas políticas públicas é analisada na perspectiva do comunitarismo, uma corrente de pensamento que enfatiza a ação complementar entre Estado, comunidade e mercado.

O último capítulo versa sobre a contribuição das guardas municipais na proteção ambiental. É feita inicialmente um apanhado histórico da evolução das funções destas corporações no Brasil, desde o período colonial até os dias atuais, com sua crescente expansão de atribuições constitucionais e infraconstitucionais nas últimas décadas. Sequencialmente, serão apontadas as funções de fiscalização e enfrentamento aos crimes ambientais pelas guardas municipais, inclusive com auxílio da tecnologia, como drones, satélites, câmeras e inteligência artificial, sempre respeitados os direitos constitucionais dos infratores ambientais eventualmente abordados e presos. É ainda analisada a contribuição das guardas municipais como agentes de educação ambiental, uma expressão do policiamento comunitário, abordando-se o desempenho tarefas de prevenir crimes e prisões desnecessárias através da colaboração espontânea dos cidadãos. Em epílogo, é delineada a ação colaborativa entre Guardas Municipais, setor privado e terceiro setor, na perspectiva do comunitarismo.

Justifica-se a presente pesquisa no sentido de se apontar caminhos para se garantir o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a própria sobrevivência de todos (hoje ameaçada), com a contribuição das Guardas Municipais, órgãos cujo protagonismo vem se acentuando significativamente a cada dia, a ponto de haver a possibilidade de se transformarem em polícias municipais, sendo inclusive contempladas na Proposta de Emenda Constitucional n. 57/2023 (“PEC da segurança pública”).

2 DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NO CONTEXTO DA CRISE CLIMÁTICA

Prima facie, o meio ambiente pode ser conceituado como o conjunto de elementos, processos e dinâmicas biológicos, físicos e químicos que criam condições e mantêm a vida no planeta, formado por todos os ecossistemas, que abrigam os seres vivos e a matéria orgânica e inorgânica (Amado, 2020, p. 20).

Didaticamente, o meio ambiente pode ser subdividido em 4 vertentes: 1^a) natural, composto por elementos da natureza, com ou sem vida, os quais existem independentemente da ação humana (fauna, flora, solo, mar, atmosfera etc.); 2^a) cultural: criações humanas tangíveis ou intangíveis perpetradas a partir de elementos naturais (ex: imóveis tombados e formas de expressão); 3^a) artificial: todas as criações fruto da diligência humana, porém, por exclusão, que não pertençam ao patrimônio cultural; 4^a) laboral: ambiente de trabalho dos indivíduos, o qual deve dispor de condições dignas e seguras para desenvolvimento de sua atividade, pelo cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho (Amado, 2020, p. 21).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito humano de 3^a dimensão, com incomensurável importância, pois está ligado ao princípio da fraternidade, por ser afeto à própria dignidade da pessoa humana. Os direitos de 3^a geração estão vinculados à coletividade em geral, não só ao presente, mas ao futuro, sendo interdependentes e exigindo, portanto, a cooperação do Estado, organizações e indivíduos para sua efetividade (Mazzuoli, 2021, p. 46).

2.1 Agravamento da crise climática e crescimento dos desastres ambientais

A humanidade mantém uma intrínseca relação com o meio ambiente, o que envolve particularmente as atividades econômicas, mas de forma ampla o modo de vida dos humanos. Como o ambiente natural não dispõe de recursos infindáveis, é indispensável o uso moderado e limitado.

Revela-se público e notório que os ecossistemas vêm infelizmente sofrendo gravíssimas interferências do ser humano, em nome do desenvolvimento econômico e tecnológico. As mudanças climáticas são uma das expressões mais

notórias da degradação ambiental. O aquecimento global vem provocando o derretimento das calotas polares, a elevação do nível dos oceanos, tempestades e enchentes catastróficas, secas severas, desertificação, com impactos mundiais. Urgem ações concatenadas, reunindo a administração pública, a sociedade civil e as empresas. (ONU 2024). Conforme Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 94):

Os cientistas têm utilizado hoje – desde o artigo emblemático de **Johan Rockström** e outros cientistas publicado no ano de 2009 na revista *Nature* – a expressão “**limites ou fronteiras planetárias**” (*Planetary Boundaries*) para identificar os **nove principais processos biofísicos do Sistema do Planeta Terra** nos quais a sua capacidade de autorregulação e resiliência já se encontra comprometida ou em vias de sê-lo. As nove categorias identificadas são as seguintes:

- 1) Mudanças climáticas;
- 2) Acidificação dos oceanos;
- 3) Diminuição ou depleção da camada de ozônio estratosférico;
- 4) Carga atmosférica de aerossóis;
- 5) Interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio;
- 6) Taxa ou índice de perda de biodiversidade;
- 7) Uso global de água doce;
- 8) Mudança no Sistema do Solo (*Land-System Change*); e
- 9) Poluição química.

Em pelo menos três casos – **mudanças climáticas**, interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio e taxa ou índice de **perda de biodiversidade** –, os cientistas são assertivos em assinalar que os “limites” e a margem de segurança já foram ultrapassados em escala global. (Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 94) – grifos dos autores.

Não restam dúvidas de que o mais inquietante problema que ameaça a humanidade é o colapso climático-ambiental, que tem acometido todo o mundo, preponderantemente pela ação antrópica. Consoante relatório mundial emitido em 2024 pelas Nações Unidas (ONU, 2024), há uma elevação alarmante dos impactos dos desastres climáticos:

- I. Temperaturas recordes em diferentes partes do planeta, associadas a secas severas e desertificação de áreas outrora férteis;
- II. Acúmulo crescente na atmosfera de gases de efeito estufa de origem antrópica, derivados dos combustíveis fosseis, desmatamentos, incêndios florestais e agricultura e pecuárias convencionais;
- III. Poluição terrestre, aquática e atmosférica, agravada pela carência de políticas de gestão de resíduos (tratamento, descarte ou reciclagem);

IV. Enchentes com frequência cada vez maiores em virtude de tempestades fora de estação e chuvas torrenciais, além do derretimento de calotas polares e o consequente avanço dos oceanos sobre os continentes;

V. Destrução de florestas, retroalimentando o aquecimento global e a amplificação dos índices de gás carbônico na atmosfera;

VI. Ecossistemas intensamente degradados, com redução de espécimes vegetais e animais, devido a todas essas ações humanas negativas (Andersen, 2023).

Exemplos concretos assustadores não faltam mundo afora: 1) ocorrência de neve em pleno deserto da Arábia Saudita (CNN Brasil, 2024); 2) chuvas e alagamentos inéditos no Saara, o maior deserto quente do planeta (BBC Brasil, 2024); 3) registro pela 1^a vez na história de região árida no Brasil, com características de deserto, no sul da Bahia (FAPESP, 2024); 4) crescimento acelerado de vegetação na Antártica, repleta de áreas verdes, com o derretimento do gelo polar (ANSA, 2024);¹ 5) Em 2022, registro de 50,7 graus de temperatura na Austrália, a maior já registrada no hemisfério sul do planeta (Manente, 2025).

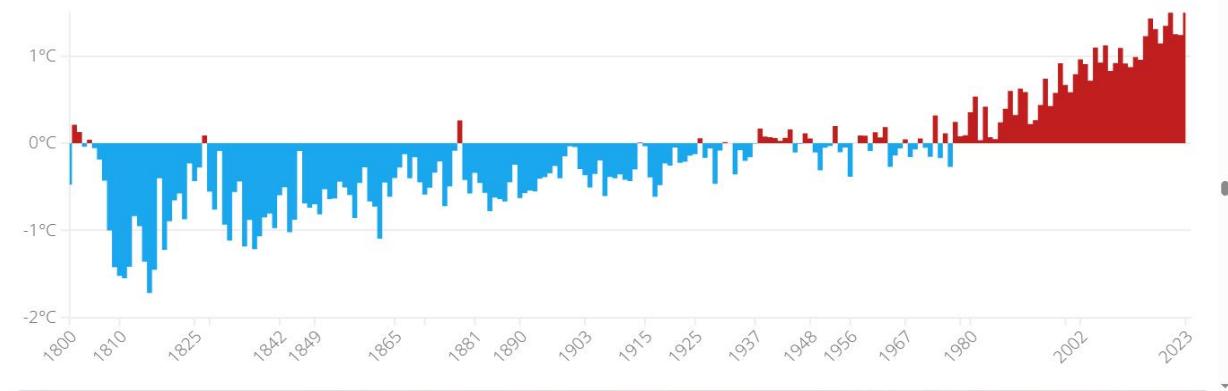
Um tema que vem sendo objeto de estudos é a possível relação entre o aumento do número de eventos sísmicos e as mudanças climáticas, em vista das seguintes razões; a) o aumento do nível das águas gera pressão no fundo do mar, inclusive nas falhas geológicas, causando terremotos e tsunamis; b) essa elevação da pressão subaquática e aquecimento dos oceanos pode amplificar o movimento das placas tectônicas, causando as mesmas consequências indesejáveis (Silva, Albuquerque & Alves, 2021).

¹ Estudos apontam que a vegetação da região aumentou mais de 10 vezes nos últimos 40 anos, formando uma verdadeira Antártica Verde" (Ansa, 2024).

Figura 1: Temperaturas da superfície da terra 1800-2023

Os 10 anos mais quentes da história foram os da última década

Temperatura anual da superfície da Terra de 1800 a 2023 comparada com a média de 1951 a 1980. Barras azuis indicam anos mais frios que a média; barras vermelhas mostram anos mais quentes.



Fonte: Peixoto (2024)

Não há dúvidas quanto à relação entre as alterações do clima e o aumento da frequência e da violência de furacões, tornados e ciclones. Conforme estudos publicados pela revista norte americana *Science Advance*, a ampliação desses fenômenos é resultado da elevação da temperatura dos oceanos, já que esses fenômenos dependem de águas quentes para se formarem e estas, a cada dia mais se aquecem, gerando vapores d'água que, por sua vez, deslocam-se rapidamente para cima, movimentando também massas de ar, causando tempestades de alto impacto (Bloemendaal *et al*, 2022). O crescimento do nível dos oceanos faz com que esses eventos meteorológicos se formem em uma base mais alta, alcançando as nuvens e se tornando ainda mais agressivos. Para além do aumento da frequência, esses fenômenos estão se expandindo para outras regiões do planeta, como no sul do litoral brasileiro, causando seríssimas tempestades e enchentes (BBC Brasil, 2023).

Queimadas nas florestas constituem um influente fator rumo ao colapso ambiental, verificado no Brasil e outros países², com destruição da fauna e flora, emissão de gases responsáveis pelo efeito estufa, destruição da camada de ozônio e danos à saúde dos cidadãos, como lesões corporais, mortes doenças respiratórias, gripes, bronquites etc. (DNIT, 2023).

² Hodiernamente já se menciona que a Terra estaria vivenciando a Era do Fogo ou Era do Piroceno, com incêndios a cada dia mais corriqueiros ameaçando toda a vida no planeta (Dios, 2023).

Figura 2: Concentração de gases de efeito estufa na atmosfera 1955-2025

Concentração mensal de gases do efeito estufa na atmosfera

O principal gás de efeito estufa é o dióxido de carbono (CO₂), mas existem outros, como o metano (CH₄) e o óxido nitroso (N₂O).

CO₂ (ppm) **CH₄ (ppb)** **N₂O (ppb)**



Fonte: Peixoto (2024)

Incêndios florestais têm produzido fenômenos climáticos inusuais no Brasil, como a chamada “chuva negra”, originada da fuligem das queimadas (como o monóxido (CO) e dióxido de carbono (CO₂)), misturada às nuvens, o que gera precipitações pluviométricas permeadas por substâncias prejudiciais à saúde humana³, ao entrar na corrente respiratória pelos alvéolos pulmonares e ingressar na corrente sanguínea, gerando doenças. Destaque-se ainda que essas chuvas carregadas de poluentes poluem rios, lagos, mananciais e o solo (CNN Brasil, 2020).

Um fenômeno de alto risco que tem se verificado inclusive em áreas de grande relevância ambiental como Pantanal e Amazônia são os redemoinhos de fogo. Em decorrência das queimadas nas florestas, fica armazenado no solo um material orgânico extremamente inflamável cognominado de “turfa”, podendo alcançar muitos metros de profundidade, deixando animais, vegetais e pessoas reféns desse perigo invisível, por desconhecimento da possibilidade de o material no solo entrar em combustão. O ar seco aliado aos ventos fortes pode fazer essa turfa subir e se incender, gerando tais redemoinhos de fogo (Arini, 2020).

³ Inclusive substâncias cancerígenas (CNN Brasil, 2020).

No Brasil, o problema das queimadas florestais tem se multiplicado nos últimos anos, gerando consequências graves no país que desfruta da maior biodiversidade do mundo. O território brasileiro abrange quase metade da América do Sul, com mais de mais de 46.000 espécies vegetais 116.000 espécies animais conhecidas, zonas climáticas e biogeográficas da mais extrema relevância: Pantanal, Floresta Amazônica (maior floresta tropical úmida do globo), Cerrado, campos dos Pampas, Caatinga e Mata Atlântica (Brasil, 2024).

Conforme estudos do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), em 39 anos, foram perdidos mais de 200 milhões de hectares de vegetação por conta das chamas, cujo recorde foi em 2023, com 11,6 milhões de hectares (Guaraldo, 2024). Em 2024, somente entre os dias 12 e 14 de setembro foram detectados 1.379 casos de incêndios no Mato Grosso, 1.205 focos no Amazonas, 1.001 ocorrências no Pará e 513 episódios no Acre. A área mais afetada foi a Amazônia, com 49% de regiões atingidas, seguida pelo Cerrado (30,5%), Mata Atlântica (13,2%), Pantanal (5,4%) e Caatinga (1,9%) (Verdélia, 2024).

Além do que, dados levantados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), em São Paulo, o estado mais rico do país e com uma das maiores economias da América Latina, essas queimadas foram as mais devastadoras dos últimos 26 anos⁴, com mais de 7 mil incidentes, constatadas justamente em áreas com extensa atividade agropecuária (INPE, 2024). Boa parte desses incêndios ocorrem de forma dolosa, derivados de atividades agropecuárias, porquanto as pastagens para animais são renovadas com o uso do fogo. Os incêndios costumam ser perpetrados ainda para transformação de regiões de floresta em áreas de pastagem e cultivo de insumos agrícolas, inclusive em áreas de preservação ambiental, sob o crivo da corrupção e da grilagem (Guaraldo, 2024).

Outro evento motivo de enorme preocupação hodiernamente são as tempestades e inundações que assolam vários países, inclusive nos municípios brasileiros, notadamente nas regiões sul e sudeste, que, além de causarem óbitos e lesões nos cidadãos, fauna e flora, ocasionam ainda doenças, pessoas desabrigadas, suspensão de fornecimento de água, internet e energia elétrica⁵, ou

⁴ Dados coletados até setembro de 2024 (León, 2024)

⁵ Conforme dados da Empresa Nacional de Eletricidade (ENEL Brasil), somente na região metropolitana de São Paulo, mais de 3 milhões de imóveis ficaram sem luz face às tempestades

seja, prejuízos financeiros incalculáveis, em situações de calamidade pública e estados de emergência (Cruz, 2023). Dentre os fatores contribuintes para isso estão as chuvas intensas, causadas pelo aquecimento global, efeito estufa, além da precipitação precoce das nuvens por conta dos gases lançados na atmosfera por indústrias, veículos e queimadas (Oliveira Filho, 1999).⁶ Frise-se ainda os desmatamentos e a retirada de vegetação ciliar próxima a lagos, rios e elevações, acarretando erosão do solo e deslizamentos (v.g.: pedras, areia, lixo), ficando os corpos d'água mais rasos, pelo acúmulo dos detritos.⁷ Com as tempestades, a água transborda e se espalha com mais força, o que se agrava pela falta de dragagem desses resíduos (Tokura, 2010).

Enchentes nas cidades litorâneas são alavancadas pelo avanço das marés. O aquecimento das marés gera mudanças de pressão, impedindo que frentes frias avancem das regiões sul e sudeste para o norte do país, concentrando nas primeiras chuvas fortes por dias a fio (UNISINOS, 2024). O descarte de lixo de forma inapropriada é outro fator causador das inundações, já que ele se amontoa em bueiros, impedindo que águas pluviais recebam um escoamento ideal (Tokura, 2010).

À guisa de exemplo, no Brasil, o Estado do Rio Grande do Sul, sofreu em 2024 uma das maiores catástrofes ambientais do país e a maior enchente de toda sua história, resultando em: 1) 2,4 milhões de pessoas afetadas; 2) 478 dos 497 municípios gaúchos foram atingidos (equivalente a 96% do total); 3) 184 óbitos; 4) mais de 800 feridos; 5) mais de 10 mil animais afetados; 6) mais de 615 mil pessoas deslocadas de suas residências para abrigos ou casas de parentes/amigos; 7) dezenas de desaparecidos; 8) prejuízos econômicos estimados em quase 89 bilhões de reais (G1, 2025).

Leve-se ainda em consideração as excessivas edificações, mormente nas grandes cidades, muitas com erros de projeto arquitetônico, barrando o escoamento da água das chuvas. A construção irregular de imóveis⁸ em áreas proibidas pelas

torrenciais em outubro de 2024, resultando em inúmeros pedidos de indenização no Poder Judiciário (Uol, 2024)

⁶ Em certos casos chega a chover em um único dia o que deveria ocorrer em 1 mês, devido a essas precipitações pluviométricas adiantadas pelo aquecimento global (Schneider, 2024).

⁷ É o que se denomina “assoreamento”.

⁸ Na zona oeste do Rio de Janeiro, por exemplo, ocorreu em 2021 o desabamento de um prédio na comunidade de Rio das Pedras, justamente por ser uma construção irregular em área de risco e em região controlada por milícias (CNN Brasil, 2021).

normas ambientais (como as de preservação ambiental), agrava ainda mais o problema, causando soterramentos de imóveis e moradores (Schneider, 2024).

A formação topográfica de certas regiões cercadas por relevos montanhosos também é determinante para o acúmulo e não escoamento de água das enchentes,⁹ o que é verificado em diversos locais do Rio Grande do Sul, o estado brasileiro mais castigado por esses desastres (UNISINOS, 2024).

A negligência na manutenção ou construção de barragens, diques, comportas, casas de bombas hidráulicas e demais sistemas para conter as enchentes agravam a situação (Fonseca, 2023).¹⁰

A gravidade da questão climática ficou saliente nas décadas finais do século XX, passando a existir elevado consenso científico para que os países o reconhecessem como o principal problema político. Cabe lembrar alguns dos fatos que envolvem as descobertas da ciência do clima, sua influência social e as reações que despertaram.: a) no final do séc. XIX (1896) passou-se ao concluir que a era da Revolução Industrial, com uso do carvão, contribui para o elevar do efeito estufa. b) em 1938, surgiram provas de aquecimento global, após registros de 147 estações meteorológicas ao redor do planeta, indicando que as temperaturas subiram 0,3 °C nos 50 anos anteriores, face às emissões de CO₂ de indústrias; c) Na década de 1960, ganhou mais relevância a ciência do clima, face a estudos meteorológicos com satélites da Agência Espacial Norte Americana¹¹ (*National Aeronautics and Space Administration - NASA*), com dados sobre concentração de Gases de Efeito Estufa (GEE) na atmosfera, camada de ozônio e largura de geleiras (especialmente na Antártida), confirmando o aumento do nível do mar, aquecimento do planeta e concentrações de CO₂; d) Nos anos 1970, passou a haver inclusão das alterações climáticas nos debates sobre o desenvolvimento, inclusive com o alerta de que a concentração de CO₂ na atmosfera crescia de modo exponencial (cerca de 0,2% por ano), sendo a metade absorvida pelos oceanos – a expressão “aquecimento global” se popularizou em 1975; e) Na década de 1980, houve maior impacto político

⁹ Municípios cercados de montanhas banhados por rios e lagos que transbordam devido a chuvas, são como uma “torneira aberta dentro de um buraco”, ou seja, irremediavelmente irão ficar cheias de água, que não terá vazão.

¹⁰ Em Porto Alegre, a título de ilustração, no ano de 2024 houve uma falha no sistema de máquinas construído para bombar água das inundações de volta para o rio Guaíba e para a rede de esgoto, além das comportas e muros de contenção bastante deteriorados por décadas de omissão na manutenção (Unisinos, 2024).

¹¹ Havia nessa época a famosa corrida espacial entre Estados Unidos e União Soviética (Santos Júnior & Poppe, 2024, p.29-35).

e social nas comprovações científicas de sequelas ambientais antrópicas, disseminando-se evidências que a camada de ozônio na Baía de Halley (Antártida), perdera 1/3 de espessura, preponderantemente devido à utilização de clorofluorcarbonos (CFC's), em equipamentos de refrigeração e aerossóis, gerando esforços internacionais para reconstituição desta camada. Destaque para a criação, em 1988, do *Intergovernmental Panel on Climate Change*¹² (IPCC), para monitorar essas mudanças climáticas com relatórios que ajudar a mantê-las nas pautas políticas; f) Nos anos 1990, estudos da Universidade da Virginia publicados na revista científica *Nature* indicaram entre os anos 1400 e 2000 um incomensurável aumento de temperatura no hemisfério Norte, especialmente a partir dos anos 1950, coincidindo com uma época de grande aceleração de ações humanas ambientalmente perniciosas. Em 1998, pesquisadores constataram que as concentrações de metano e CO₂ na atmosfera estavam acima dos níveis máximos dos 400 mil anos antecedentes. Houve gradativa preocupação com a questão no fim da década de 1990 e início dos anos 2000, mas também posições contrárias de negacionistas; f) no começo do séc. XXI surgiram na agenda de vários países atenções para o problema, como no Relatório Stern da Grã-Bretanha (2006), considerando-o a maior falha de mercado já vista. Provas científicas continuaram se acumulando acerca da gravidade das mudanças. Em 2012, cientistas descobriram que o gelo no polo Ártico chegou à menor área¹³ desde o começo das medições por satélite. No ano de 2013, foi concluído pelo Observatório de Mauna Loa que a concentração de CO₂ extrapolara pela 1^a vez 400 ppm¹⁴. Ocorreu, entre 2010 e 2014, uma estagnação da preocupação sobre mudanças climáticas, e o fortalecimento de teses negacionistas como no caso do *Climagate* (2009), onde hackers divulgaram na internet uma interceptação de mensagens eletrônicas indicando que cientistas da Unidade de Pesquisas sobre o Clima haviam deturpado registros das mudanças para superestimá-las. Cresceu pelo mundo um contramovimento das mudanças climáticas, criticando ações de preservação e desqualificando a ciência do clima, por uma grande rede de organizações, empresários e políticos de extrema direita. Em 2018, a adolescente Greta Thunberg iniciou uma mobilização por greve escolar em prol do clima em frente ao Parlamento

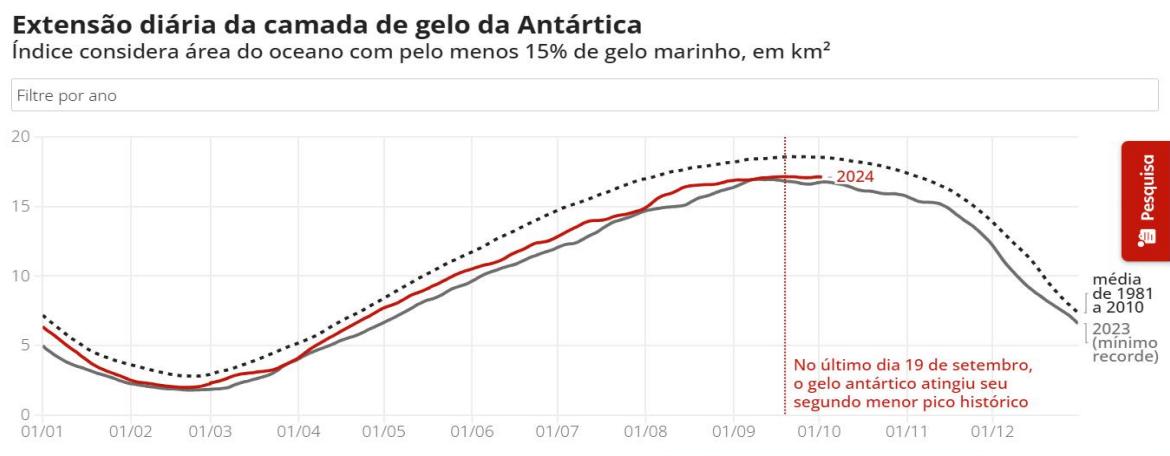
¹² Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

¹³ 3.410.000 quilômetros quadrados (Schmidt, 2025, p. 124).

¹⁴ Partes por milhão.

da Suécia, gerando visibilidade internacional, surgindo movimentos similares, chegando em 2021 a mais de 80 países e mil cidades, passando a ocorrer anualmente. Os sucessivos relatórios do IPCC trouxeram conclusões cada vez mais preocupantes (Schmidt, 2025, p. 115-129).

Figura 3: Extensão da camada de gelo da Antártica - 2024



É digno de nota elencar alguns documentos e conferências internacionais sobre o tema: a) Conferência de Estocolmo (1972): foi um marco histórico do direito internacional ambiental, por ser a 1ª sobre meio ambiente, surgindo a ideia de desenvolvimento sustentável e políticas de gerenciamento de impactos ambientais negativos com o engajamento de 113 países e 250 organizações internacionais, resultando na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA); b) A Conferência das Nações Unidas no Rio de Janeiro em 1992 (ECO92), com 172 países e cerca de 1.400 Organizações não-governamentais (OnG's), sendo criada a Agenda 21, propondo ações em direção ao desenvolvimento sustentável¹⁵; c) Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática no Rio de Janeiro, em 1992, que deu origem ao Protocolo de Quioto (tratado Internacional assinado em 1997, com metas para reduzir gases de efeito estufa) e ao Acordo de Paris (2015), que buscou um diálogo das fontes entre regimes jurídicos nacionais e internacionais na temática; d) Cúpula de Joanesburgo (ou Rio+10), em 2002, que retomou compromissos da ECO92 e debateu também a

¹⁵ Também chamado de “ecodesenvolvimento” a gênese desse conceito se deu em 1987 com o trabalho da Comissão Brundtland (relatório Nosso Futuro Comum, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1983 (Sarlet & Fensterseifer, 2021, p. 305).

pobreza e escassez hídrica; d) Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável no Rio de Janeiro (Rio+20), em 2012; e) Acordo de Paris em 2015, onde se deu a aprovação pela Assembleia Geral da ONU da Agenda 2030, com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Sarlet & Fensterseifer, 2021, p. 307-310).

As Conferências das Partes, todavia, não têm conseguido impulsionar as mudanças necessárias com a urgência devida. Assim, há grande atenção à 30^a Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (COP30), em 2025, no Brasil, na cidade de Belém/PA, colocando o país em posição de protagonismo mundial. Os principais temas do evento são: a) Impactos sociais e adaptação às mudanças climáticas (o que inclui os refugiados); b) redução de emissões de gases de efeito estufa; c) energia renovável; d) justiça climática; e) financiamento climático dos países em desenvolvimento (Brasil, 2025).

As mudanças climáticas retomencionadas estão amplificando um preocupante fenômeno social: o dos refugiados climáticos (ou migrantes ambientais): pessoas forçadas a abandonar seus lares, deixando tudo para trás, em face de impactos ambientais, conforme prefiguram Hodgkinson, Burton, Anderson & Young (2009, p. 155-156):

Os efeitos das alterações climáticas causarão deslocamentos humanos em grande escala. Contudo, nem o processo da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUMC) nem o Acordo de Copenhaguen de dezembro de 2009 contemplam ou abordam a questão do deslocamento, apesar do seu enfoque na adaptação; a CQNUMC não foi concebida e não pode abordar adequadamente o problema dos deslocamento provocados pelas alterações climáticas e não pode ser facilmente alterada para acomodar as pessoas deslocadas pelas alterações climáticas. (...) Apesar do foco do acordo na adaptação às alterações climáticas, nenhuma disposição específica trata da questão do deslocamento devido às alterações climáticas. Este deslocamento é uma forma de adaptação que cria vulnerabilidades específicas que exigem proteção, bem como assistência através da cooperação internacional. E a migração resultante do deslocamento é melhor compreendida como uma forma de adaptação às alterações climáticas. Em todo o mundo, milhões – talvez centenas de milhões – de pessoas serão deslocadas em consequência das alterações climáticas. Propomos aqui uma convenção (a ‘Convenção’) para as pessoas deslocadas pelas alterações climáticas (CCDP) para resolver este problema (Hodgkinson, Burton, Anderson & Young, 2009, p. 155-156).¹⁶

¹⁶ *The effects of climate change will cause large-scale human displacement. However, neither the United Nations Framework Convention on Climate Change process nor the December, 2009 Copenhagen Accord contemplates or addresses the issue of displacement, notwithstanding their focus on adaptation; the UNFCCC is not designed for and cannot appropriately address the problem*

O *Livro Branco sobre Responsabilidade Ambiental*, da União Europeia (UE), trouxe ao debate a busca de melhorias ambientais, reconhecendo as lacunas na legislação dos países europeus na proteção do meio ambiente e, por conseguinte, prevendo responsabilidade compartilhada entre seus membros através de princípios basilares do Direito Ambiental, como do desenvolvimento sustentável, proporcionalidade, subsidiariedade e responsabilidade ambiental objetiva (independente de culpa), nos seguintes termos:

A responsabilidade estrita significa que não é necessário determinar a culpa do agente, mas apenas o fato de o ato (ou omissão) ter causado o dano. (...). Todavia, os regimes de responsabilidade ambiental nacionais e internacionais mais recentes tendem a ser baseados no princípio da responsabilidade estrita, porque se parte do princípio de que é mais fácil atingir os objetivos ambientais dessa forma. Uma das razões para que isto aconteça é a grande dificuldade que os queixosos têm de provar a culpa do arguido nos processos de responsabilidade ambiental. Outra razão é a convicção de que deve ser a pessoa que exerce uma atividade intrinsecamente perigosa a suportar o risco de a sua atividade poder causar danos, e não a vítima ou a sociedade em geral. (...) O Tratado CE exige que a política comunitária no domínio do ambiente contribua para preservar, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, e para proteger a saúde das pessoas (nº 1 do artigo 174º). Esta política também deve visar um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade. Basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor pagador (nº 2 do artigo 174º). Todos estes princípios, que são, nos termos do Tratado (ver itálico) vinculativos para as instituições comunitárias, não estão a ser atualmente aplicados de forma ótima em toda a Comunidade (União Europeia, 2000, p. 17-30).¹⁷

of climate change displacement, and cannot easily be altered in order to accommodate climate change displaced persons (...) Notwithstanding the agreement's focus on climate change adaptation, no specific provisions deal with the issue of climate change displacement. Such displacement is a form of adaptation that creates particular vulnerabilities requiring protection as well as assistance through international cooperation. And migration as a result of displacement is best understood as a form of adaptation to climate change. Around the world, millions – perhaps hundreds of millions – of people will be displaced as a result of climate change. We propose here a convention (the 'Convention') for climate change displaced persons (CCDPs) to address this problem.

¹⁷ *On parle de responsabilité sans faute lorsqu'il n'est pas nécessaire de prouver la faute d'un auteur, mais seulement le fait (ou l'omission) qui a causé les dommages. (...). Toutefois, le principe de responsabilité sans faute est à la base de plusieurs systèmes nationaux et internationaux de responsabilité environnementale récemment adoptés, parce que ce principe permettrait d'atteindre plus facilement les objectifs fixés en matière d'environnement. Ce choix s'explique notamment par la grande difficulté rencontrée par les plaignants pour établir la faute de la partie défenderesse dans des affaires de responsabilité environnementale. En outre, les personnes qui pratiquent une activité intrinsèquement dangereuse devraient supporter le risque lié aux dommages occasionnés par cette activité, à la place de la victime ou de la société en général. (...) Le traité CE dispose que la politique de la Communauté dans le domaine de l'environnement contribue à la préservation, à la protection et à l'amélioration de la qualité de l'environnement, ainsi qu'à la protection de la santé des personnes (article 174, paragraphe 1). Cette politique doit aussi viser un niveau de protection élevé, en tenant compte de la diversité des situations dans les différentes régions de la Communauté. Elle est fondée*

Segundo Schmidt (2024, p. 53-59), não há dúvida de que o maior problema da Humanidade hoje é das mudanças climáticas, por constituir um risco existencial à espécie humana, a animais e vegetais. Apesar das evidências científicas sobre os impactos do desequilíbrio climático, negacionistas insistem em não dar crédito aos estudos, quer por falta de conhecimento técnico, quer por atrelamento a interesses econômicos e políticos da economia de alto carbono¹⁸. Os negacionistas climáticos, por não reconhecer as alterações climáticas como resultado da ação humana, alegam que se trata de fenômenos naturais ocorridos de tempos em tempos, conseguiram semear a confusão e a falta de coesão social necessária para a adoção de urgentes ações globais para reverter a emissão de gases de efeito estufa.

O enredo sócio-histórico das fragmentadas e incipientes políticas climáticas foi traçado por Schmidt (2024, p. 5) à luz do ciclo das políticas públicas, assim resumido:

O ciclo das políticas climáticas configura um enredo em que distintos agentes, divididos por conta de interesses, prioridades e visões ideológicas, respondem de forma assistemática a um desafio excepcional, que, por seus riscos no futuro breve, deveria ser a prioridade máxima da política internacional.

O fio da meada desdobra-se do seguinte modo:

- i. a percepção e constituição do problema político do clima iniciou nos meios científicos nas primeiras décadas do Século 19, mas alcançou repercussão social somente nas décadas finais do Século 20;
- ii. a inserção das mudanças climáticas na agenda política se deu na década de 1980 quando o aquecimento global passou de questão científica a questão política;
- iii. a formulação de diretrizes para enfrentar o problema se deu no âmbito das Nações Unidas a partir dos anos 1990, com a adoção em 1992 da Convenção-Quadro sobre a Mudança Climática (UNFCCC);
- iv. a implementação de políticas nos países ocorreu a partir da década de 1990, levando parcialmente em conta as diretrizes da UNFCCC e as deliberações periódicas das Conferências das Partes (COPs);
- v. a avaliação sobre a eficácia das políticas de enfrentamento às mudanças climáticas acompanhou todo o processo, mediante relatórios técnicos, destacadamente os do IPCC (Schmidt, 2024, p. 117).

sur les principes de précaution et d'action préventive, sur le principe de la correction, par priorité à la source, des atteintes à l'environnement et sur le principe du pollueur-payeur (article 174, paragraphe 2). Tous ces principes qui, d'après la formulation du traité (cf. texte en italique), sont contraignants pour les institutions communautaires, ne sont actuellement pas mis en œuvre de manière optimale dans toute la Communauté.

¹⁸ Em nome de um desenvolvimento econômico ilimitado e consumismo desenfreado.

A análise feita por Schmidt (2024) pode ser complementada pela leitura das necessidades priorizadas pelo sistema capitalista. Segundo Schonardie (2011) no capitalismo houve uma submissão da natureza à atividade antrópica e as necessidades são fetichizadas pela mercantilização. Ao invés da produção servir às pessoas, estas é que são escravizadas e passam a ser dominadas pela produção descomunal. Deixa de ser prioridade a satisfação das necessidades humanas, prevalecendo a relação alienada e fetichizada entre humanos e produção.

2.2 Política Nacional do Meio Ambiente e Política Nacional sobre Mudança do Clima: participação social, cooperação e o dever de garantia do mínimo existencial ecológico pelo Poder Público

A displicência de muitos países em concretizar na prática os compromissos ambientais afirmados em convenções Internacionais que eles mesmos ratificaram (quando deveria ser a prioridade número 1), aliada ao negacionismo, quer por falta de conhecimento científico, quer por interesses econômicos e políticos¹⁹, malfere uma enxurrada de direitos humanos: a) direitos de primeira dimensão: vida, integridade física e propriedade dos cidadãos afetados por mudanças climáticas, que sofrem mortes, lesões, e ficam desabrigados b) direitos de segunda dimensão: indivíduos afetados pelas catástrofes são tolhidos no seu bem-estar, segurança, saúde, alimentação, assistência social; c) direitos de terceira dimensão: dizem respeito a toda a coletividade, difusos de modo geral, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Ramos, 2020, p. 43-45).

No Brasil, a cultura patrimonialista que caracteriza a sociedade (herança da colonização portuguesa), onde grupos elitistas e burocratas se apropriam do aparato público e se valem de seu poder, não para o benefício público, mas interesses particulares, contribuiu demasiadamente para a dificuldade em se criar e implantar mecanismos legais e ações concretas em busca de conter a destruição do meio ambiente (Faoro, 2001, p. 227-245). Contudo, a partir do final do século XX, o Brasil passou a construir paulatinamente uma avançada legislação ambiental na teoria.

¹⁹ Os países mais poluidores são justamente os mais desenvolvidos, especialmente por conta de suas fortes indústrias que dominam o mercado internacional, a exemplo de Estados Unidos e China (Modelli, 2023).

Acompanhando a tendência de diplomas internacionais referendados pela República Federativa do Brasil, foi promulgada em 1988 a Constituição Federal brasileira, que representou um divisor de águas, por ter sido a 1ª Carta Magna nacional a retratar do meio ambiente de forma específica, elevando-o à categoria de direito fundamental²⁰ do cidadão, dedicando um capítulo inteiro a essa matéria a partir de seu art. 225 e primando pela compatibilização entre ordem econômica e proteção ambiental. Até então a proteção ambiental no Brasil era abordada tão-somente em hierarquia inferior, a nível infraconstitucional (Antunes, 2020, p. 70-71).

Atento às catástrofes climáticas cada vez mais evidentes e aos documentos e conferências internacionais sobre meio ambiente dos quais é signatário, o Brasil adotou em 1981 a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), mediante a Lei federal n. 6.938/1981²¹, sendo um marco institucional e legislativo que visa servir de norte para a gestão ambiental nacional. Muito embora a Constituição brasileira atual seja posterior à criação da PNMA, ela o recepcionou²² como lei válida e eficaz, além de trazer tenazes princípios para lhe dar amparo constitucional, pela integração entre sustentabilidade e desenvolvimento²³, conferindo condições favoráveis para sua implantação na prática (Trennepohl, 2020, p. 117-118).

Nesse sentido, a lei que versa sobre a PNMA, já em seu art. 2º, deixa claro que tem por objetivos a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar (...) condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (Brasil, 1981).

Um ponto da Lei da PNMA que merece louvor foi a intuição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), pois buscou unir esforços de órgãos das 3 entidades federativas para proteção e melhoria da qualidade ambiental. A seguir passa-se a explanar cada um: 1) Conselho de Governo: órgão superior que assessorá o Presidente da República nas diretrizes governamentais, recursos e

²⁰ Enquanto os direitos humanos são os reconhecidos internacionalmente em documentos celebrados por 2 ou mais países, os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos que foram positivados no ordenamento jurídico de um Estado. Já os direitos do homem remontam à ideia de um direito jusnaturalista, designado como aqueles inerentes ao ser humano por sua própria natureza (Castilho, 2018, p. 243-246).

²¹ Considerado o primeiro texto legal nacional com visão eminentemente ambiental (Trennepohl, 2020, p. 117).

²² O instituto jurídico da recepção ocorre quando uma nova Constituição surge no ordenamento jurídico e não revoga normas anteriores por não serem incompatíveis com ela.

²³ O princípio do desenvolvimento sustentável.

política nacional ambiental; 2) Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA): responsável por consultas e deliberações, para assessorar, analisar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas de governo para um meio ambiente ecologicamente equilibrado e para uma boa qualidade de vida; 3) Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República: órgão central que se presta à coordenação, planejamento e controle dessa política nacional e diretrizes ambiental; 4) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, na qualidade de órgãos executores das diretrizes e políticas ambientais de governo fixadas; 5) órgãos ou entidades estaduais seccionais que executam programas, projetos, fiscaliza, e controlam práticas potencialmente danosas; 6) Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais (órgãos locais), que também fiscalizam e controlam atividades que possam gerar impactos ambientais nas suas circunscrições respectivas (Brasil, 1981);

Já as diretrizes capitaneadas pela PNMA são elaboradas em normas e planos, no intuito de orientar a ação as administrações das 3 esferas (União, Estados, Distrito Federal (DF), Territórios e Municípios) para manutenção do equilíbrio ecológico e preservação ambiental em consonância com os princípios nela capitulados.

Como forma de angariar os objetivos e diretrizes propostos, a PNMA trouxe ainda instrumentos para tanto. São eles: 1º) estabelecimento de padrões de padrões de qualidade ambiental; 2º) zoneamento ambiental, pela divisão do território em zonas com distintos usos e restrições para melhor planejamento e gestão; 3º) avaliação de impactos ambientais, permitindo a elaboração de estudos e relatórios para atividades potencialmente danosas; 4º) licenciamento e revisão de atividades efetiva ou iminentemente poluidoras; 5º) incentivo às tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental; 6º) instituição de espaços territoriais especialmente protegidos pelos Poderes Públicos (v.g.: reservas extrativistas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico); 7º) criação do sistema nacional de informações ambientais, facilitando a tomada de decisões, além da garantia da prestação de informações sobre o meio ambiente pela Administração; 8º) engendramento de instrumentos econômicos, como seguro ambiental, servidão ambiental, concessão florestal; 9º) estabelecimento de relatório de qualidade ambiental, cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou

utilizadoras dos recursos ambientais e de ferramentas de defesa ambiental; 10º) penalidades disciplinares ou compensatórias por desrespeito a medidas de correção ou preservação da degradação ambiental (Amado, 2020, p. 75-84).

Ora, dessume-se que, para se concretizar esses instrumentos da PNMA tão complexos, faz-se necessária a aquisição e manutenção de recursos logísticos/ equipamentos de trabalho dos, contratação de servidores públicos²⁴ e empregados terceirizados, valorização das carreiras, medidas para conferir excelência nos serviços, implantação e cumprimento de códigos de ética profissional, publicidade sobre a necessidade de colaboração da população.

Como base teórica para alcançar tais objetivos e diretrizes, a PNMA traz os parâmetros principiológicos catalogados *in fine*:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitar-a para participação ativa na defesa do meio ambiente (Brasil, 1981).

Dentre estes princípios da PNMA, alguns merecem inegável destaque. Um deles é o da prevenção, preconizando que, em caso de riscos comprovadamente possíveis em certas atividades, a regra de bom senso, determina que se, evite os danos pela cessação destas ações humanas, máxime quando se forem poluidoras (Aragão, 2014, p. 207).

Princípio semelhante, porém distinto, é o da precaução,²⁵ por meio do qual, em não havendo certeza científica acerca dos efeitos adversos ou não para o meio ambiente de uma ação ou política, deve-se priorizar o benefício da dúvida e evitar, em nome do *in dubio pro natura*. Ademais, o ônus da prova de que não haverá

²⁴ Fiscais do Ministério do Meio Ambiente, policiais, guardas municipais, auditores, etc.

²⁵ Proveniente do ordenamento jurídico da Alemanha, este princípio foi batizado de *Vorsorgeprinzip*,

danos ambientais e medidas preventivas estão sendo tomadas, caberá ao poluidor (Aragão, 2014, p. 207).

Um princípio da PNMA que representa um dos pilares do direito ambiental moderno é o do poluidor-pagador, significando que quem provocar poluição deve suportar os respectivos custos económicos. Mostra-se uma questão de razoabilidade, uma vez que as expensas pelos danos ambientais devem ser arcadas não pela sociedade, mas pelo responsável direto (Trennepohl, 2020, p. 61-62).

A promoção da educação ambiental é outro princípio que merece acurada atenção, pois envolve a conscientização da população acerca da prevenção e combate a hábitos perniciosos ao meio ambiente, sendo adotada essa temática nos diversos níveis de ensino brasileiro (Farias, Coutinho & Melo, 2014, p. 60).

Outro princípio da PNMA de enorme valia é o da participação comunitária, por intermédio do qual a sociedade possa participar das decisões políticas concernentes ao meio ambiente, demandando transparência da Administração pública, cooperação entre esta e os cidadãos (Trennepohl, 2020, p. 22).

Cumpre ressaltar que para se dar efetividade prática a esses princípios, diretrizes e objetivos, devem ser tomadas medidas concretas e boa vontade política, do contrário permanecerão somente como normas simbólicas, criadas para atender o clamor público. É necessário que a população adote a consciência ambiental, além de exigir eficiência dos agentes públicos, responsabilidade ambiental das empresas.

A PNMA traz dispositivos que estimulam a participação da sociedade e empresas, facilitando a democracia governança, conforme trazido à lume: α) o art. 5º, § único da Lei 6.938/1981 apregoa que atividades empresariais públicas ou privadas devem ser compatíveis com diretrizes da PNMA; β) a composição do CONAMA abrange, dentre outros, representantes dos trabalhadores, comunidades indígenas, populações tradicionais, comunidade científica e de entidades ambientais, nos termos do art. 5º-A, do inciso X, do Decreto federal 99.274/1990 (Brasil, 1990); γ) este mesmo artigo, em seu inciso XI, anuncia a participação no CONAMA de representantes empresariais, mais especificamente da Confederação da Agricultura e Pecuária (CNA), da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNCd) e ainda da Confederação Nacional do Transporte (CNT); Δ) a realização de consultas públicas junto à população para a criação de unidades de conservação, ou seja, espaços

territorialmente protegidos (um dos instrumentos da PNMA), conforme art. 22 da Lei federal n. 9.985/2000; ε) realização obrigatória de audiências públicas em casos de licenciamentos ambientais²⁶ para projetos de elevado impacto ambiental, conforme regulamentado pelo CONAMA na Resolução n. 09/1987 (CONAMA, 1987); ζ) o uso da tecnologia digital para a criação de plataformas virtuais como o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA²⁷) e Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR)²⁸, os quais permitem a maior integração de informações entre governos e sociedade, equalizando a adoção das políticas ambientais.

Essa participação social na PNMA mostra-se indispensável para legitimar as medidas ambientais, especialmente para garantir o desenvolvimento sustentável. Contudo, é imperioso salientar que, na prática, deve-se superar obstáculos de toda sorte, como a dificuldade de acesso da população às informações e tecnologias (especialmente os mais vulneráveis²⁹), interesses político-econômicos, falta de estrutura dos órgãos ambientais públicos e privados, dentre outros. A impressão que se chega é a de que alguns governantes não possuem interesse nessa participação popular, por receio do controle externo de suas ações, evitando que sejam responsabilizados por suas gestões limitadas. Para superar esses paradigmas, devem os governos buscar sempre ir ao encontro desses cidadãos com mais dificuldades de acesso, fortalecendo a democracia ambiental.

A claudicação em se materializar na prática a cooperação para implementação da PNMA, também ocorre justamente devido à dificuldade de participação da sociedade nas políticas públicas do meio ambiente, que comumente fica à mercê de governos e empresas mal-intencionados por interesses monetários e políticos. Por conta disso, Hernández, Otero & Gallegos (2021, p. 207) lecionam que um dos princípios cardeais do Direito Ambiental é a participação ambiental, para que haja um controle rigoroso de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente:

A participação, como noção jurídica, significa que as pessoas participam nas decisões de ordem pública (...), as pessoas envolvem-se ativamente na defesa dos interesses que têm em comum, tornando-se assim protagonistas do destino da comunidade ou de um projeto coletivo, motivadas pelos conceitos de identidade, pertença, compromisso, voluntariado, solidariedade e responsabilidade social.(...) O direito de participação foi desenvolvido no âmbito dos instrumentos patrocinados pelas Nações Unidas, como a

²⁶ Outro instrumento da PNMA, conforme já delineado.

²⁷ Descrito no art. 9º, VII, da Lei federal n. 6.938/1981 (Brasil, 1981).

²⁸ Previsto na Lei Federal 12.651/2012 (Brasil, 2012).

²⁹ Pessoas pobres, deficientes, indígenas, quilombolas etc.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (artigo 11); a DUDH (artigo 21.1); PIDCP (artigo 25) e, na região americana, a CADH (artigo 23)” (Hernández, Otero & Gallegos, 2021, p. 211).³⁰

Nesse ínterim, o fio da meada para os cidadãos obterem possibilidade de uma boa participação social ambiental é o acesso à informação sobre ações humanas, constatações científicas, medidas governamentais e outras vicissitudes relacionadas ao tema, motivo pelo qual os autores prosseguem:

(...) o direito de acesso à informação torna-se uma ferramenta indispensável para efetivar outros direitos, como o direito à informação, consulta e participação na tomada de decisões, o direito a um meio de comunicação ambiente saudável e saúde, o que implica um dever correlato dos Estados em termos de transparência e responsabilização. (Hernández, Otero & Gallegos, 2021, p. 210-211).³¹

O direito à participação e a responsabilidade da sociedade e do mercado nas políticas de preservação ambiental estão estabelecidos também na importante norma sancionada em 2009, a Lei federal n. 12.287, que traça a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), tendo por alvo principal a redução de emissões de GEE, além de promover medidas de adaptação para os impactos climáticos no país (Brasil, 2009).

No art. 4º, inciso I, a Lei prevê a instituição de medidas pelas três esferas da federação, com a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários. O art. 8º tem por escopo o auxílio de instituições financeiras oficiais com linhas de crédito e financiamento para ações de adaptação e tratamento das mudanças climáticas, concretizando responsabilidades sociais (Brasil, 2009). A participação cidadã é prevista expressamente no art. 3º da lei da PNMC, contemplando igualmente notáveis princípios do Direito Ambiental, como prevenção,

³⁰La participación, como noción jurídica, supone que las personas tomen parte en las decisiones de orden público (...), las personas se involucran activamente en la defensa de los intereses que tienen en común, convirtiéndose así en protagonistas del destino de la comunidad o de un proyecto colectivo, motivados por los conceptos de identidad, pertenencia, compromiso, voluntariado, solidaridad y responsabilidad social. El derecho a participar se ha desarrollado en el marco de los instrumentos auspiciados por las Naciones Unidas, tales como la Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano (artículo 11); la DUDH (artículo 21.1); PIDCP (artículo 25), y, desde la región americana, la CADH (artículo 23).

³¹“(...) el derecho de acceso a la información se erige en una herramienta indispensable para hacer efectivos otros derechos, como el derecho a la consulta y participación en la toma de decisiones, el derecho a un medio ambiente sano y a la salud, lo cual implica un deber correlativo de los Estados en materia de transparencia y rendición de cuentas.”

precaução, responsabilidade ambiental intergeracional e desenvolvimento sustentável *in litteris*:

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os **princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades** comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - **todos têm o dever de atuar**, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as **responsabilidades individuais** quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o **desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas** e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas (Brasil, 2009); - grifos nossos

Tal como a Lei 6.938/1981 (PNMA) previu a criação do Sisnama, com todo um aparato de órgãos públicos na proteção ambiental, a Lei da Política Nacional de Mudança do Clima também buscou institucionalizar atores coletivos para lidar com as mudanças climáticas, os quais se enumera a seguir: a) Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais; b) Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima; c) Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima; d) Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (Brasil, 2009). Tais instituições possuem representantes da sociedade, empresas, terceiro setor e setor científico-acadêmico, como é o caso do Fórum Brasileiro de mudança do Clima, segundo delineado pelo art. 6º do decreto federal 9082/2017 (Brasil, 2017).

A PNMC assinala ainda uma série de objetivos a serem consubstanciados para o Brasil lidar com essas mudanças climáticas: α) preservação e recuperação de recursos ambientais, especialmente do patrimônio natural; β) redução de fontes de

emissão de gases de efeito estufa, bem como aumentar as remoções antrópicas por sumidouros³² de gases de efeito estufa no país; γ) compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção climática; Δ) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); ε) solidificação e disseminação de locais protegidos pelas normas ambientais e estímulo à cobertura vegetal e ao reflorestamentos e em áreas degradadas; ζ) união de esforços entre entes estatais, agentes sociais e econômicos para adaptação às mudanças climáticas, especialmente os mais vulneráveis a seus efeitos (Brasil, 2009).

Outro item relevante é o art. 11 da Lei 12.287/2009, posto que o mesmo estipula que os objetivos, diretrizes, Instrumentos e princípios das políticas e programas governamentais têm obrigação de serem aplicados em concordância com a PNMC (Brasil, 2009). Tal prescrição demanda uma dedicação e presteza hercúlea dos governos, empresas, sociedade civil e terceiro setor nessa empreitada difícil, mas inadiável, além de uma interpretação sistemática de toda a legislação nacional (CF/88, lei dos crimes ambientais, Código Florestal, normas estaduais e municipais) e extranacional (Tratados e Convenções internacionais³³).

Infelizmente, apesar da Lei da PNMA estar em vigor há mais de 40 anos (desde 1981) e a Lei da PNMC ter sido editada em 2009 (mais de 15 anos), as políticas públicas ambientais ainda não são a prioridade sociopolítica e econômica, enquanto os desastres climáticos crescem em progressão geométrica no país. Essa falta de prioridade nos problemas climáticos na condução do desenvolvimento econômico é reflexo também da não observância da chamada função socioambiental da propriedade privada. Isto porque, no passado, prevalecia a ideia do Estado Liberal, da liberdade individual³⁴ onde o exercício da propriedade privada era considerado intocável e sagrado, logo poderia ser exercido ao bel-prazer do dono, sem se importar com suas consequências. Com o advento do Estado Social de Direito, essa mentalidade mudou, passou-se a exigir que essa propriedade cumprisse uma função social³⁵, isto é, que fosse exigida não só em benefício do proprietário, mas da sociedade, inclusive no que tange à preservação ambiental.

³² “Processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa” (Brasil, 2009).

³³ Tratados normalmente são bilaterais (envolvem 2 Estados soberanos), ao passo que Convenções são Tratados multilaterais - mais de 2 países os ratificam (Rezek, 2018, p. 216-218).

³⁴ Direito humano de primeira geração, consoante já explicado.

³⁵ Reza o art. 5º da Constituição Federal brasileira de 1988: “XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;” (Brasil, 1988).

O atendimento à função socioambiental da propriedade bem como dos demais princípios do Direito Ambiental (incluindo os da PNMA, já enumerados), contribuirá para a afirmação de um dos mais relevantes princípios: o do mínimo existencial ecológico. Trata-se tanto de um direito como uma garantia³⁶, por meio da qual, deve o Poder Público assegurar uma proteção ambiental mínima para que os cidadãos possam viver com dignidade humana no cenário jurídico-político de um Estado Ecológico de Direito, consoante o magistério de Sarlet & Fensterseifer (2021, p. 731-732):

O respeito e a proteção à dignidade humana (...) necessitam do engajamento material do Estado, na medida em que a garantia da dignidade humana pressupõe uma pretensão jurídica prestacional do indivíduo ao mínimo existencial material. (...) Com o intuito de alcançar a fundamentação do mínimo existencial ecológico, adota-se uma “compreensão ampliada do conceito de mínimo existencial (liberal, social e ecológico)”, a fim de abranger a ideia de uma **vida com qualidade ambiental** (...). A dignidade da pessoa humana somente estará assegurada (...) quando a todos e a qualquer um estiver assegurada nem mais nem menos do que uma vida saudável, o que passa necessariamente pela qualidade e equilíbrio do ambiente onde a vida humana está sediada (Sarlet & Fensterseifer, 2021, p. 738-739). – grifos dos autores.

A Corte Máxima do país reconhece a garantia do mínimo existencial ecológico, que impõe providências da Administração Pública, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que determinou ações pelo governo federal para conter o desmatamento na Amazônia, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), cujo acórdão colaciona-se abaixo:

Direito Constitucional Ambiental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ação direta de constitucionalidade por omissão. Política de combate ao desmatamento. Falhas estruturais na atuação governamental sobre política de preservação do bioma amazônico, terras indígenas e unidades de conservação. Inexecução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal– PPCDAM. Princípio da prevenção e precaução ambiental. Estado de coisas constitucional não caracterizado. Assunção, pelo Governo Federal, de um “compromisso significativo” (*meaningful engagement*) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica. Ação julgada parcialmente procedente (...) “Resguardada a liberdade de conformação do legislador infraconstitucional e dos órgãos do Poder Executivo de todas as esferas governamentais envolvidas no planejamento e estabelecimento de metas, diretrizes e ações relacionadas à preservação do meio ambiente em geral e da região amazônica em particular, afigura-se constitucional a adoção de

³⁶ Enquanto os direitos são bens jurídicos reconhecidos pelo ordenamento jurídico como válidos, as garantias são os instrumentos colocados à disposição dos cidadãos para assegurar esses direitos (Lenza, 2024, p. 392-394).

postura estatal omissiva, deficiente, ou em níveis insuficientes para garantir o grau de eficácia, efetividade e eficiência **mínimo** necessário à substancial redução do cenário de desmatamento e degradação atualmente verificado” (Brasil, 2024).

Conquanto essa visível intervenção do Poder Judiciário sobre as ações do Poder Executivo represente uma ignomínia ao princípio constitucional da separação dos poderes, isto na verdade não ocorre. Sem embargo, de fato cabe ao Poder Público eleger prioridades na gestão de políticas públicas, pela chamada reserva do possível, ou seja, ele só pode ser exigido a fazer aquilo que for razoável e estiver dentro das suas possibilidades financeiras, posto que as necessidades humanas são ilimitadas, ao passo que os recursos orçamentários são limitados. Contudo, existe um núcleo mínimo dos direitos fundamentais que não pode deixar de ser prestado pelo Estado nem mesmo sob o pretexto da reserva do possível: cuida-se do mínimo existencial - quando esse cerne essencial diz respeito à questão ambiental, é cognominado mínimo existencial ecológico (Sarlet & Fensterseifer, 2021, p. 740-741).

Analisando mais aprofundadamente a decisão em tela, muito embora seja digno de louvor o entendimento do STF em reconhecer esse mínimo existencial a ser garantido pelo poder público, o fato desta Corte não reconhecer o estado de coisas inconstitucional³⁷ no que tange à atual situação que assola no meio ambiente, reflete mais um sinal que não esteja talvez sendo tratado como a prioridade n. 1 da humanidade. É de se esperar que o STF altere esse entendimento, mormente com os crescentes eventos climáticos desastrosos que se verificam com cada vez mais frequência no Brasil e no mundo.

Enfatizam ainda Sarlet & Fensterseifer (2021, p. 740-741) que o mínimo existencial está visceralmente conectado com a ideia de “justiciabilidade”, que é a possibilidade do Judiciário conhecer e julgar as lesões a direitos fundamentais, sendo importante para que tais direitos sejam efetivados de modo universal, democrático e isonômico. Essa justiciabilidade é uma decorrência do intitulado “neocostitucionalismo”, pelo qual as disposições constitucionais deixam de ser encaradas como recomendações meramente programáticas e passam a ter

³⁷ Violação massiva e sistêmica de direitos fundamentais (inclusive do meio ambiente ecologicamente equilibrado), gerada pela inação ou incapacidade reiterada do poder público em tomar medidas concretas e eficazes (Tavares, 2020, p. 277).

normatividade mandamental, de forma que os direitos fundamentais passam a adquirir centralidade no sistema jurídico, incluindo o mínimo existencial.

Pari passu, a nova concepção de protagonismo dos princípios da Constituição demonstra a aplicação do que princípio da primazia dos Direitos Humanos, como resposta ao positivismo jurídico extremado usado como pretexto para atrocidades cometidas pelo nazismo da Alemanha e fascismo da Itália, já que esses partidos emergiram no poder amparados pela legislação da época e tentaram justificar seus crimes pelo cumprimento de ordens previstas nessas leis (Piovesan, 2013, p. 40-58). Logo, a primazia da dignidade humana vai além de qualquer ordem ou legislação funesta, ainda que estejam em vigor.

Fonseca (2019, p. 96) pontifica que a temática da dignidade da pessoa humana encontra-se umbilicalmente ligada ao princípio da fraternidade, sendo esta um direito fundamental autônomo com centro axiológico baseado naquela, propiciando a harmonia prática e simultânea entre liberdade e igualdade sem excludentes. Sendo assim, a tríade da Revolução Francesa liberdade-igualdade-fraternidade funciona como um tripé, onde uma não podendo se sustentar sem a outra, sendo a fraternidade o fio condutor entre as duas outras.

A capacidade intrínseca da fraternidade em potencializar e ligar os princípios da igualdade e liberdade é também confirmada segundo a docência de Baggio (2012, p. 11-12), um dos atuais expoentes no assunto:

O conceito de fraternidade implica, portanto, uma relação entre liberdade (diferença) e igualdade (paridade) (...). Os irmãos existem em igualdade de direitos, que cada um pode exercer de acordo com sua livre escolha. A fraternidade traz consigo um princípio de realidade, que explica a constituição do ser humano. Na verdade, cada homem que encontro, mesmo que não seja meu irmão, é real ou potencialmente irmão de outra pessoa e é, por isso, portador dos direitos naturais à liberdade e à igualdade que a fraternidade une.³⁸ (Baggio, 2012, p. 11-12).

Depreende-se que a lentidão e a má vontade de muitos países em concretizar na prática os princípios do Direito Ambiental, quer pela omissão legislativa, quer pela carência de atos administrativos contundentes, quer pela

³⁸ *Il concetto di fraternità implica dunque una relazione tra libertà (differenza) e uguaglianza (parità). (...) I fratelli sussistono in una parità di diritti, che ciascuno può esercitare secondo la propria libera scelta. La fraternità porta con sé un principio di realtà, che spiega la costituzione dell'essere umano. Ogni uomo che incontro, infatti, anche se non è mio fratello, è realmente o potenzialmente fratello di qualcun altro, ed è, per questo, portatore dei diritti naturali alla libertà e all'uguaglianza che la fraternità custodisce uniti.*

morosidade do Judiciário, também é uma clara afronta à dignidade humana. A simples demora na prestação desses direitos ambientais essenciais à vida, saúde, segurança, alimentação da coletividade já representa por si só um ultraje à dignidade ao mínimo existencial ecológico, o que mais uma vez levanta a questão da necessidade de se encarar as catástrofes climáticas como prioridade.

De nada adiantará, entretanto, somente o Brasil ou alguns países respeitarem esses princípios ambientais, já que a questão das mudanças climáticas é um problema mundial, que demanda um esforço conjunto internacional, motivo pelo qual a ONU tem buscado unir agendas ambientais com contribuições efetivas de seus países membros, conforme será visto no próximo tópico.

2.3 Do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 13 da Agenda 2030 da ONU

O colapso climático-ambiental que atinge a humanidade é um elemento central da chamada *sociedade de riscos*, causada pela modernização complexa e acelerada. Essa sociedade é caracterizada pela insegurança jurídica, imprevisibilidade, desconhecimento de resultados e descontrole nas relações sociais, onde há prevalência do crescimento econômico em detrimento da qualidade de vida, redundando também nos impactos ambientais negativos decorrentes das decisões tomadas sem considerar esses riscos (Leal, 2020, p. 27-39).

Conforme traz à lume Trennepohl (2020, p. 28):

No lugar daquele conglomerado rural, baseado na produção de bens agrícolas, e que levou 10 mil anos para gerar a sociedade industrial, sobreveio esta, pós-industrial, moderna, contemporânea, em que a degradação e a poluição ambiental ganham contornos nítidos de descontrole, não mais sendo possível ao homem manejar a natureza como nos séculos passados. (Trennepohl, 2020, p. 28)

A sociedade de riscos, expressão cunhada por Ulrich Beck, na década de 1980, denota o conflito entre o desenvolvimento tecnológico e o estabelecimento de limites à intervenção no meio ambiente, cabendo aos governos, empresas e comunidades buscar sustentabilidade em direção a uma sociedade participativa e democrática, tachando-se hoje em dia a necessidade de uma “Ecologia do Direito” e uma ordem nova composta por comunidades e redes sociais, superando o individualismo exacerbado do sistema capitalista (Trennepohl, 2020, p. 28-29).

Conforme Beck (2011, p. 40-44), essa sociedade de risco é permeada tanto por ameaças reais (poluição, destruição da natureza, surgimento de novas doenças, crimes de toda sorte que se multiplicam etc.) como ameaças futuras, que se potencializam ainda mais com a globalização e às vezes tornam muito difícil de serem prevenidas.

Conquanto grande parte desses riscos se concentrem com mais frequência nas classes menos abastadas da sociedade, a verdade é que ninguém escapa a eles, alcançando inclusive os responsáveis pela sua ocorrência, incorrendo no chamado “efeito bumerangue”, segundo explana Beck (2011, p. 44):

Contido na globalização, e ainda assim claramente distinto dela, há um padrão de distribuição dos riscos no qual se encontra um material politicamente explosivo: cedo ou tarde, eles alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com eles. Em sua disseminação, os riscos apresentam socialmente um *efeito bumerangue*: nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles (Beck, 2011, p. 44). - grifo do autor.

Salta aos olhos a necessidade de que, para lidar com essa sociedade de riscos em meio às ameaças climáticas, não bastam ações isoladas e desconexas, sendo imprescindível a união de esforços entre todas as nações. Até porque, a tutela ambiental diz respeito a interesses difusos, indivisíveis, transindividuais e ligados a pessoas indeterminadas na coletividade.

Como visto no item 2.2, no final do século XX os países começaram a focalizar de forma mais peremptória na combinação de ações de preservação ambiental, em atenção ao princípio da ubiquidade, pertencente ao Direito ambiental, que preconiza que a tutela ecológica não se sujeita a qualquer tipo de fronteira territorial, espacial ou temporal (Rodrigues, 2018, p. 42; 324).

Mencionado princípio guarda familiaridade com a característica da universalidade dos direitos humanos, sendo aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de nacionalidade, cor, religião, orientação sexual, política e irrenunciáveis, logo devem os países garantir sua efetividade (Nucci, 2016, p. 20).

Atenta a essa conjuntura, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou em 2015 os “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável” (ODS), por meio do documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, para pôr em prática um Plano de Ação com 17 objetivos e 169 metas para um desenvolvimento sustentável, objetivando o equilíbrio

entre a dimensão econômica, social e ambiental. Tal Agenda possui duração de 15 anos - 2015 a 2030, a ser seguida pelos países membros da ONU (ONU, 2015).

Para uma compreensão mais didática, elenca-se os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 1) erradicação da pobreza; 2) fome zero e agricultura sustentável; 3) boa saúde e bem-estar ; 4) educação de qualidade; 5) igualdade de gênero; 6) água potável e saneamento; 7) energia acessível e limpa; 8) trabalho decente e crescimento econômico; 9) indústria, inovação e infraestrutura; 10) redução das desigualdades; 11) cidades e comunidades sustentáveis; 12) consumo e produção responsáveis; 13) ação contra mudança climática; 14) vida na água; 15) vida na terra; 16) paz, justiça e instituições fortes; 17) parcerias para os implantação dos objetivos (IPEA, 2018).

Cumpre ainda enfatizar a existência de 5 pilares centrais da Agenda 2030 (os “5 P’s”, que funcionam como referenciais éticos fundamentais: i) Pessoas: dignidade, igualdade e bem-estar; ii) Planeta: proteção ambiental e uso sustentável de recursos; iii) Prosperidade: crescimento econômico inclusivo; iv) Paz: sociedades justas, pacíficas e inclusivas; v) Parceria: Solidariedade global para atingir os objetivos (Pessini, 2015, p. 01 apud Rodrigues, 2019, p.99).

Nesse contexto, faz-se forçosa a distinção entre as visões antropocêntrica e biocêntrica de proteção ambiental. De acordo com a primeira, o ser humano é destinatário das normas ambientais, sendo o único capaz de por em prática a preservação do meio ambiente, estando o bem ambiental direcionado a satisfazer unicamente os anseios humanos. Já o modelo biocêntrico busca superar a visão de utilização dos animais somente com finalidade lucrativa, possibilitando não só a exploração dos recursos ambientais, mas a proteção dos seres vivos, levando em consideração princípios éticos, econômicos, jurídicos e filosóficos em conjunto (Scherwit, 2022, p. 67-68). Tal classificação é também adotada por outros ordenamentos jurídicos alienígenas, a exemplo do Direito alemão. Senão vejamos:

Finalidade protetora Ambientalismo Antropocêntrico vs. Ecocêntrico

Além dos objetos e metas de proteção ambiental contidos no termo Sua finalidade protetora também é discutida. A questão é se a proteção ambiental deveria ser orientada para as próprias pessoas, na preservação de sua base natural de vida (proteção ambiental antropocêntrica), ou se a proteção ambiental – separada do “ser humano” individual – deve ser

entendida como um valor em si, como um fim em si mesmo (proteção ambiental ecocêntrica).³⁹ (Duikers & Bischofs, 2023, p. 16).

Pela análise meticulosa dos 17 ODS e 5 pilares centrais da Agenda 2030 acima elencados, depreende-se que a mesma possui uma visão com tendência antropocêntrica, posto que está mais direcionada para garantir a sobrevivência e qualidade de vida humana no planeta, ainda que se preocupe com a preservação da fauna, flora e demais elementos ambientais para garantir isso.

Apesar da agenda possuir méritos por aumentar a visibilidade global sobre o problema das mudanças climáticas e respostas indeclináveis de todos, passada mais da metade de seu período, infelizmente a maioria dos Objetivos de Desenvolvimento sustentável (ODS) não alcançaram ainda um patamar desejável, já que os desastres ecológicos continuam mais frequentes do que nunca (ONU, 2015). ■

Merece acurada atenção o objetivo 13, que trata de ações emergenciais para o combate de mudanças climáticas e suas consequências (ONU, 2015), conforme as diretrizes que se seguem: 1) formulação de políticas, estratégias e planejamentos nacionais com integração de ações para as mudanças climáticas; 2) fortalecimento da adaptação e resiliência contra riscos climáticos e catástrofes naturais; 3) reafirmação do compromisso das nações desenvolvidas feito na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para, a partir de 2020, investirem em parceria 100 bilhões de dólares por ano, para auxiliar necessidades ambientais dos países em desenvolvimento e operacionalizar o Fundo Verde para o Clima o mais rápido possível 4) desenvolvimento de instrumentos para o planejamento concernente à mudança do clima e sua administração eficaz, nos Estados menos desenvolvidos; 5) aprimorar a educação, conscientização e capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce das mudanças do clima; (ONU, 2024).

Percebe-se que o ODS n. 13, assim como todos os demais 16 contemplados na Agenda 2030 são muito difíceis de aplicação prática, pois dependem da boa vontade não só dos gestores públicos, mas de toda a coletividade, logo seu sucesso

³⁹ Schutzzweck

Anthropozentrischer vs. Ökozentrischer Umweltschutz

Neben den im Begriff enthaltenen Gegenständen und Zielen des Umweltschutzes wird auch dessen Schutzzweck diskutiert. Es geht dabei um die Frage, ob Umweltschutz am Menschen selbst, an der Erhaltung seiner natürlichen Lebensgrundlagen zu orientieren sei (anthropozentrischer Umweltschutz), oder ob Umweltschutz – losgelöst vom Individuum „Mensch“ – als Wert an sich, als Selbstzweck zu verstehen ist (ökozentrischer Umweltschutz).

necessita dessa cooperação universal em busca desse futuro sustentável. Se a humanidade realmente quiser garantir sua qualidade de vida e futura sobrevivência no planeta, precisar decidir acerca dessa prioridade o quanto antes.

Schmidt (2024, p. 135-136) aponta que a criação da Agenda 2030 ao menos angariou iniciativas internacionais para busca da implementação desses ODS na tentativa de dar cabo à sustentabilidade socioambiental, entretanto são políticas insuficientes, apesar da constatação de que estamos em situação de *emergência climática*, propugnada pelas Nações Unidas. O autor lembra que a única política de cooperação internacional que obteve êxito (parcial) foi a da recomposição da camada de ozônio, deflagrada a partir do Protocolo de Montreal (1987).

A ausência de senso de emergência climática e a falta de prioridade internacional são decorrência, segundo inúmeros estudos, da prevalência da lógica capitalista, de conflitos geopolíticos e do já abordado negacionismo climático (Giddens, 2010; Franchini, 2022; Viola, 2010, Estevo, 2019; Chomsky; Polin, 2021 apud Schmidt, 2024, p. 135-136).

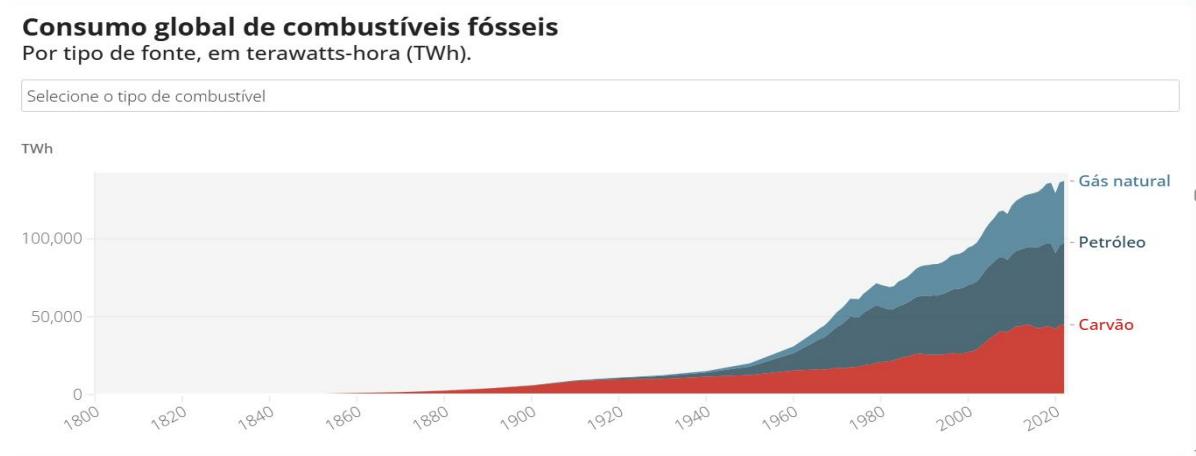
Atritos geopolíticos anacrônicos são percebidos nas conferências internacionais da ONU, opondo países e blocos com interesses divergentes, relacionados ao seu estágio de desenvolvimento socioeconômico. Países desenvolvidos, principalmente na Europa, têm se mostrado a favor de ações para impedir atividades nocivas aos ecossistemas, ao passo que Estados mais pobres reivindicam direito ao progresso. Conforme Viola (2002), o debate sobre mudanças climáticas foi liderado pelos Estados Unidos e UE entre 1989 e 1991; pela UE entre 1991 e 1995; pelos Estados Unidos, UE e Japão entre 1995 e 1997; e, desde 1998, apenas pela UE.

Ainda de acordo com Viola (2002) os principais blocos se resumiriam em 09, a saber: a) países desenvolvidos com elevada quantidade de carbono, como Canadá, Austrália e EUA; b) países desenvolvidos com intensidade de carbono média, e com intenção de anuir com responsabilidades internacionais, a exemplo de Holanda, Alemanha e Reino Unido, Itália e França; c) países desenvolvidos com média concentração de carbono com empecilhos para diminuição das emissões (Japão, Noruega, Nova Zelândia, Islândia, Suíça); d) Estados remanescentes da antiga União Soviética, os quais, por conta da crise econômica que sofreram após a dissolução, tiveram queda na emissão carbonífera, tais como Ucrânia, Rússia, Romênia e Bulgária; e) exportadores de petróleo, cujo impacto ambiental é de

clareza solar, por conta da consequente utilização de combustíveis fósseis (v.g. Venezuela, Arábia Saudita, Kuwait, Irã, Iraque, Emirados, Árabes, Argélia, Líbia, , Indonésia e Nigéria); e) países emergentes com taxa de carbono média: Brasil, China, Índia, México e África do Sul; f) países emergentes com pouca intensidade de emissão de carbono, como Uruguai, Argentina, Chile, Costa Rica, Coreia do Sul e Hungria; g) países pobres e subdesenvolvidos, como território da África abaixo do deserto do Saara, Bangladesh, Bolívia e Honduras; h) pequenos países insulares (ex: Jamaica, Fiji e Malta).

Os rumos dos tratados, convenções e demais pactos que versam sobre meio ambiente e clima têm sido traçados pelas grandes potências mundiais e pelos blocos de países acima elencados. Nessa toada, pode-se catalogar as potências climáticas em 3 espécies: I) as superpotências, a exemplo de países da União Europeia, China e EUA; II) grandes potências, como Japão, Rússia, Brasil, Coreia do Sul, Índia; III) potências médias. (Viola & Franchini, 2013 apud Schmidt, 2024, 136).

Figura 4: Consumo global de combustíveis fósseis - 1800-2020



Fonte: Peixoto (2024)

Pode-se ainda rotular essas potências em 3 subespécies em função da questão climática: 1^a) reformistas: encaram a questão ambiental com seriedade gerando ameaça à civilização; 2^a) conservadoras: vislumbram a questão climática com reticência, opondo entraves às mudanças de postura necessárias; 3^a) conservadoras moderadas. Para agravar o problema ambiental global que assola a humanidade, tem havido o predomínio das potências conservadoras e conservadoras moderadas (Viola & Franchini, 2013 apud Schmidt, 2024, 136).

A hegemonia das potências conservadoras fere um princípio vital do Direito Internacional Público: o da igualdade soberana entre os Estados, que na prática cai por terra face à desigualdade de fato que se verifica, especialmente por causa das vantagens econômicas, tecnológicas e militares de países mais desenvolvidos do hemisfério norte. Em adição a isso, existem 5 países membros do Conselho de Segurança da ONU que, com suas manifestações singulares, detêm o privilégio do poder de veto das decisões deste conselho e que estão entre os mais poluidores do mundo: EUA, China, Rússia, França e Reino Unido (Rezek, 2018, p. 09; 212).

A desigualdade de tratamento entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos em relação às questões climáticas com enorme desvantagem para os últimos, que poluem menos e sofrem mais com as catástrofes ambientais obviamente afeta as populações mais vulneráveis, que vivem normalmente em áreas de risco e não têm condições financeiras e sociais suficientes para lidar com os problemas decorrentes, sofrendo com mortes, lesões, refúgio ambiental⁴⁰, fome e outros flagelos: é o caso de grupos de pessoas pobres, desabrigados, indígenas, quilombolas⁴¹, devido a ações e omissões dos países em corrigir as injustiças ambientais decorrentes da ganância de muitos capitalistas – é o denominado racismo ambiental (Ferreira, 2024). E o mais paradoxal é que normalmente os países mais ricos e industrializados são os que mais geram poluição e as populações mais afetadas são justamente as de países menos poluentes devido ao seu baixo grau de desenvolvimento industrial, o que agrava as injustiças.

Para minimizar esses efeitos deletérios, vem sendo discutida (sem mudança efetiva) a alteração das normas que regem o funcionamento dos órgãos constitutivos da ONU, “dando mais vez e voz” aos povos e países oprimidos pela pobreza e castigados pelas mudanças climáticas, para que não fiquem à mercê dos Estados ricos.

A proteção de pessoas vulneráveis aos desastres ecológicos é possível a partir da aplicação da eficácia diagonal dos direitos humanos, levando em conta uma tríplice subdivisão: a) eficácia vertical dos direitos humanos diz respeito às relações dos cidadãos com o Poder Público, demandando condutas omissivas ou comissivas por parte deste para concretizar tais direitos; b) eficácia horizontal, direcionada ao

⁴⁰ Conforme já escrutinado no item 2.1.

⁴¹ Muitos deles vivendo em condições precárias e locais de alto risco, como morros, encostas, beiras de lagos, rios e outros corpos d’água poluídos com dejetos/esgotos etc.

convívio entre os cidadãos, em atenção ao princípio da isonomia formal: uma igualdade que não leva em conta das diferenças intrínsecas a cada pessoa (Machado, 2016, p. 150); c) lado outro, a eficácia diagonal dos direitos humanos visa corrigir desigualdades, equilibrar relações para proteger pessoas em situações de vulnerabilidade (hipossuficientes), em observância à isonomia material⁴² (Ramos, 2020, p. 64).

Aplicando-se um profícuo raciocínio hermenêutico, deduz-se que a Agenda 2030 e seu ODS 13, portanto, podem servir de instrumento para aplicação dessas 3 eficácia dos direitos humanos no aspecto ambiental, inclusive por ações afirmativas aos hipossuficientes.

Quando países não adotam em suas normas internas ou as alteram sem seguir princípios ambientais referendados internacionalmente como os enumerados na Agenda 2030, fala-se que houve ferimento do princípio da vedação do retrocesso dos Direitos Humanos, conforme pondera Castilho (2018, p. 309-310).

A eficácia vedativa do retrocesso deriva da negativa, tratada acima. Dela decorre a proibição da supressão de normas que assegurem a dignidade da pessoa humana. Estabelece, pois, uma limitação material à atuação do legislador. (...) Fala-se aqui em princípio da proibição do retrocesso, de observância obrigatória principalmente por parte do Legislador, que, se, mesmo excepcionalmente, editar normas restritivas de direitos fundamentais, deverá também criar outras tantas que assegurem mecanismos de compensação, para, no balanço final, não haver restrição ao exercício e à proteção daqueles direitos. Protege-se, assim, o “núcleo essencial” dos direitos fundamentais, que, segundo alguns, seria constituído pela dignidade da pessoa humana. (Castilho, 2018, p. 309-310). – grifo nosso

Ferir princípios como o da proibição do retrocesso em matéria de Direito Ambiental, prejudicando países e populações mais carentes é uma conduta teratológica e deveria gerar responsabilização dos maus gestores públicos tanto interna como internacional.

Um grande debate que surge é a dicotomia saber se as normas ambientais possuem a natureza jurídica de *soft law* ou de *jus cogens*. No primeiro caso, elas seriam consideradas simplesmente programáticas, não obrigatórias, seriam meras recomendações a serem seguidas pelos países signatários de documentos como a Agenda 2030. Por sua vez, se se admitir que as normas ambientais internacionais

⁴² Tratar igualmente pessoas iguais e desigualmente os desiguais, equalizando situações injustas (Ramos, 2020, p. 105).

seriam *jus cogens*, passa-se a encará-las como obrigatorias pelos países que adotaram a Agenda 2030, sendo passíveis de sanções e responsabilizações, em caso de descumprimento reiterado (Barrretto, 2014, p. 143-165).

Reverberando as ponderações até aqui explicitadas, a literatura apresenta um leque de opções de melhorias para a qualidade de vida ambiental das presentes e futuras gerações. Dentre as formas de se conferir aplicação prática da Agenda 2030 e seu ODS n. 13 no Brasil e no restante do mundo, indica-se as seguintes:

1) Prevenir e combater a obsolescência planejada⁴³ típica da lógica capitalista, pela qual os bens de consumo são previamente projetados para ter uma vida útil reduzida, para que possam ser descartados e substituídos por outros o quanto antes, tornando-se supérfluos. Isso gera um inequívoco consumismo em massa, agravando os impactos ambientais pelo descarte em excesso de materiais (que ainda poderiam ser usados, caso tivessem uma vida útil maior) e pela necessidade de se extrair cada vez mais matéria-prima da natureza para a fabricação incessante de novos (Kaufmann, 2015, p. 21-44). Obsolescência planejada, portanto, diz respeito a falhas e desgastes propositalmente incluídos desde o início da produção do produto, projetado pelo fabricante para ter uma vida útil limitada, mediante incorporação sistemática de um componente específico para isso, com vistas a gerar estimular a compra frequente e a substituição de produtos, num ciclo de retroalimentação da economia do desperdício (Reusch & Schmidt (2025, p. 04-05).

2) Propagar uma pertinaz política pública de gerenciamento, descarte e reaproveitamento de resíduos sólidos, evitando essa obsolescência programada, bem como todas as formas de poluição e o exaurimento dos recursos naturais. No Brasil, foi promulgada em 2010 a Lei federal n. 12.305/2010, instituindo a política nacional de resíduos sólidos, tendo por um de seus desígnios fulcrais incentivar o consumo sustentável, o que está em sintonia com o ODS n. 13 da Agenda 2030 (Brasil, 2010);

⁴³ Conforme Reusch & Schmidt (2025, p. 04-05) o conceito de obsolescência está ligado a uma condição em que algo se torna desatualizado, deixando de funcionar apropriadamente ou de estar em dia por conta do progresso tecnológico, passagem do tempo, ou outros fatores. No que tange ao aspecto econômico, é um tema de polêmicas acerca de bens duráveis, pois se deterioram somente após uso prolongado e repetido. Poderia haver uma duração bem maior desses produtos que poderiam durar muito ou serem reparados com custo baixo, contudo são programados para saírem de linha, quebrarem logo ou não ter peças de reposição.

3) Promover uma incansável luta pela superação do capitalismo selvagem que acomete a maioria das sociedades contemporâneas e que exerce influência inexorável na obsolescência programada. Sayeg & Balera (2019, p. 305-308) postulam que esse capitalismo atual deve evoluir na direção do chamado capitalismo humanista, que seria uma dimensão econômica inclusiva dos Direitos Humanos, garantindo a todos (pobres, ricos e classe média) uma dignidade multidimensionalista da pessoa humana e planetária, onde o desenvolvimento econômico persegue o bem-estar universal e sustentabilidade ambiental, em sintonia, por conseguinte, com o princípio da fraternidade;

4) Favorecer o alcunhado “capitalismo verde”, fortalecendo tecnologias em prol da sustentabilidade ambiental: expansão de fontes de energias limpas e renováveis, como a eólica, solar, biogás⁴⁴, hidrogênio verde (H_2V), biocombustíveis; aprimoramento de veículos elétricos; planejamento urbano para evitar deslocamentos excessivos; construção de imóveis e cidades sustentáveis, utilizando-se materiais menos nocivos ao meio ambiente, agricultura regenerativa, mesclando postulados de gestão da terra, saúde do solo e da agricultura orgânica; pecuária regenerativa, com sinergia entre árvores e pastagens, incremento no solo de resíduos orgânicos, rodízio na utilização da terra por bovinos, aves e suínos, aprimoramento genético destes e redução da quantidade de agrotóxicos e fertilizantes químicos (Schmidt, 2024, p. 235-246);

5) Reserva de capitais para possibilitar a concretização prática das políticas públicas ambientais, o que demanda normalmente uma contínua destinação de verbas. Uma iniciativa de bom grado trazida pela legislação brasileira foi a criação do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) pela Lei federal n. 7.797/1989, com o propósito de incentivar projetos para uso sustentável e racional dos recursos naturais, bem como da recuperação da qualidade de vida dos brasileiros e do meio ambiente, apoiando os objetivos, diretrizes e instrumentos anteriormente preconizados pela PNMA (Brasil, 1989). Este fundo precisa ser bem administrado pelo Poder Público, suas verbas devem ser aplicadas de forma coerente e em projetos que realmente sejam eficazes no tratamento da questão ambiental, daí a importância de promover um orçamento participativo: a prévia

⁴⁴Extração de energia a partir do gás metano, como no caso do produzido em aterros sanitários (Schmidt, 2024, p. 241).

consulta feita aos cidadãos sobre as prioridades dos gastos públicos que a população deseja que sejam empregados, antes que o projeto de lei orçamentária seja votado no Poder Legislativo, fortalecendo a democracia (Leite, 2016, p. 150);

6) Educação ambiental da população com mudança de comportamentos em prol do meio ambiente, pela cooperação de todos com valores ético-ambientais compartilhados, como descarte correto de resíduos (v.g. coleta seletiva), uso consciente do transporte público (reduzindo a quantidade de carros poluidores nas ruas), uso compartilhado de veículos, prioridade na aquisição de produtos fabricados com energia limpa e alimentos orgânicos, dentre outros. Essa educação perpassa por todos os setores da sociedade e estágios da vida de cada cidadão, devendo ser inclusive um norte na atuação de órgãos fiscalizadores, como será esmiuçado no item 4.4 deste trabalho.

3 DA COOPERAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS E SUA RELAÇÃO COM O MODELO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

A principal legislação que trata das punições criminais e administrativas para ações que prejudiquem o meio ambiente é a Lei federal n. 9.605/1998 - Lei dos Crimes Ambientais (LCA). Ela estabelece 4 espécies de crimes ambientais: 1) crimes contra a fauna; 2) crimes contra a flora; 3) crimes de poluição e outros danos; 4) crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural (Brasil, 1998). Cuida-se de um diploma muito relevante por buscar proteger de forma integral os ecossistemas, punindo de forma ampla várias condutas perniciosas.

São previstas distintas sanções penais por essa lei, a saber: a) multa, com valores diferentes, conforme a gravidade; b) prestação de serviços à comunidade; c) restritiva de direitos; d) detenção ou reclusão⁴⁵. Por sua vez, as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: i) advertência; ii) multa; iii) apreensão de animais, componentes da fauna e flora e instrumentos usados na prática da infração; iv) destruição/inutilização do produto; v) suspensão de venda/fabricação do produto; vi) embargo de obra/atividade; vii) demolição de obra; viii) suspensão de atividades; ix) restrição de direitos (Brasil, 1998).

Referida lei tem por escopo a punição não só de pessoas físicas, mas das pessoas jurídicas causadoras dos delitos ambientais, incluindo os diretores e administradores destas, determinando que direcionem os negócios empresariais com responsabilidade socioambiental (Brasil, 1998). Essa responsabilização de pessoas jurídicas foi uma sapiente percepção do legislador, já que em muitos casos os grandes poluidores ambientais são justamente indústrias de vários ramos.

Nas hipóteses de cometimento de crime ambiental por pessoa jurídica, o Supremo Tribunal Federal outrora entendia a necessidade de aplicação da teoria da dupla imputação: para que houvesse a persecução penal dessas pessoas jurídicas, necessariamente deveria ser ajuizada ação penal também contra a(s) pessoa(s) física(s) que agiu(ram) em seu nome (diretor, representante, gerente etc.). Porém, o STF superou esse entendimento a partir do julgamento do Recurso Extraordinário

⁴⁵ Via de regra, a pena de reclusão é cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, ao passo que a de detenção, em regime semiaberto ou aberto (Brasil, 1940).

548.181/PR, de modo que atualmente a entidade jurídica poderá sim ser processada independentemente da identificação da respectiva pessoa física (STF, 2013).

O Direito Penal ambiental prevê ainda a figura do garantidor, ou seja, aquele que tem o dever legal de impedir o crime causado, poderá ser responsabilizado por sua omissão. De acordo com a LCA, os garantes serão as pessoas jurídicas de direito privado e as de direito público; empresas objetivam seu desenvolvimento, mas devem ainda levar em conta o zelo pelo meio ambiente, responsabilizando-se por todo acontecimentos danosos causados, logo se não criarem meios para prevenir, responderão por seus atos pela omissão. Entes públicos também possuem competência constitucional para fiscalizar, criar políticas de preservação, portanto, se forem omissos, devem responder subsidiariamente (Carrazzoni Júnior, 2004). Isso é ratificado pela interpretação do art. 2º da LCA:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, **deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la** (Brasil, 1998).- grifo nosso.

Segundo Carrazzoni Júnior (2004), a qualidade de garante demonstra os seguintes aspectos a) obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância: dever de zelar, restaurar, fiscalizar, controlar atividades para prevenir danos; b) quando, de outro modo, o agente assumir a responsabilidade de evitar o resultado, não realizando condutas de sua responsabilidade; c) o agente, com conduta anterior, gerou o risco do resultado.

Em sede de dano ambiental, lei da PNMA e o Código Civil⁴⁶ adotam a teoria do risco administrativo, onde haverá responsabilização independentemente de culpa do agente. Isso fica claramente evidenciado, conforme trazido à baila:

Art. 14. (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (Brasil, 1981).

⁴⁶ Lei federal n. 10.406/2002.

Art. 927. (...)

§ único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroborou esses institutos, pontuando que de fato a responsabilidade por omissão nos danos ambientais de fato cabe tanto às pessoas privadas como ao Poder Público, sendo subsidiária no caso deste último:

Súmula 652: A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária (STJ, 2021).

Cumpre ressaltar que a responsabilidade do Poder Público, particulares e empresas por danos ambientais poderá redundar em 3 searas: a) penal: incorrendo em crimes; b) cível, gerando indenizações por dano moral e material; c) administrativa: gerando sanções por parte do Poder Público para quem descumpe normas ambientais previstas em leis e contratos. Via de regra, essas responsabilidades não se excluem, podendo os suspeitos responder acumuladamente correndo os processos de forma autônoma e em paralelo, salvo 2 exceções: a) quando o processo penal reconhecer a inexistência do fato criminoso; b) quando for provado que o réu não concorreu para a infração na esfera penal. Nessas 2 hipóteses, a esfera penal irá influir e afastar a responsabilização nas áleas civil e administrativas, inclusive nos danos ambientais (Di Pietro, 2023, p. 1.868).

Contudo, a simples punição civil, administrativa e criminal pelas condutas que geram danos ambientais, não será totalmente eficaz despida de políticas de prevenção, como a educação ambiental. A bem da verdade, faz-se necessário promover o respeito às normas ambientais não só pelo medo de sanções, mas pela consciência de que, caso empresas e particulares gerarem colapso ambiental, suas vidas e patrimônios estarão seriamente comprometidos. É imprescindível, por conseguinte, haver uma atuação geral e colaborativa entre todos os atores, o que demanda também uma mudança de comportamento das autoridades públicas, como policiais e guardas municipais.

3.1 Modelo comunitário de segurança pública e policiamento comunitário

Não restam dúvidas de que a problemática da Segurança Pública é um dos maiores desafios da sociedade contemporânea, especialmente em face do aumento meteórico da violência e criminalidade, acompanhados da elevada impunidade, muito embora se tenha paradoxalmente verificado uma superlotação das delegacias de polícia, presídios e cadeias públicas.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apontam que o Brasil há muitos anos se encontra entre os países mais violentos do mundo, com altas taxas de roubos, latrocínios, homicídios e feminicídios, estando a violência muito ligada também à existência de facções criminosas e milícias, que muitas vezes dominam o tráfico de drogas e expandem seus negócios para outros ramos ilícitos e até lícitos, valendo-se da lavagem de dinheiro, neste último caso (FBSP, 2024, p. 35-39).

O colapso do sistema prisional é outro reflexo da crise da segurança pública no Brasil, com superlotação dos presídios, controle deles por facções, sangrentas rebeliões, e altos índices de reincidência dos egressos, inclusive por conta da falta de políticas de reinserção social (FBSP, 2024, p. 14-19)

Conforme constatado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, tal como nos anos anteriores, houve elevados índices de violência no Brasil, tais como: 1) grande quantidade de mortes violentas, com 46.328 casos no país, sendo a maioria dos assassinatos perpetrados com arma de fogo; 2) exacerbada letalidade policial, com 6.393 pessoas mortas em intervenções desses agentes em 2023 (crescimento de 188% em relação a 2013); 3) crescimento de todas as modalidades de violência contra mulheres (das vítimas, 68% são afrodescendentes), com 83.988 estupros, uma elevação em 91% entre 2011 e 2023, ocorrendo em média 1 estupro a cada 6 minutos no Brasil, além do aumento dos casos de assédio sexual (28,5%) e importunação sexual (48,7%); 4) aumento no número de pessoas encarceradas para mais de 850 mil, sendo 208.882 provisórias, sendo que a cada 4 presos no Brasil, 1 ainda não foi julgado; 5) elevação em todas as taxas de violência contra crianças e adolescentes entre 2022 e 2024 exploração sexual infantil (24,1%), abandono de incapaz (22,0%) e maus tratos (30,3%); 6) mais de 937 mil casos de roubo e furto de celulares em 2023, com média de 107 casos a cada hora; 7) 1.965.353 ocorrências de estelionato em 2023, um aumento de 360% desde 2018 (média de 1

golpe a cada 16 segundos); 8) aumento das taxas de suicídio de policiais em 26,2% (FBSP, 2024, p. 14-19).

Se antes a violência era mais concentrada nas grandes metrópoles do eixo Sul-Sudeste, a ampliação da tecnologia, transportes e comunicações permitiu que as grandes organizações criminosas⁴⁷ se alastrassem por todo o país, trazendo consigo práticas comuns de tráfico de armas e entorpecentes, homicídios, extorsões, roubos e furtos de veículos, lavagem de dinheiro, dentre outros (IPEA, 2024, p. 08-12).

Figura 5: Indicadores nacionais de violência 2023-2024



Fonte: IPEA (2024, p. 08-12)

A despeito desses números assustadores, as despesas e investimentos em segurança pública só cresceram a cada ano, o que mostra que os esforços financeiros não vêm trazendo resultados satisfatórios. Estudos do FBSP comprovam que o financiamento em políticas de segurança pública foi de 137,9 bilhões de reais em 2023, um aumento de 4,9% em relação ao ano anterior, com um crescimento de 89,65% desses investimentos nos municípios entre 2011 e 2023. Ademais, entre 2017 e 2023 a quantidade de verbas injetadas nas polícias pelo Fundo Nacional de Segurança Pública cresceu mais de 140% (FBSP, 2024, p. 19).

⁴⁷ Principalmente facções famosas como o Comando Vermelho no Rio de Janeiro e Primeiro Comando da Capital em São Paulo.

Figura 6: Aumento de formas de violência (em %) – 2023/2024



Fonte: FBSP (2024, p.19)

As estatísticas revelam aumento preocupante, vinculadas principalmente ao tráfico de drogas e de armas, que geram mais mortes e outros crimes, retroalimentando um lastimável círculo vicioso que afeta outros direitos fundamentais, como vida, integridade física, tranquilidade, dignidade humana, dentre outros. Isso mostra que a segurança pública, um direito fundamental é um fenômeno bastante complexo e multifacetado, não podendo ser tratado de forma simplista nem isolada, pois está ligado a inúmeras políticas públicas, como educação, saúde, assistência social, comunicação etc. (Leal, 2023, p. 20; 105).

Entrementes, a crise na segurança pública no Brasil não será resolvida apenas com repressão desenfreada, mas com medidas que incluem a prevenção. Urge que seja proposto e colocado em prática um plano integrado e de longo prazo em prol da segurança pública, pois a violência é um problema multifacetado, requerendo ação intersetorial de políticas públicas, visando principalmente a prevenção, o que remete ao modelo comunitário.

Consoante Fontoura & Schmidt (2020, p. 03-06), o modelo repressivo, tradicional, de segurança pública é centrado no Estado, que detém o monopólio legal do uso da força legítima, usando-a de forma repressiva para a segurança da população e manutenção da ordem pública. Porém, lamentavelmente, esse modelo assumiu uma feição bélica e militarista, com uso banalizado da força, o que não tem

diminuído a criminalidade nem a reincidência, servindo apenas de mero paliativo, aumentando a sensação de insegurança dos cidadãos.

O modelo repressivo em vários casos é explorado por políticos de extrema direita, que buscam se eleger com ideias extremistas, usando a guerra contra a criminalidade como bandeira de campanha, autointitulando-se como salvadores da pátria pela caçada implacável de bandidos. Essa tônica carrega um grande risco: a seletividade do poder punitivo, punindo indivíduos não pela sua conduta contrária ao Direito, mas por características pessoais ou por relações com agentes de poder (os “inimigos do Estado” são castigados, os “amigos” desfrutam da impunidade ou de penas brandas). Nas palavras do eminente jurista alemão Jakobs (2008, p. 103-104):

O Direito Penal do Inimigo segue regras diferentes daquelas de um Direito Penal Interno no Estado de Direito, e ainda não está determinado se, expressado, ele se revela como Direito. São características típicas do Direito Penal do Inimigo: (1) ampla antecipação da punibilidade, ou seja, desloca-se a atenção do fato ocorrido para o fato vindouro (...) (2) nenhuma redução da pena proporcional à antecipação; (3) transição da legislação penal para a legislação de combate (...) (4) supressão das garantias processuais, sendo que o isolamento do preso (...), vem constituindo, por assim dizer, o exemplo clássico (Jakobs, 2008, p. 103-104).

No Brasil não tem sido diferente: a par da vergonhosa herança deixada pela violência policial registrada no período do governo militar (com reflexos também do chamado “coronelismo” em alguns Estados), polêmicas como a Chacina da Candelária, o Massacre do Carandiru, Caso Bodega e o Caso Amarildo, Caso Tayná, Caso Marielle e Caso *Carrefour* traduzem certo legado autoritário da ditadura civil-militar brasileira, posto que, ações de tortura, desaparecimento forçado, violência sexual e assassinato foram cometidos em meio à vigência do que Foucault (1987, p. 219-237) considera mero controle político escuso, disfarçado pela judicialização da repressão, bem como através do que denomina de “panoptismo” (vigilância contínua), o que se mantém até os dias de hoje.

Um exemplo recente de intensa mortandade de pessoas em atuação policial ocorreu no ano de 2025 na zona norte do Rio de Janeiro, nos complexos do Alemão e da Penha, durante uma megaoperação policial contra a facção Comando Vermelho, da qual resultaram 121 mortos. Muito embora tenha sido considerada exitosa, por ter efetuado 113 prisões e pela maioria dos óbitos ter sido de suspeitos, ela foi a ação policial mais letal de toda a história do Estado, demonstrando a

falência do poder público em fazer valer a paz social em certas localidades e necessitando recorrer a meios altamente violentos para buscar cumprir a lei, o que infelizmente não tem reduzido a criminalidade (G1).

Atento a essas frequentes operações policiais em favelas e outras zonas periféricas de grandes metrópoles do Brasil (onde o risco da morte de inocentes é elevado), o STF determinou, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635 (“ADPF das favelas”), as seguintes medidas pelo poder público do Rio de Janeiro em operações policiais: a) obrigatoriedade de uso de câmeras nas viaturas e coletes; b) criação de planos de reocupação dessas favelas para que não voltassem a ser dominadas pelas facções; c) apoio obrigatório de ambulâncias nas operações de maior risco; d) monitoramento dos dados, assim como controle judicial e do Ministério Público acerca da proporcionalidade do uso da força policial (STF, 2025).

E nessa guerra contra o crime, todos saem perdendo, não só os cidadãos assassinados ou que perdem seus entes queridos, mas os próprios policiais, que também são mortos nesses confrontos intermináveis, sentindo-se muitas vezes impotentes, por atuar numa causa aparentemente perdida, pois os crimes só crescem, levando-os a desenvolver alcoolismo, depressão e suicídio. Conforme o FBSP (2024, p. 54):

a cultura de naturalização de situações estressantes, à medida que fortalece o tabu que envolve o assunto da saúde mental policial, pode favorecer a invisibilidade do trauma, oportunizando o aprofundamento dos sintomas do adoecimento mental dos policiais.

O modelo tradicional de segurança pública encontra-se, portanto, falido; nele, os agentes policiais se preocupam tão-somente com o rigoroso cumprimento da lei e resolução do crime, simplificando o problema, deixando de levar em conta questões sociais, econômicas, políticas, sanitárias etc. A prioridade dos policiais e patrulhas é meramente se direcionarem para os locais onde há crimes e combater a marginalidade, não levando em conta os anseios e opiniões da comunidade. Os policiais só prestam contas a seus superiores, não interagindo de forma harmônica com a comunidade e esses superiores se preocupam tão somente em expedir regulamentos e ordens aos subordinados. O reflexo disso são as prisões em massa que não ressocializam e investigações criminais ineficientes (Camargo, 2015).

Por outro lado, o modelo comunitário de segurança pública é um instrumento decisivo para a democratização das corporações policiais e seguimento dos direitos humanos por elas. outrora, a aproximação entre policiais e cidadãos era vista com certa reticência por determinadas razões: 1) receio de fragilização da autoridade policial, que teria seu trabalho e pessoa bastante expostos a perigos pelo contato mais próximo com o público em geral; 2) risco das autoridades serem cooptadas pela população, corrompendo-se com propinas, subornos, prevaricação e demais modos de corrupção; 3) a cognominada “síndrome do capitão do mato”, onde a população vislumbraria o policial como um implacável caçador de bandidos, do qual todos temem e preferem manter distância; 4) desmotivação de alguns policiais, que não acreditam que irão conseguir abraçar outras atribuições além das inúmeras que já exercem, como educação preventiva e mediação de conflitos (Camargo, 2015).

No entanto, com o passar do tempo, essa cultura distanciadora dos policiais com a sociedade foi paulatinamente sendo modificada quando os [brasileiros](#) se deram conta da eficácia da Polícia Comunitária⁴⁸ constatada nos anos 1970 e 1980 em países desenvolvidos como Japão⁴⁹, EUA, Canadá e Europa Ocidental, onde as corporações começaram a promover inovações na organização e funcionamento para lidar com a criminalidade. A Polícia Comunitária promove a conjugação de todas as forças vivas da comunidade (a própria comunidade, autoridades, a comunidade de negócios etc. (Bayley & Skolnick, 2002, p. 11-15).

No Brasil, a exemplo do município de São Paulo⁵⁰ nos anos 1990 e no Rio de Janeiro⁵¹ nos anos 2000, a filosofia do Policiamento Comunitário foi ganhando terreno, aumentando sua influência no séc. XXI, pelos seguintes parâmetros: 1) aproximação com o cidadão, elevando a admiração, confiança e reconhecimento do

⁴⁸ Chamada com variações em cada lugar, como Segurança cidadã, Patrulha a pé, Vigilância do bairro, Ronda do quarteirão, Polícia interativa, mas com o mesmo significado básico: aproximação com a comunidade e foco nos direitos humanos (Monteiro, 2005, p. 66).

⁴⁹ Modelo Koban, com estações comunitárias que remontam ao final do séc XIX, onde os agentes de segurança se revezam 24 horas para atender a população em tempo integral e o Chuzaisho, com postos policiais residenciais em áreas rurais, onde o agente designado habita com sua família (Damacena, 2018, p. 05-06).

⁵⁰ A Polícia Militar do Estado de São Paulo foi precursora em estabelecer um acordo de cooperação técnica com a Polícia Nacional do Japão, compartilhando conhecimentos, equipamentos e *know how* visando construir uma polícia mais cidadã (Damacena, 2018, p. 03).

⁵¹ A criação de Unidades de Polícia Pacificadora (UPP's) no Rio de Janeiro foi também um divisor de águas, pois passaram a ser instaladas permanentemente bases policiais em áreas antes dominadas por facções, passando a haver mais convivência com as comunidades, normalmente em periferias mais vulneráveis. Contudo, algumas delas foram deturpadas por maus policiais, que passaram a dominar e espalhar o terror em locais que deveriam ser apaziguados, formando as temidas milícias (Moraes, Mariano & Franco, 2015).

serviço das corporações, com uma gestão mais participativa, onde agentes prestam contas à comunidade; 2) policiamento orientado para o problema, com atenção aos anseios da população e criando políticas de segurança em conjunto; 3) priorização da observância dos Direitos Humanos pautando as ações policiais; 4) descentralização do comando policial em áreas, visando focar não só em ações criminais emergenciais, mas na prevenção, em parceria também com outras instituições e inculcando valores institucionais (Brasil, 2021).

Pontuam Fontoura & Schmidt (2020, p. 11-15), o engajamento da população nas políticas de segurança pública advém do ideário do Comunitarismo, que enfatiza a centralidade da comunidade e Organizações não-Governamentais- OnG's (e não do Poder Público ou Mercado), superando a dicotomia frequentemente verificada na literatura e senso comum, entre Estado x mercado, indivíduo x Estado, Capitalismo x Socialismo, Público x Privado. Clarificam ainda que:

(...) é necessário averiguar a adoção de um modelo alternativo ao que está posto. O modelo proposto neste artigo inspira-se nas diretrizes do pensamento comunitarista, um ideário que confere à comunidade um papel relevante, considerando-a uma esfera social, tão importante quanto o Estado e o mercado. Para o comunitarismo, vale para a segurança pública o que vale para as políticas públicas em sentido amplo: a integração entre os agentes estatais e as lideranças e organizações da comunidade são fundamentais para o êxito das políticas (Fontoura & Schmidt, 2020, p. 11-15)

A ideia da comunidade participar das decisões, acompanhamento e avaliação de políticas de segurança se coaduna com o que reza a Constituição brasileira de 1988, ao definir expressamente no art. 144 que a segurança pública não é só direito do cidadão e dever do Estado, mas responsabilidade de todos (BRASIL, 1988).

Uma das expressões mais tenazes do policiamento comunitário é o chamado uso progressivo/moderado da força, pelo qual', aos agentes de segurança, só é permitido o uso da força em casos de injusta agressão contra si ou terceiros, e, ainda assim, essa força deve ser usada com cautela e proporcionalmente à ofensiva do agressor, evitando excessos, prisões, mortes e lesões desnecessárias nos meliantes.

Quadro 1: Características: polícia tradicional x policiamento comunitário

| Polícia Tradicional | Policimento Comunitário |
|--|---|
| A polícia é responsável pelo cumprimento da lei. | A polícia é o público e o público é a polícia, que dá atenção integral às necessidades dos cidadãos |
| A relação entre polícia e outras instituições públicas é muitas vezes conflitante | Na relação entre outras instituições públicas e polícia, esta é mais uma das responsáveis pela qualidade de vida da população |
| Preocupa-se com a resolução do crime | Busca resolução de outros problemas além do crime, focando na prevenção |
| A prioridade é atender as ocorrências | A prioridade são os problemas que atingem a comunidade |
| Sua eficiência é o tempo de resposta aos delitos | Sua eficiência é o tratamento satisfatório das preocupações da população |
| Sua eficácia é responder com êxito os crimes graves | Sua eficácia é contar com apoio e cooperação da população |
| A função do comando é expedir regulamentos e determinações a serem cumpridos pelos policiais | A função do comando é incutir bons valores institucionais |
| O policial trabalha unicamenteACIONADO para a marginalidade da área onde atua | O policial trabalha voltado a toda a população da área, aproximando-se dela e ganhando sua confiança |
| Os agentes policiais prestam contas somente aos superiores | Os agentes policiais prestam contas a superiores e a toda a comunidade, aperfeiçoando-se com as críticas construtivas |
| As patrulhas são distribuídas conforme o pico de ocorrências | As patrulhas são distribuídas conforme a necessidade de segurança da comunidade, ou seja, 24 horas por dia |

Fonte: Bohn (2020, p. 09)

Esse uso moderado da força (monopólio do Estado, geralmente) deve buscar partir da simples presença física e verbalização, armas não letais evitando ao máximo o uso de armas letais, que só devem ser empregadas em último caso (Torres & Costa, 2022, p. 09-10).

O uso diferenciado da força (UDF) se vale dos seguintes princípios como norte: i) legalidade: deve haver amparo normativo para cada tipo de força; ii) deve ser usado o nível de força estritamente necessário para uma ameaça; iii) proporcionalidade: o nível de força utilizado deve ser proporcional à agressão (v.g.: não faz sentido um policial usar um fuzil contra um agressor munido apenas com um cassetete); iv) moderação: a força deve ser moderada o suficiente para conseguir cessar uma agressão ou resistência (Torres & Costa, 2022, p. 09-10).

Nesse sentido, para cada tipo de ameaça, a doutrina do UDF determina uma resposta proporcional: 1) situação normal => basta a mera presença policial como prevenção; 2) infrator cooperativo => verbalização (inclusive com mediação de conflitos); 3) infrator com resistência passiva (ex: não obedece as ordens legais) =>

policial deve usar o controle de contato (ex: manda levantar as mãos, encostar na parede, levantar a camisa); 4) resistência ativa do autor do crime ou suspeito (ex: não aceita ser revistado) => necessidade de um controle físico (ex: imobilização); 5) agressão não-lethal (ex: “soco inglês”) => policial deve usar uma técnica não-lethal (ex: algemas, espargidores de pimenta); 6) agressão letal (ex: revólver) => uso da força letal (ex: arma de fogo).

O Brasil adotou em nível federal o uso progressivo da força pelo Decreto 12.341/2024, priorizando a capacitação periódica dos agentes para atuação com “bom senso, prudência e equilíbrio, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, com vistas a atingir um objetivo legítimo da aplicação da lei” (Brasil, 2024). Esse Decreto segue o que já previa a ONU desde 1979 pelo Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Resolução n. 34/169).

Figura 6: Metodologia do uso progressivo da força



Fonte: Pereira (2018, p. 30)

Nesse esteio, elucidamos as seguintes vantagens do uso da polícia comunitária para prevenção e enfrentamento dos delitos ambientais: 1^a) a população confiará mais e denunciará ilícitos ambientais aos agentes, inclusive pelo uso da tecnologia por canais diretos de comunicação (celulares, “botões do pânico”, redes sociais, câmeras de monitoramento); 2^a) estimula a educação e conscientização ambiental, com a possibilidade dos agentes de segurança ministrarem palestras em escolas, empresas e entidades comunitárias sobre respeito ao meio ambiente e

implicações legais; 3^a) fortalece os programas de proteção e escolta de testemunhas, infratores que fizeram delações e de fiscais ambientais que são ameaçados; 4^a) fortalece o princípio da eficiência administrativa na segurança pública; 5^a) estimula a reparação dos danos pelos infratores; 6^a) potencializa o princípio da participação social do Direito ambiental.

Cumpre ainda adicionar que a verbalização, um dos níveis do UDF, revela-se uma preciosa oportunidade para os agentes de segurança pública utilizarem técnicas de mediação policial de conflitos, prevenindo ocorrências ou ao menos evitando que elas evoluam para crimes mais graves e prisões.

3.2 Intersetorialidade e interdisciplinaridade nas políticas de segurança pública e de proteção ambiental

Tanto as políticas públicas de segurança pública quanto as de proteção ao meio ambiente mostram-se consideravelmente heterogêneas e se entrelaçam inexoravelmente, não se podendo analisá-las de forma isolada. Ambas são transversalizadas e, portanto, ligadas a outras políticas públicas como saúde, assistência social, educação, trabalho. Envolvem outrossim variadas áreas do conhecimento como sociologia, economia, filosofia, agronomia, ciência política etc. Ou seja, só podem ser adequadamente implementadas com base em intersetorialidade e interdisciplinaridade.

A intersetorialidade e a interdisciplinaridade estão implícitas no próprio conceito de políticas públicas. A interdisciplinaridade diz respeito à combinação e integração conceitos, métodos e teorias de diferentes áreas do conhecimento/disciplinas, para compreensão de um objeto de estudo, analisando-o não de forma isolada, mas numa abordagem sistêmica (Gattás & Furegato, 2007).

Já o conceito de intersetorialidade se refere à articulação entre diversos setores, tais como educação, saúde, segurança pública, assistência social) no afã de resolver questões complexas, promovendo a complementariedade das ações e evitando a fragmentação e sobreposição destas, o que gera desperdícios e retrabalho. A intersetorialidade abrange tanto setores governamentais como da sociedade civil e privados (como no caso das parcerias público-privadas) (Cunill-Grau, 2005, P. 38-41).

Políticas públicas podem ser definidas como “um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político”. Nesse passo, pode-se realizar certos arremates: I) políticas públicas não se confundem com ações isoladas; II) esse conjunto de ações pode ser realizado pelo Poder Público ou delegado a particulares; III) um conjunto de ações só pode ser considerado política pública se de fato resolver uma demanda pública; IV) ações perpetradas por particulares devem ser coordenadas pelo Poder Público para que possam ser consideradas políticas públicas, (Schmidt, 2018, p. 127-128).

Cumpre enfatizar que grande parte da doutrina costuma mencionar a existência do ciclo das políticas públicas, pela sua subdivisão em fases, muito embora na prática elas dificilmente sejam visíveis, tampouco ocorram de modo linear, já que costumam a se sobrepor, e haver idas e voltas no processo. Tais fases são: 1^a) identificação do problema: discrepância entre a circunstância real e a situação ideal que se almeja chegar; 2^a) formação da agenda: agendas são um conjunto de problemas ou temas considerados relevantes, podendo assumir o formato de um programa de governo, estatuto partidário, planejamento orçamentário e outros vieses; 3^a) formulação de alternativas: estabelecimento de objetivos e estratégias e estudos das consequências para cada alternativa de solução dos problemas; 4^a) tomada de decisão: etapa em que interesses são equacionados e intenções de enfrentamento ao problema são expressas; 5^a) implementação da política pública: conversão das intenções em ações, gerando resultados concretos; 6^a) avaliação da política pública: julgamento da validade das propostas para a ação pública, podendo ocorrer antes, durante ou depois da implementação; 7^a) extinção da política pública: pode ocorrer porque o problema foi resolvido, ou mesmo não resolvido, não é mais um problema importante ou ainda porque os programas, leis e ações da política pública são ineficazes (Secchi, 2013, p. 47-62).

Figura 7: O ciclo das políticas públicas



Fonte: Schmidt (2018, p. 131).

Cumpre frisar a distinção entre políticas de estado e políticas de governo. *Políticas de governo* se configuram como um conjunto de medidas adotadas por determinado governo para enfrentar um problema político, pouco duradouras (restritas aos mandatos dos governantes), menos legitimadas pelo leque de grupos políticos e com baixo enraizamento no tecido estatal (Schmidt, 2018, p. 129). Já as *políticas de estado* são mais duradouras (ultrapassando mandatos), estão respaldadas por grupos políticos e sociais, com amparo legal e regulamentações para a sua implementação, obtêm aceitação social e atravessam governos com ideologias diversas. (Schmidt, 2018, p. 129)

Embora as políticas de estado possam parecer à primeira vista melhores que as de governo, por serem mais duradouras e não vinculadas a determinadas ideologias e partidos, isso é relativo, pois irá depender do conteúdo dessas políticas e da intenção e dedicação dos grupos políticos que as apoiam. Em muitos casos, são incluídas pautas nas agendas governamentais em função de questões momentâneas e de menor relevância, mas há também casos de questões de grande alcance incluídas por governos em suas prioridades e que são abandonadas posteriormente por outros governos. As *janelas de oportunidade* para se dar prevalência a uma ou outra temática são aproveitadas de formas distintas (Schmidt, 2018, p. 129). A questão das mudanças climáticas, segundo Schmidt (2024), deveria ser a prioridade número 1 de todos os governos, mas isso não vem acontecendo, havendo inclusive retrocessos. No caso brasileiro, o período de 2016 a 2022

assinalou claros retrocessos na pauta climática-ambiental em relação a avanços observados nas gestões anteriores.

Tanto na segurança pública quanto na questão climática/ambiental as demandas públicas são intermináveis, mas os recursos orçamentários e as capacidades do Estado são finitos. Os governos precisam eleger prioridades e muitas demandas não são atendidas. Daí ser fundamental que essas temáticas sejam debatidas e analisadas por variados setores e agentes para que possam ser bem desenvolvidas, ensejando a cooperação de amplos setores da sociedade. Ambas as políticas, pela sua complexidade e seu caráter multifacetado, requerem a contribuição de agentes públicos, comunitários e privados.

Os conflitos são comuns tanto em temas de meio ambiente como de segurança pública. Formas não adversariais de resolução de conflitos, como a mediação, conforme já elucidado no tópico anterior, são desejáveis tanto num caso como n'outro. Essas formas priorizam a comunicação, o diálogo e a busca de acordos entre as partes envolvidas. A mediação é uma forma de solução de conflitos onde um terceiro neutro e imparcial facilita o diálogo entre as partes, mas sem sugerir soluções⁵², deixando que elas mesmas construam a melhor solução para o conflito. É uma atividade estruturada, sem prazo definido, podendo terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções (Andrade, 2020). Disciplinada pela Lei federal n. 13.140/2015 e pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a mediação é definida do seguinte modo:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades (CNJ, 2010).

Andrade (2020) explica que a mediação pode ser utilizada em todos os ramos do Direito (inclusive penal e ambiental), servindo como um dos melhores meios de solucionar conflitos, porquanto as partes resolvem seus imbróglios com

⁵² Já os conciliadores podem interferir mais no diálogo, sugerindo para as partes soluções plausíveis (CNJ, 2010).

mais maturidade, fazendo-as repensarem sobre a nova postura a adotar, evitando desconforto e prejuízo emocional

Os mediadores podem ser judiciais ou extrajudiciais. O mediador extrajudicial não precisa sequer ter formação superior⁵³, desde que possua requisitos como confiança das partes e capacidade para usar técnicas de mediação entre os conflitantes. Ele tem ainda o ônus de proporcionar um ambiente favorável para as partes se comunicarem de forma equilibrada, com seus interesses preservados, para que as negociações obtenham êxito (Brasil, 2015).

Consoante indica Spengler (2017, p. 08-09), o tratamento do conflito através da mediação pode ser feito por uma pluralidade de técnicas que vão da negociação à terapia, gerando resolução tanto de conflitos jurídicos como sociais, inclusive através da mediação comunitária. A mediação é uma forma consensual de manejo de conflitos que ajuda os envolvidos a chegarem voluntariamente a um acordo, substituindo a aplicação coercitiva da sanção legal.

Ora, por dedução lógica, dessume-se que um policial ou guarda municipal, desde que bem capacitado, tem a possibilidade de utilizar técnicas de mediação de conflitos, auxiliando as partes em uma melhor forma de resolverem o conflito, mesmo porque esses profissionais se deparam com inúmeras ocorrências em seu dia a dia laboral, desde crimes mais graves com mortes e lesões até as mais simples discussões verbais (ex: brigas de trânsito, conflitos entre vizinhos, contendas familiares). A título de exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul implantou o “Projeto Mediar”, uma iniciativa pioneira nas polícias civis do Brasil, realizando a mediação de conflitos em delegacias, evitando que várias contendas cheguem a nível judicial, com êxito de 70% no ano de 2023 (Rio Grande do Sul, 2023).

Machida (2024, p. 157) explicita que a implementação dos princípios de Polícia Comunitária e da Justiça Restaurativa⁵⁴, fortalecendo a imagem institucional da Polícia, que passa de coadjuvante para protagonista da pacificação social. Face a esses saudáveis reflexos sociais, os mediadores devem ser valorizados e bem treinados, fazendo valer uma cultura de paz. O mediador caminha junto com as partes e seus conflitos, passando o resultado “ganha-perde” (onde uma das partes

⁵³ Já os conciliadores judiciais devem ter obrigatoriamente curso de nível superior e serem cadastrados junto ao respectivo Tribunal (Scavone Júnior, 2018, p. 326).

⁵⁴ Uma Justiça que não visa simplesmente punir o infrator social, mas estimulá-lo a reparar os danos, arrependendo-se e se conciliando com a vítima, quando possível (Machida, 2024, p. 33).

vence a outra) para o do “ganha-ganha” (ambas as partes saem ganhando quando entram em um bom acordo), restaurando a responsabilidade nas relações sociais. Bem capacitados em técnicas de mediação comunitária, esses agentes de segurança pública constituem um fator contribuinte para a economia processual, reduzindo a enxurrada de processos no Poder Judiciário, além de gerar celeridade na solução de demandas.

Ademais, mesmo em conflitos que futuramente serão judicializados a mediação policial também servirá de apoio, pois agentes poderão estimular infratores a cooperar com a abordagem de vários modos: a) convencendo-os a se entregar sem oferecer resistência às prisões; b) assinando Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO’s)⁵⁵ e termos de compromisso de Comparecimento em Juizados Especiais Criminais⁵⁶ para infrações de menor potencial ofensivo; c) confessando crimes para futuramente formalizarem com o Ministério Público Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordos de não persecução penal, delações premiadas, transações penais, acordos de leniência etc..

A mediação de conflitos pelo policiamento comunitário é convergente com a participação da comunidade e com um *modus operandi* institucional caracterizado pela ação intersetorial entre os órgãos públicos e desses com a sociedade em assuntos de segurança pública e de proteção ambiental.

Um grande avanço da participação comunitária na segurança pública ocorreu com a criação do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), trazida pela Lei federal n. 13.675/2018, formado pelos órgãos seguintes: a) poderes executivos da União, Estados, Municípios e DF; b) órgãos do art. 144 da Constituição Federal brasileira⁵⁷; c) Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social; d) Secretaria

⁵⁵ Já existe inclusive tese firmada pelo STF com repercussão geral de que os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO)⁵⁵ não possuem natureza investigativa, podendo ser elaborados por representantes da polícia administrativa (IBSP, 2023)

⁵⁶ Artigo da Lei federal 9.099/1995 (Brasil, 1995).

⁵⁷ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.
- (...)

Nacional de Segurança Pública; e) Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; e) Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; f) Secretarias Estaduais e Municipais de Segurança Pública; g) Agentes de Trânsito; h) Guarda Portuária; i) Institutos Oficiais de Criminalística, Medicina Legal e Identificação (Brasil, 1988).

Esse mesmo diploma prevê a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) contemplando a participação popular e o policiamento comunitário nas ações do Susp nos moldes que se seguem:

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS

(...)

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

(...)

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp;

II - representante do Poder Judiciário;

III - representante do Ministério Público;

IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V - representante da Defensoria Pública;

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

VII - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

Art 22 § 7º Os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário (Brasil, 2018). – grifamos

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei (Brasil, 1988).

Figura 8: Sistema Único de Segurança Pública



Fonte: Brasil (2018)

Acompanhando essa tendência, outra previsão deveras importante trazida na Lei 13.756/2018 é a criação do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), com vistas a possibilitar recursos orçamentários para a implementação das inúmeras ações e de que os repasses deste fundo são estritamente condicionados à existência e funcionamento dos Conselhos Estaduais e do DF de Segurança Pública (Brasil, 2018).

Para conferir mais segurança jurídica e durabilidade a essas políticas públicas, foi proposta no ano de 2025 a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 57/2023, a qual, dentre outras importantes mudanças, eleva a nível constitucional o Sistema Nacional de Segurança Pública e do Fundo Nacional de Segurança Pública, conferindo-lhes um status máximo no ordenamento jurídico e, obviamente, evitando que futuros governos os releguem a segundo plano ou não os cumpram (Brasil, 2023).

Impende ressaltar também o já citado Decreto 12.341/2024, que trata do uso moderado da força, que prescreve 2 pontos fundamentais da participação social na segurança pública: a) ações de conscientização, debate e integração dos órgãos de segurança pública com a sociedade sobre o uso da força (art. 5º, VII); b) garantia da participação da sociedade civil em um órgão colegiado: o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF (art. 8º § 1º) (Brasil, 2014).

Nesse ínterim, o uso do policiamento comunitário nesses órgãos para debater os principais assuntos relativos à segurança pública é uma grande oportunidade para a aplicação prática do modelo comunitário de segurança pública, com uso de técnicas de mediação policial de conflitos, em adição à participação comunitária. É importante que sejam criados mais órgãos similares como esses a nível federal, estadual e municipal, e que efetivamente funcionem adequadamente.

Fechando o circuito, mister se faz ainda a satisfatória participação da sociedade também nos debates e órgãos ambientais, relembrando a importância das atribuições do Conama na PNMA (conforme abordado no item 2.2) e que possui em sua composição representantes da sociedade civil, associações e outras entidades não-governamentais, segundo explicita o art. 5º do também já mencionado decreto federal 99.274/1990 (Brasil, 1990).

Todavia, um outro decreto federal editado pelo presidente da República em 2019 reduziu a composição do Conama de 96 para apenas 23 conselheiros (menos de 1/4), prejudicando a representação de ambientalistas e membros de Estados e Municípios. Felizmente, o STF corrigiu esse problema, ao julgar uma ADPF ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR), postulando pela constitucionalidade do aludido decreto (CONJUR, 2023).

Mostra-se bastante interessante a criação ampliação da participação comunitária nos Conselhos Estaduais, Municipais e do DF pelo aumento do número de representantes. É recomendável ainda a realização periódica de fóruns, congressos, seminários nacionais e internacionais, entre Conselhos de Meio Ambiente da União, Estados, Municípios e DF com os Conselhos de Segurança Pública desses 3 entes federados, intercruzando estratégias das polícias públicas ambiental e de segurança pública com a contribuição da sociedade e divulgados amplamente na mídia e redes sociais.

Em tempos de crescentes calamidades ambientais, outra relevante norma é a que cria o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil em áreas atingidas por desastres (Lei 12.340/2010), cujo art. 3-A, § 6º prediz a formulação de um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, avaliado por audiência pública e atualizado, a cada ano, com a participação da população. Tal Plano contempla o cadastro de voluntários da sociedade para atuarem em desastres (inciso III) (Brasil, 2010).

A supracitada Lei é regulamentada pelo Decreto federal 10.593/2020, que traz especificidades em sintonia com a participação comunitária na política ambiental, pois seu art. 4º preleciona que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) é integrado por órgãos e entidades públicos de proteção e defesa civil das 3 esferas de governo, assim como por entidades privadas e organizações da sociedade civil com atuação relevante nessa temática. Prevê ainda que o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC) terá em sua composição, representantes de órgãos federais, estaduais e municipais, 5 organizações da sociedade civil e 2 instituições de ensino e pesquisa com atuação proteção e defesa civil (art. 5º) (Brasil, 2020).

Além dos órgãos colegiados de proteção ambiental e de segurança pública, a participação comunitária nessas políticas públicas pode ainda ocorrer mediante peticionamentos e requerimentos administrativos diretamente para os órgãos do Poder Executivo. No Brasil, isso é regulamentado pela Lei federal n. 9.784/1999, que disciplina os processos administrativos na Administração federal. Com fundamento nela, qualquer cidadão poderá fazer pedidos e reclamações administrativas, sendo possível antes da decisão a abertura de consulta pública para manifestação de terceiros quando houver interesse geral (Brasil, 1999).

A Lei federal n. 7.347/1985 prevê a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para proteção do patrimônio público por associação civil que possui, dentre outras finalidades, a proteção do meio-ambiente (Mazza, 2019, p. 184).

Outro destaque importante é a lei da ação popular, que prevê a prerrogativa de qualquer cidadão interpor ação judicial para pleitear anulação de atos lesivos ao patrimônio público, inclusive os bens ambientais da circunscrição dos 3 entes federados (Mazza, 2019, p. 184).

Isso dá maior poder para a sociedade civil não só denunciar as questões ambientais, mas efetivamente participar do combate a elas e das políticas de segurança pública, mediante ações judiciais e processos administrativos.

Para tanto, é necessária a transparência por parte dos governos. A criação de projetos como governo aberto foi também importante nesse sentido. Pelo projeto, cria-se uma cultura de governança pela colaboração entre governo e sociedade, com transparência na gestão, responsabilidade e responsividade (resposta às

demandas sociais) dos agentes públicos, com o objetivo de aprimorar políticas e serviços e solucionar questões de interesse público (CGU, 2025).

A participação comunitária é facilitada pela Era Digital do século XXI, onde cidadãos podem ajuizar processos de forma virtual, sem sequer sair de casa, além de acompanhar questões ambientais e de segurança pública pela rede mundial de computadores, obtendo informações. Podem, ainda, quando autorizados, participar de forma virtual de audiências públicas acerca desses temas. É possível também a população flagrar e denunciar irregularidades ambientais e corrupção de agentes públicos e privados através do envio de fotos e vídeos às autoridades, que servirão como provas em processos.

Concretizando isso, foi criado também o projeto governo digital, pela aplicação de tecnologias da informação, tornando os serviços públicos mais acessíveis, rápidos e transparentes (MGI, 2025). Essa iniciativa auxilia bastante cidadãos que residem em locais distantes ou pessoas idosas e pessoas com deficiência física, que possuem dificuldade de locomoção até órgãos públicos.

Em face dos argumentos tratados no presente tópico, conclui-se que o elo principal que vai ligar a participação comunitária à prevenção e combate ao colapso ambiental é o policiamento comunitário, uma importante expressão do Comunitarismo, corrente de pensamento que será abordada no próximo item.

3.3 Ação colaborativa e intersetorial nas políticas públicas: premissa central do paradigma comunitarista

Conforme explanado, a cooperação e participação da comunidade são fundamentais para a efetividade das políticas públicas ambientais e de segurança pública. Para tanto, deve haver uma comunhão de esforços de todos nesse sentido, não só da sociedade civil e do Poder público, mas também do mercado, ou seja, das empresas (que em muitas ocasiões são as maiores responsáveis pelos danos ambientais), pois de nada adianta um país possuir uma legislação ambiental avançada, sem aplicabilidade prática.

Este entendimento nos remete ao comunitarismo responsável, uma corrente de pensamento que busca recuperar o papel da comunidade na sociedade e no âmbito político em tempos de individualismo, com base na premissa filosófica das

afiliações sociais, culturais, étnicas, políticas e religiosas que são próprias de todos os indivíduos. É uma das concepções do conjunto mais amplo do comunitarismo, cujas bases foram estabelecidas por autores da filosofia, notadamente Alasdair McIntyre, Charles Taylor, Michael Sandel e Michael Walzer. A teoria comunitarista, segundo Helfer (2013), se distingue por dar ênfase à comunidade e a vivências comunitárias enquanto cruciais na vida humana.

O termo comunidade é um conceito clássico, cujas raízes estão na filosofia da Grécia, tendo em Aristóteles a sua formulação mais conhecida. Aristóteles estabeleceu um nexo fundamental entre a ética e a política, mostrando que é na participação na comunidade política que o indivíduo vivencia plenamente as virtudes éticas (Schmidt & Araujo, 2012). O conceito de comunidade perpassa o pensamento ocidental, assumindo por vezes conotações autoritárias e prejudiciais à liberdade e autonomia individual.

As concepções sobre a comunidade ao longo do tempo podem ser agregadas em nove matrizes teóricas: A) *tradição judaico-cristã*, pela comunidade enquanto elemento central do cristianismo e judaísmo; B) *tradição aristotélica*, com a ideia do cidadão como ser social e político; C) a *tradição utópica*, caracterizada por princípios da comunidade e igualdade; 4^a) tradição do *liberalismo*, com aspectos que agregam pessoas pela relevância na cooperação e laços sociais; 5^a) *socialismo* e *anarquismo*, baseados também em princípios da solidariedade e cooperação, do qual teóricos excessivamente estatistas se afastaram, lamentavelmente; 6^a) *estudos sociológicos* sobre a comunidade, angariados por intelectuais como Durkheim, Weber e Zygmund Bauman; 7^a) *autoritarismos*, seja de nacionalismos de direita (como o nazismo e fascismo), seja os de esquerda (como na ex-União Soviética); 8^a) *teorias do capital social e do republicanismo cívico*, com visão acerca da “coisa pública” e virtudes morais do cidadão na vida da comunidade; 9^a) o *comunitarismo responsável*, com origem na década de 1980, pelo equilíbrio entre Estado, comunidade e mercado (Schmidt, 2017, p. 133-137).

O comunitarismo responsável se caracteriza por reafirmar a relevância sociopolítica da comunidade no contexto do final do Século XX e início do Século XXI, argumentando que o protagonismo das comunidades é fator fundamental para a boa sociedade e para o êxito das políticas públicas. O resgate do protagonismo da comunidade reivindicado pelo comunitarismo responsável é realçado pelo jurista

colombiano Julio Cesar Toro (2021, p. 22): “a alternativa proposta pelo comunitarismo sensível constitui não só a inspiração de que necessita para retomar o caminho da liderança (...) mas também dá um renovado fôlego às máximas do pensamento e às propostas que defende⁵⁸.

Um dos principais nomes do comunitarismo responsivo foi Amitai Etzioni, sociólogo alemão de origem judaica, radicado nos EUA. Trata-se de um autor com uma prolífica produção intelectual, sobre diversos temas candentes da cena política das décadas de 1960 a 2020, inspirado por autores como Max Weber (conceitos de poder, autoridade e burocracia, Martin Buber (filosofia do diálogo Eu-Tu), Karl Marx (conflitos em relações laborais), Sigmund Freud (tensões entre sociedade e indivíduo) e Émile Durkheim (relevância de laços comuns e valores sociais). (Schmidt, 2017, p. 166)

De acordo com Etzioni (2019, p. 17-18), o papel da comunidade deve ser enfatizado nas políticas públicas, pelos seguintes motivos:

As comunidades são os principais entes sociais que alimentam as relações baseadas em fins (Eu-Tu), enquanto o mercado é o reino das relações baseadas em meios (Eu-Isso). A relação Estado-cidadão também tende a ser instrumental. Ainda que algumas pessoas se vinculem ao trabalho, e outras estabeleçam intercâmbios em comunidades, em geral, sem comunidades o déficit nas relações baseadas em fins certamente será pronunciado. (...) Em suma, as comunidades são um componente fundamental das boas sociedades. (...)

Ainda que as comunidades contemporâneas estejam longe de serem perfeitas, o mesmo vale, obviamente, para o Estado e o mercado (...)

As comunidades têm sido frequentemente negligenciadas como um fator social muito importante, mesmo pelos defensores da Terceira Via, mais preocupadas com o adequado equilíbrio entre o Estado e o mercado. Em uma sociedade bem equilibrada, os três se complementam e se limitam Etzioni (2019, p. 17-18).

Em épocas remotas, os humanos se agruparam em bandos, tribos, clãs e agrupamentos familiares. Os humanos sobreviveram e evoluíram em contextos de grande adversidade graças à tenaz solidariedade tribal e o surgimento das famílias

⁵⁸ Teniendo en cuenta que la tercera vía en la actualidad se encuentra en un proceso de reflexión, análisis y búsqueda de alternativas que generen una propuesta ideológica aplicable para el desarrollo y avance de los pueblos, sin alterar los principios en los que se sustenta, pero con la urgencia de renovar el ideario, (que ante la crisis ideológica imperante en la acción política, presenta un panorama desesperanzador) la alternativa planteada por el comunitarismo sensible, constituye no sólo la inspiración que necesita para retomar el camino del liderazgo, (que en la actualidad ha perdido, siendo desplazado del notorio protagonismo que ostentó en las últimas décadas del siglo XX) sino que le imprime un aliento renovador a las máximas del pensamiento y las propuestas que defiende.

foi acompanhado do desenvolvimento cooperativo nas comunidades aldeãs, que eram a união dessas famílias com descendência comum (Schmidt, 2018, p. 133-134).

Já na Idade Média, a cooperação se manifestou nas chamadas *cidades livres*, onde os destinos da vida pública eram decididos em assembleias populares, bem como nas comunidades aldeãs e corporações (guildas), caracterizadas pela autoadministração, auxílio fraterno e propriedade em comum de deveres e bens sociais (Schmidt, 2018, p. 134).

Na Idade Moderna, os Estados nacionais se consolidaram com forte oposição ao mutualismo, extinguindo instituições de cooperação medievais e absorvendo todas as funções sociais, de modo que somente Igreja e Estado poderiam se ocupar de assuntos de interesse geral. A fragilização das organizações mutualistas favoreceu o individualismo exacerbado e ganhou força a tese do egoísmo natural do ser humano, com fulcro em duas tradições diferentes: a do *Leviatã* (de Thomas Hobbes)⁵⁹, que realçou a necessidade do controle do Estado para conter a suposta conflitividade natural dos humanos; e a da *mão invisível do mercado*, de Adam Smith, que anunciou os benefícios do egoísmo para o mercado e a sociedade, considerando que, livres dos controles estatais, os vícios privados resultariam em benefícios públicos (Schmidt, 2018, p. 125).

Nada obstante, o mutualismo (marca fundamental da evolução humana) continuou a perdurar nas comunas, associações, sindicatos, institutos, clubes, irmandades, sociedades de amigos (Schmidt, 2018, p. 134).

A tese da conflitividade e do egoísmo natural dos humanos teve grande adesão na literatura científica em grande parte do Século 20. Nas décadas recentes, todavia, diversas ciências se inclinaram na direção de um neoevolucionismo, a partir da premissa afirmada pelo naturalista Piotr Kropotkin: no processo evolutivo, a luta pela sobrevivência não é a luta de cada indivíduo contra todos os demais, mas sim a luta do grupo contra um ambiente hostil, no qual o mutualismo é essencial para a sobrevivência individual. A tese da natural inclinação cooperativa do ser humano ganhou terreno não só na filosofia e sociologia, mas também na biologia, nas

⁵⁹ Leviatã seria o mostro que tudovê. O filósofo Thomas Hobbes tornou famosa a ideia de que o “homem era o lobo do homem”, isto é, os seres humanos seriam os grandes responsáveis pela destruição uns dos outros. Isso pode ser visto com a destruição do meio ambiente, onde indivíduos estão prejudicando a si mesmos e aos outros, incluindo as futuras gerações (Hobbes, 2003, p. 190).

neurociências, na psicologia evolutiva, na arqueologia, na história e na economia (Schmidt, 2018, p. 134).

Na perspectiva comunitarista, a cooperação e a autonomia individual são dois polos complementares, mas esta complementaridade não foi alcançada nem no capitalismo nem no socialismo real do Século 20. Por um lado, o capitalismo, com busca desenfreada do lucro a qualquer custo, é pernicioso a direitos trabalhistas, causa desigualdades regionais e sociais, sobrecarga de trabalho aos empregados, obsolescência programada⁶⁰, prejuízos ambientais e concorrência econômica desregrada (Fontana, 2017). De outro giro, o socialismo real excedeu-se no intervencionismo estatal, controle social, desrespeito às liberdades e ineficiência administrativa decorrente da burocracia intervencionista. Sacrificou-se a propriedade privada e liberdade de opinião em regiões do Leste Europeu (União Soviética, Iugoslávia etc.) e Ásia (China e Coréia do Norte), que deturparam os ideais de bem-estar social e implantaram quase que ditaduras veladas (Etzioni, 2019, p. 60-62).

Nesse contexto, os dois modelos político-econômicos em apreço ilustram a clássica dicotomia entre público x privado, sendo uns são adeptos o modelo estatizado socialista e outros do capitalismo neoliberal. Essa cultura dicotômica tem dado ênfase a moldes normativos, institucionais e sociais privilegiando demasiadamente o Estado ou Mercado na lógica político-jurídico-econômica (Etzioni, 2019, p. 09; 50). Os comunitaristas propõe uma terceira via alternativa à dicotomia entre estatal x mercado, público x privado, capitalismo x socialismo estatizante. Etzioni argumenta que a boa sociedade se caracteriza pelo equilíbrio entre Estado, Mercado e comunidade (Fontoura & Schmidt, 2020, p. 187-188).

Um princípio central que baliza a visão comunitarista nas políticas públicas é a cooperação. O entrelaçamento entre as políticas de segurança pública (na forma do policiamento comunitário) e políticas ambientais (proteção ao ambiente nos municípios) é uma expressão da ação colaborativa e complementar entre as três esferas retromencionadas: 1) Poder Público: órgãos da administração pública da União, Estados, Municípios, DF e suas entidades da administração indireta; 2)

⁶⁰ Vide item 2.3 deste trabalho.

mercado: empresas que atuam conforme a livre iniciativa econômica; 3) sociedade civil: a comunidade, incluindo os particulares e entidades do terceiro setor⁶¹.

Figura 8: Equilíbrio entre Estado, comunidade e mercado



Fonte: adaptado de Etzioni (2019, p. 50).

É importante que seja feita uma conciliação entre o processo identitário com a sensação de pertencimento comunitário, partilhando-se valores em comuns na comunidade, para que possam ser construídas em conjunto as melhores políticas para segurança pública e meio ambiente (Naujoks, 2013, p. 89-90). Esse mesmo raciocínio é confirmado por Zundel (2006, p. 20-21), quando defende a superação do egoísmo humano em direção ao senso de comunidade:

Com a criação do homem também cai a criação da liberdade junto. Em ação e discurso, as pessoas mostram sua identidade. (...) Assim, segundo Arendt, o individualismo moderno se expressa em sua forma extrema como abandono no egoísmo. Apenas rompendo com esse abandono nos leva a um senso de comunidade de caráter moderno, ao Comunitarismo. (...). Pode-se dizer que um senso de comunidade está na boca de todos hoje em dia,

⁶¹ Atuam em paralelo com o Estado, sem finalidade lucrativa, a exemplo de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), Entidades benéficas, Institutos, Fundações, Organizações não governamentais (OnG's), cooperativas, organizações sociais, organizações Religiosas e associações (Carvalho Filho, 2018, p. 436-453).

mesmo que ainda não seja suficientemente difundido⁶² (Zundel, 2006, p. 20-21). – Tradução nossa.

O comunitarismo responsivo buscou se diferenciar de outras perspectivas que enaltecem a comunidade, como o comunitarismo asiático. É um comunitarismo que preserva valores centrais do liberalismo – como a autonomia e as liberdades individuais – e que busca dar respostas aos anseios dos cidadãos, sendo sensível às necessidades da comunidade. Diferentemente, a vertente comunitarista asiática confere maior relevância aos vínculos e forças sociais (um viés mais coletivista). Os comunitaristas estadunidenses se esforçam por mostrar a necessidade e a possibilidade do equilíbrio entre as forças sociais e os cidadãos, entre autonomia individual e comunidade, bem comum e liberdade (Fontoura & Schmidt, 2020, p. 187). O comunitarismo responsivo enfatiza a harmonia entre responsabilidades sociais e direitos individuais, equalizando a ordem social com a autonomia privada, dando relevância em igual medida ao indivíduo e à comunidade. (Schmidt; GRUNEVOLD, 2022, P. 36)

O comunitarismo responsivo traz a premissa da responsabilidade de todos pelas políticas públicas (e não só dos governantes), tendo por axiomas centrais: I) a comunidade, como fator ontológico humana; II) objeção ao centralismo e gigantismo estatal (típico de certos países comunistas); III) aversão ao individualismo e ao coletivismo; IV) relevância aos valores individuais sobre os das empresas/mercado; V) liberdade, igualdade e fraternidade;⁶³ VI) relevância do poder local, associativismo, subsidiariedade, autogestão e cooperação (Schmidt, 2011).

As premissas do comunitarismo responsivo foram elencadas no manifesto *Plataforma Comunitarista Responsiva: Direitos e Responsabilidades (The Responsive Communitarian Platform: Rights and Responsibilities)*, em 1991, com destaque para: 1) busca do equilíbrio na História entre indivíduos, grupos, mercado, comunidade e Poder Público; 2) moral fundamentando a natureza humana; 3)

⁶² Mit der Erschaffung des Menschen fällt auch die Schöpfung der Freiheit zusammen. In Aktion und Rede zeigen Menschen ihre Identität. (...) So drückt sich der moderne Individualismus nach Arendt in seinem extreme Form als Verlassenheit im Egoismus. Nur Der Bruch mit dieser Verlassenheit führt uns zu einem Gemeinschaftsgefühl modernen Charakters, zu einem Kommunitarismus. (...). Man kann sagen, dass ein Gemeinschaftsgefühl heutzutage in aller Munde ist, auch wenn es noch nicht weit genug verbreitet ist (Zundel (2006, p. 20-21).

⁶³ Ideários da Revolução Francesa que deu origem aos Direitos Humanos de 1^a, 2^a e 3^a dimensão (Tavares, 2020, p. 442-446)

família enquanto unidade básica da educação moral; 4) defesa da democracia; 5) escola como 2^a linha de ação na construção do caráter e educação moral para a responsabilidade comunitária; 6) cumprimento de deveres relativos à política, não se formando indivíduos alienados; 7) justiça social; 8) equilíbrio de direitos individuais com a garantia da segurança pública e saúde. (Eztoni, 2019, p. 84-97).

Adentrando na seara da prevenção ambiental à luz do paradigma comunitarista da ação colaborativa entre Estado, mercado e comunidade, as empresas podem contribuir da seguinte forma: 1) fornecimento e aprimoramento de tecnologia para prevenção de desastres climáticos, como satélites, drones, câmeras⁶⁴, sensores, alarmes e outros equipamentos dotados com inteligência artificial para mapear áreas e detectar danos ambientais antes que aconteçam⁶⁵, inclusive facilitando evacuação da população e ações da administração pública; 2) adotar a responsabilidade socioambiental, investindo em energia limpa e renovável, com troca de veículos e máquinas com combustíveis fósseis pelos de energia eólica, elétrica, fotovoltaica; 3) coleta seletiva de detritos das indústrias e comércio, estimulando a reutilização e reciclagem de resíduos; 4) adoção do *compliance ambiental*⁶⁶, bem como da governança social, ambiental e corporativa⁶⁷, com vistas a seguir espontaneamente normas ambientais, prevenindo danos ecológicos⁶⁸.

Adotando boas práticas ambientais de forma espontânea, as empresas irão se coadunar com o já mencionado *capitalismo verde*, compatibilizando desenvolvimento econômico com direitos ambientais. Segundo Zaffaroni & Santos (2020), o capitalismo da maioria das nações tem se configurado como um verdadeiro “totalitarismo financeiro”, devendo ceder espaço ao também já citado “capitalismo humanista”, cujos objetivos primordiais são enfrentar prejuízos ambientais (Sayeg; Neves; Sayeg, 2020). Esse antropocentrismo capitalista deveria ceder espaço ao “antropofilismo”, pelo qual o capitalismo se desenvolve não pelo neoliberalismo, mas pela fraternidade universal (Balera & Sayeg, 2019, p. 305-310).

⁶⁴ Fixadas também em viaturas e coletes policiais.

⁶⁵ Inclusive nas barragens, diques e casas de bombeamento de água, avisando sobre riscos iminentes de rompimento e destruição pela água de inundações.

⁶⁶ Lamboy, Risegato & Coimbra (2018, pp. 03-04) lecionam que o *compliance* revela-se uma preocupação das organizações em seguir normas legais que regulam seus mercados, assim como melhores práticas como resultado de seus princípios e valores, com transparência e responsabilidade, não incorrendo em desvios de conduta e fraudes.

⁶⁷ São as famosas práticas ESG (*Environmental, Social, Governance*).

⁶⁸ Consoante a teoria da *disregard doctrine*, em se tratando de empresas que geram danos ambientais, pode ser desconsiderada a pessoa jurídica e até liquidação forçada, para cobrar do patrimônio dos infratores a responsabilização pela ocorrência do prejuízo (Trennepohl, 2020, p. 279).

O poder público, seguindo a concepção comunitarista, pode tratar com dedicação da questão climática pelas seguintes medidas: a) proporcionar educação ambiental em todos os níveis de ensino (fundamental, médio e superior), com palestras e seminários em escolas, universidades e empresas; b) dar andamento às políticas públicas de Estado e de governo de forma consentânea com a proteção ambiental, com medidas eficientes e duradouras, adequando os Planos Diretores, Leis de Uso e Ocupação do Solo e Estatuto das Cidades, para o enfrentamento da crise ambiental, respeitando as atuais e futuras gerações; c) buscar parcerias com empresas para aquisição de tecnologia que ajudem a prevenir, combater e monitorar os impactos ambientais e identificar infratores e suspeitos (convênios, contratos, parcerias público-privadas (PPP's) etc.) - mais uma vez chama-se a atenção da necessidade de se dar protagonismo à ciência, que deve andar em compasso com as políticas públicas; 4) dar espaço privilegiado às sugestões e reclamações dos cidadãos e empresas, fortalecendo corregerdorias e ouvidorias; 5) enfrentar a corrupção e desídia de agentes públicos responsáveis pela fiscalização e combate aos crimes ambientais; 6) verificar com rigor e eficiência estudos de impacto ambiental (EIA) para monitorar empreendimentos antes da concessão de licenciamentos ambientais; 7) reservar de orçamento satisfatório para fortalecimento dos órgãos públicos⁶⁹ e capacitação dos agentes responsáveis.

A comunidade, de sua parte, pode contribuir com a preservação ambiental pela educação e conscientização da população, por meio de variadas formas de persuasão baseada em valores (um meio poderoso de convencimento, próprio dos ambientes comunitários). Evitar poluição e desmatamentos, usar energia limpa/reutilizável, universalizar a coleta seletiva de lixo são alguns exemplos. A cidadania não se resume a votar e ser votado, tampouco a usufruir direitos, mas também cumprir deveres cívicos e cobrar providências das autoridades. Assim, a população pode auxiliar com atitudes como: 1) combater a obsolescência programada e evitar o consumismo, que gera lixo e exaurimento de recursos naturais; 2) negar-se a comprar produtos e serviços de estabelecimentos que não seguem normas ambientais;⁷⁰ 3) denunciar ações suspeitas e crimes ambientais; 4) organizar-se em

⁶⁹ Principalmente guardas municipais, polícias, IBAMA, Defesa Civil, corpos de Bombeiros e secretarias de meio ambiente.

⁷⁰ Uma ideia interessante seria governos e Organizações Não-governamentais desenvolverem cadastros de empresas que não possuem responsabilidade socioambiental e publicá-los periodicamente, atualizando-os.

sindicatos, ONG's, associações e outras agremiações do 3º setor para participar das políticas ambientais, inclusive pelo orçamento participativo.

Uma prática salutar para estimular a participação da sociedade nas políticas públicas ambientais tem sido o trabalho voluntário, disciplinado pela Lei federal n. Lei 9.608/1998, que possui, dentre outras nuances, as seguintes: a) não gera vínculo empregatício, o que faz com que os contratantes (que podem ser entes públicos ou privados) não tenham receio em arcar com custas extras, tampouco correm o risco de sofrer responsabilizações na justiça do trabalho e previdenciária; b) esse trabalho só pode ser prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada que tenha fins não lucrativos; c) a entidade para a qual labora o trabalhador voluntário deve ter objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive por mutualidade; d) o vínculo é formalizado mediante termo de adesão e não por contrato, já que a relação é de serviço voluntário (Leite, 2017, p. 397).

A cooperação ampla, segundo as autoridades científicas em assuntos climáticos, é a única forma de enfrentar a ameaça do caos climático. As providências devem ser tomadas urgentemente e em escala global para se evitar uma verdadeira extinção em massa de formas de vida no planeta Terra, incluindo a espécie humana. A cooperação entre todos pode ser facilitada pela expansão e velocidade das comunicações de todo naipe (quase que imediatas com o advento da *era digital*), mas sua base fundamental é o compartilhamento de valores que viabilizem o agir comum, possibilitado por *diálogos morais*. Segundo Etzioni (2019, p. 36-37), os diálogos morais englobam valores profundos (e não somente interesses/desejos), que dizem respeito às crenças fundamentais.

A cooperação é uma característica humana milenar. De acordo com Schmidt (2024, p. 178), são reconhecidos grandes benefícios advindos da cooperação no decorrer da história: I) vários indivíduos atuando unidos alcançam melhores e maiores resultados do que separados; II) atividades complexas somente se mostram viáveis pela ação conjunta; III) instituições e organizações necessitam indubitavelmente de ação coordenada de seus componentes e terceiros. Além do que, a cooperação foi essencial em insurreições de povos oprimidos, como em movimentos sindicais, operários e cooperativistas, incluindo expressões religiosas como o cristianismo.

Todavia, a cooperação predominante até hoje é uma cooperação marcada pelo *tribalismo*, e o que é necessário para enfrentar a questão climática é uma cooperação universal, internacional, entre todos os povos. Seres humanos historicamente colaboraram com os semelhantes (com os da sua *tribo*), com os quais compartilham cultura, costumes, língua e religião, entretanto, e frequentemente confrontaram os estranhos, os de outras tribos, com línguas, crenças e hábitos diferentes. O tribalismo não se resume a fronteiras nacionais, mas também a classes e grupos dentro de nações, havendo desigualdades de cunho regional, étnico e classista (Schmidt, 2024, p. 206-207).

O desafio superlativo dos humanos é evoluir da colaboração tribal e para a cooperação intertribal, internacional e aberta, em prol de objetivos globais. Requer-se a *cooperação pública*, que envolve ações convergentes entre entes públicos, privados e sociais, para fins comuns, públicos, de modo que a cooperação no âmbito local, regional e nacional reforça a cooperação global. Nas políticas públicas, isso envolve superar o paradigma competitivo, associado à dicotomia público-privado, em que é comum a concorrência entre os entes públicos e desses com a sociedade civil e o setor privado, resultando em fragmentação, sobreposição de ações, desperdício de tempo, energia e recursos. Somente a cooperação pública, com modos intra e intercolaborativos na seara pública, comunitária e privada, poderá dar conta dos grandes desafios sociopolíticos e ambientais/climáticos (Schmidt, 2024, p. 207).

As premissas centrais do comunitarismo responsável, especialmente as atinentes à ação complementar entre Estado, mercado e comunidade, iluminam a orientação a ser adotada pelos governos e pela sociedade quanto às políticas públicas. O entrelaçamento entre as políticas de segurança pública e de meio ambiente são um exemplo ilustrativo dos desafios e das possibilidades da cooperação em tempos de emergência climática.

4 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE PROMOVIDA PELAS GUARDAS MUNICIPAIS

A Constituição Federal de 1988, considerada uma verdadeira constituição cidadã, por consagrar o retorno da democracia e ressaltar o respeito aos direitos humanos teve por uma de suas características mais marcantes a de empoderar os entes municipais, acentuando sua autonomia na organização político-administrativa brasileira (Meirelles, 2010, p. 89-113).

Esse destaque aos municípios se deu também por causa da descentralização do poder (antes concentrado na União pelo governo dos militares). Um dos grandes reflexos dessa descentralização foi a autonomia político-administrativa dos entes municipais (ao lado dos Estados, Distrito Federal e União), passando a gozar de competências próprias, como organização dos serviços públicos e legislação (Meirelles, 2010, p. 89-113).

Outro ponto que evidenciou a maior independência dos municípios foi a atribuição a eles de competências tributárias e receitas, ampliando a quantidade de impostos próprios, pois antes não tinham receita própria. Isso possibilitou que prestassem certos serviços públicos sem depender de outros entes, conforme art. 156 da Constituição. Além do que, os municípios passaram a receber mais repasses de valores advindos da União e dos estados, como no caso dos recursos destinados à educação e saúde e do Fundo de Participação dos Municípios (Meirelles, 2010, p. 151-157).

Os municípios passaram também a protagonizar a criação, execução e avaliação de políticas públicas, já que o artigo 30, incisos I e II da Carta Magna, lhes confere expressamente a competência de tratar sobre temáticas de interesse local auxiliando ainda os Estados e União nessa função. Dentre essas políticas públicas, dessume-se por dedução lógica e pela interpretação sistemática desses dispositivos com o *caput* do art. 144 da Carta Magna, que cabe aos Municípios tratar também das políticas de segurança pública, já que a palavra “Estado”, neste último artigo vem no sentido de “Poder Público”, que abrange todos os entes federados:

Art. 30. Compete aos Municípios:
 I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
 (...)

Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (Brasil, 1988) – grifamos

As Guardas Municipais estão previstas expressamente no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata especificamente da segurança pública, porém existe uma certa polêmica se as mesmas se tratam realmente de órgãos da segurança pública, já que não estão elencadas no rol de incisos deste artigo, mas sim em um parágrafo separado, além de não possuírem existência obrigatória, conforme se descreve *in fine*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.
- (...)

§ 8º Os Municípios **poderão** constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei (Brasil, 1988) - grifo nosso.

Por conta dessa celeuma, o STF, através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 995, interposta pela Associação dos Guardas Municipais do Brasil, julgou que, muito embora as Guardas Municipais não se confundam como corporações policiais, elas estão enquadradas na lista de integrantes da segurança pública elencados no art. 144 da CF/88 (Brasil, 2022). Tal julgamento conferiu mais segurança jurídica para os guardas civis desempenharem suas competências gerais e específicas prevista nos seus respectivos regimentos:

Direito constitucional e segurança pública. Art. 144, §8º, da Constituição. Reconhecimento das guardas municipais como órgão de segurança pública. Legítima opção do Congresso Nacional ao instituir o Sistema Único de Segurança Pública (Lei nº 13.675/18). Precedentes. Procedência do pedido. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. (Brasil, 2022)

Além disso, no ano de 2025 o STF também já se posicionou no sentido de que as Guardas Municipais possuem competência para a realização de patrulhamentos e policiamento urbano:

As guardas municipais integram o sistema de segurança pública (art. 9º, § 1º, VII, da Lei nº 13.675/2018) e devem atuar de forma conjunta e harmônica com os demais órgãos de segurança pública, para a preservação da ordem pública e para a proteção das pessoas e do patrimônio. 3. As guardas municipais podem executar ações de segurança urbana, inclusive o **policimento ostensivo e comunitário**, desde que respeitadas as funções dos demais órgãos de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição. Não podem desempenhar atividades de polícia judiciária, como investigações e coletas de provas, já que essas funções são exclusivas da Polícia Civil e da Polícia Federal (STF, 2025) - grifos nossos

Outra política pública atribuída pela Carta Fundamental aos municípios é a da proteção do meio ambiente, dispositivo que diz respeito diretamente ao objeto desta dissertação, o que envolve a participação das Guardas Municipais nesse mister, na condição de protetoras dos bens públicos municipais. É o que se depreende da leitura do seu art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, **as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos**;

(...)

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição** em qualquer de suas formas;

VII - preservar as **florestas, a fauna e a flora**;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de **recursos hídricos e minerais** em seus territórios; (Brasil, 1988) - grifamos.

Meirelles (2010, p. 581-582) ensina que os municípios possuem plena competência para promover medidas executivas para contenção de atividades degradantes ao meio ambiente, bem como para preservar a salubridade e bem-estar de seus habitantes locais, anotando que:

No tocante à proteção ambiental a ação do Município limita-se espacialmente a seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus três aspectos fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos (Meirelles, 2010, p. 581).

Um dos instrumentos de normatização das políticas de preservação ambiental pelos municípios é o plano diretor, que, conforme o art. 182, § 1º da CF/88, é obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes, com o objetivo de propiciar o desenvolvimento urbano, as funções sociais locais e o bem estar da população (Caetano & Souza, 2022, p. 96).

Outro instrumento de política urbana municipal para a preservação ambiental é o Estatuto da Cidade (Lei federal n. 10.257/2001), que traz entre as diretrizes da política urbana a sustentabilidade ambiental, o controle da poluição e degradação ambiental e proteção e recuperação do meio ambiente natural (Brasil, 2001). Caetano & Souza (2022, p. 95) apontam ainda que o Estatuto da Cidade contribui para a preservação ambiental ao prescrever que os Municípios devem obrigatoriamente revisar seus Planos diretores a cada 10 anos, com vistas a atender as necessidades da população.

Para exercer essa proteção ambiental, os municípios se valem do uso do poder de polícia administrativa, através de órgãos como tais guardas municipais. Cumpre discernir que, enquanto a polícia administrativa age de forma preventiva, visando evitar irregularidades e compelir ao cumprimento regulamentos e normas, a polícia judiciária possui teor repressivo, investigando crimes e proporcionando a persecução penal (polícias civis e polícia federal) (Oliveira, 2017, p. 581).

Resta óbvio que as guardas municipais brasileiras estão adquirindo protagonismo cada vez maior, sendo imprescindível, portanto, que sejam bem estudadas e regulamentadas, evitando a invasão de atribuições de outros órgãos de segurança, bem como sendo bem gerenciadas no sentido de proteger os direitos fundamentais dos municípios.

4.1 Das atribuições constitucionais e infraconstitucionais: histórico e crescente expansão de funções das Guardas Municipais nas últimas décadas

O conceito da palavra “guarda”, que está expressamente mencionado no art. 144 da Carta Magna de 1988, apresenta alguns conteúdos etimológicos, conforme transcreve-se: a) ação ou efeito de guardar; vigilância cuidado, guardamento; b) proteção e segurança de lugar ou pessoa, realizado por uma sentinela ou por grupo de pessoas treinadas; policiamento, segurança (Michaelis, 2025).

Tais conceitos de guarda, embora o princípio pareçam ser triviais, mostram-se assaz abertos, pois na primeira hipótese está ligado ao de vigilantes, ao passo que no segundo assemelha-se ao de policiamento, chegando até a ser excludentes, conforme o intérprete, já que a expressão guarda difere da definição de polícia; guarda está mais próximo da noção de vigilância, proteção e cuidado de uma pessoa ou local, atribuições estas mais restritas que da polícia, que vai além da proteção, mas realização de patrulhamentos ostensivos, revistas pessoais e prisões (Pombo, 2011, pp. 418-419).

A criação de corporações guardiãs da lei e da ordem sempre foi prática constante na história, desde tribos e clãs remotos, com chefes ou certos grupos detentores de funções delegadas de guardiães (Guardas Municipais, 2021). Na história brasileira, a mesma lógica ocorreu, porquanto, desde o início da colonização pelos portugueses, foi imperiosa a criação de instituições para garantia da posse da terra para prevenir e confrontar invasores externos que também almejavam colonizar o Brasil (espanhóis, franceses, holandeses, ingleses etc.) (Ribeiro, 2014, p. 58).

A partir do ano de 1548, em que foi criado governo geral no Brasil (para a coroa portuguesa administrar as capitâncias hereditárias), foram instituídas forças de segurança em três patamares: 1) exército; 2) lavradores que esporadicamente constituíam milícias armadas; 3) linha de reserva, que englobavam cidadãos que, por conta da idade, condições físicas ou financeiras não se enquadravam nas demais. Houve ainda a atuação dos *quadrilheiros*, no período colonial, quando indivíduos pertencentes à linha de reserva, assumiam a função de investigar, prender e encaminhar meliantes aos magistrados (Braga, 2025). Tais grupos podem ser considerados precursores das guardas municipais no país.

Holanda (1995, p. 105) argumenta que, a partir do terceiro século de colonização, com a descoberta do ouro em Minas Gerais, a metrópole portuguesa passou a intervir mais energicamente no Brasil, com uma repressão mais intensa, pouco se preocupando em edificar algo permanente, mas sim em absorver tudo que lhe trouxesse imediato proveito. Houve, assim, maior necessidade de organizar e fortalecer as corporações policiais.

A criação do Regimento de Cavalaria Regular da Capitania de Minas Gerais, em 1775, também foi de grande relevância, cujo comandante de um dos destacamentos viria a ser o Alferes Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes), o

qual futuramente se tornou um dos expoentes da Inconfidência Mineira. Essa corporação é considerada antecessora da Guarda Municipal Permanente, edificada anos mais tarde (Braga, 2021).

No século XIX, a chegada da família real portuguesa ao Brasil em 1808, fugindo das tropas de Napoleão Bonaparte, causou mudança da sede da Coroa, sendo criada a Guarda Real de Polícia, que deu posterior origem à Guarda Municipal do Rio de Janeiro, visando garantir a ordem pública. Esta guarda era composta por indivíduos escolhidos entre civis de conduta idônea e fiéis ao Império, para promover o policiamento local, substituindo os supracitados *quadrilheiros* (Guardas Municipais, 2021).

Com o advento da independência do Brasil da metrópole portuguesa e a abdicação do trono do Império por D. Pedro I, houve o empecilho da idade precoce de D. Pedro II para sucedê-lo, sendo o país administrado pelo governo regencial provisório até que o jovem Imperador atingisse a maioridade. Foi uma fase de considerável instabilidade política, caracterizada por revoltas provinciais históricas, como a revolução Farroupilha, Cabanagem, Sabinada, Balaiada e Insurreição do Crato - eclodidas respectivamente no Rio Grande do Sul, Pará, Bahia, Maranhão e Ceará (Fausto, 2006, p. 166) – sendo vigorosamente reprimidos pela Guarda Nacional, instituída pelo regente Diogo Antônio Feijó, em 1831. Tal Guarda fora organizada de acordo com cada município e subordinada diretamente ao presidente de cada província (estados federados não existiam ainda), para garantir a ordem pública, através de patrulhas permanentes a cavalo ou a pé (Fausto, 2006, p. 164-181). O célebre Duque de Caxias (Luís Alves de Lima e Silva) foi nomeado em 1832 para o cargo de comandante do Corpo de Guardas Municipais Permanentes, prestando tanto segurança pública local quanto nacional (Guardas Municipais, 2021).

A polícia militar do Rio de Janeiro, a título de exemplo, teve sua origem em 1831 resultada deste Corpo de Guardas Municipais permanentes, aproveitando um batalhão do Exército nacional para sua organização, atuando como uma espécie de polícia municipal da capital brasileira na época (Costa, 2023, p. 69-70). No Estado de São Paulo, a criação das guardas municipais se deu em 1866, pela Lei Provincial n. 23, também com a função de promover a segurança pública (Braga, 2025).

No começo do século XX, fez-se necessário fortalecer ainda mais as forças de segurança locais (aumentando a relevância das guardas municipais), por conta

de revoltas urbanas, como no ano de 1904, com a Revolta da Vacina⁷¹. As guardas municipais foram vistas como necessárias não só pela segurança pública em si, mas por razões sanitárias que poderiam acarretar calamidades públicas (GAGLIARDI & CASTRO, 2023).

Contudo, a partir do final do século XIX, com a Proclamação da República, em 1989, encabeçada por Marechal Deodoro (um militar), as Forças Armadas passaram a ter protagonismo nacional, relegando a guarda civil nacional a uma subclasse, uma segunda linha, subordinada ao Exército, enfraquecendo-se até sua extinção no ano de 1922. Em face disso, estados e municípios foram gradativamente criando suas próprias guardas civis na primeira metade do Século XX, ganhando novamente destaque após a promulgação da Constituição federal democrática de 1946 (Kopittke, 2016, p. 74).

Abre-se um parêntese para a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, a única do Brasil que possui a denominação de “Brigada Militar”, pelo fato de seus componentes terem atuado como verdadeiros exércitos, participando de batalhas externas como a Guerra do Paraguai, assim como conflitos internos como a Guerra dos Farrapos, Revolução Federalista do Rio Grande do Sul (1923)⁷² e Campanha da Legalidade (1961)⁷³ (Rio Grande do Sul, 2025). Contudo, por um breve período, entre a promulgação da Constituição brasileira de 1891 e o ano de 1892, a Brigada Militar gaúcha chegou a ser denominada de Guarda Cívica do Estado (Rio Grande do Sul, 2025).

Durante o período do regime militar, entre 1964 e 1985, onde houve a retomada do governo pelos militares, o poder voltou a ficar extremamente centralizado na União, gerando novo enfraquecimento das guardas municipais, sendo algumas até dissolvidas, conjuntura esta que perdurou até o fim do período militar e promulgação da *Lex Fundamentalis* de 1988 (Kopittke, 2016, p. 74).

⁷¹ Revolta popular durante no governo do presidente Rodrigues Alves, o qual havia ordenado várias medidas contra o surto de doenças como leptospirose, febre amarela e varíola. Os denominados guardas “mata-mosquito” (apoiado pelas polícias) adentravam compulsoriamente as casas dos cidadãos para eliminar os vetores dessas doenças, como ratos e mosquitos.

⁷² Guerra civil ocorrida no Rio Grande do Sul entre os chimangos (apoiadores do governador Borges de Medeiros, que defendiam maior centralização do poder) e os maragatos (federalistas), que eram a favor de maior autonomia dos Estados (Rio Grande do Sul, 2025).

⁷³ Movimento liderado pelo então governador gaúcho Leonel Brizola para garantir a posse do vice-presidente da República João Goulart, após a renúncia do presidente Jânio Quadros (Rio Grande do Sul, 2025).

Meirelles (2006, p. 89) destaca que após o fim do governo militar e a redemocratização do país, os municípios passaram a ter autonomia administrativa, política e financeira com a Constituição Federal de 1988, criando-se um cenário propício para o retorno e expansão das guardas municipais. Durante os debates na Assembleia Nacional Constituinte, deputados e senadores sofreram pressão do então ministro do Exército para não descharacterizarem o sistema policial construído durante o período de governo militar. Mesmo assim, foi incluído de forma sutil o ressurgimento das guardas municipais no parágrafo 8º do art. 144 da Carta Magna (que trata dos órgãos responsáveis pela segurança pública), conforme já mencionado no início deste capítulo (Kopittke, 2016, p. 74).

Normas infraconstitucionais editadas após a criação da Constituição de 1988 foram paulatinamente criando condições mais favoráveis para a expansão das guardas municipais e de suas atribuições, consoante se destaca as mais significativas:

- Edição da Lei federal n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), o qual autorizou expressamente o porte de arma de fogo pelas guardas municipais nas capitais dos estados e nos municípios com mais de 500.000 habitantes. Deu ainda permissão para porte de arma dos agentes em municípios com mais de 50 mil e menos de 500 mil habitantes, desde que em serviço (Brasil, 2003). Entretanto, o STF estendeu tal permissão para todos os guardas, estando ou não em serviço, qualquer que seja o número de habitantes do Município. Isso ocorreu no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.538 e 5.948, onde o art. 6º, III do referido Estatuto foi declarado parcialmente inconstitucional (STF, 2021).
- Sanção da Lei federal n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), com previsão de: 1) princípios: a) proteção dos direitos humanos, cidadania e liberdades; b) preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição de perdas; c) compromisso com a evolução da comunidade; d) uso progressivo da força⁷⁴; 2) competências: a) proteção de patrimônio público e apoio à defesa civil; b) patrulhamento preventivo; c) colaboração com outras corporações da segurança pública; 3) formação inicial e capacitação: qualificação obrigatória e

⁷⁴ Entendido como a utilização de força policial proporcional à agressão perpetrada pelo suspeito, com moderação e cautela pelo agente de segurança pública (Corrêa, 2009).

periódica em cursos de formação e capacitação, nos termos das diretrizes do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e trazidas em matriz curricular compatível com as funções; 4) controle: subordinação aos prefeitos municipais, com criação de órgãos de controle interno (corregedorias), externo (ouvidorias) e social (órgãos colegiados); 5) vedação de hierarquia igual a militares, em graduações, postos, uniformes, graduações, títulos, condecorações e distintivos (Brasil, 2014);

- A Secretaria Nacional de Segurança Pública publicou neste mesmo ano a matriz curricular nacional para formação de guardas municipais, traçando incentivos para qualificação desses profissionais em todo o país, possibilitando convênios de cooperação mútua entre municípios e universidades, organizações governamentais e não governamentais, União e estados (SENASA, 2014). Isso gerou altos benefícios, posto que a simples repressão penal não se mostra suficiente para reduzir a criminalidade, sendo imprescindível a prevenção pela educação;
- Sancionamento da Lei federal n. 13.756/2018, que criou o Fundo Nacional de Segurança Pública, com previsão em seu art. 5º, inciso I de aplicação de verbas para construção, reforma, ampliação e modernização das guardas municipais (Brasil, 2018).
- Fundação do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), mediante a Lei federal 13.675/2018, tendo o Ministério Extraordinário da Segurança Pública na qualidade de órgão central. Esse diploma contemplou as guardas municipais no referido sistema, coordenando e integrando os seus componentes, cujas competências são: a) aceitação compartilhada de registro de ocorrências policiais, de acordo com cada hipótese; b) adoção de estratégias comuns para prevenção e enfrentamento dos delitos; c) partilha de conhecimentos científicos e técnicos; d) planejamento de ações de forma integrada; e) instituição do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), compilando informações de órgãos do Susp, tais como o Sistema Brasileiro de Inteligência - Sisbin (Brasil, 2018). Cumpre acrescentar que o Susp previu a política nacional de segurança pública e defesa social, prevendo as guardas municipais nesta política.

- A publicação do *Livro Azul das Guardas Municipais do Brasil*, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública⁷⁵, no ano de 2019, tornou-se referência para legisladores e administradores dos municípios na organização de suas Guardas, englobando: i) padronização dos uniformes; ii) diretrizes globais fundamentais ; iii) estudos de viabilidade técnico-econômica para a instituição das guardas; 4) criação de códigos de ética, regimentos e estatutos; 5) consonância com os planos municipais de segurança e demais políticas públicas; 6) critérios para efetivação de armamento e tiro; (Brasil, 2019)

Nesse contexto, as guardas municipais vêm sendo regulamentadas por leis orgânicas e demais normas dos municipais, sendo comandadas muitas vezes por policiais militares, passando até a utilizar organização, patentes e insígnias com base na hierarquia e disciplina, o que traz debates acalorados se elas não estariam se militarizando e se imiscuindo nas atribuições das PM's, com patrulhamentos ostensivos, criação de pelotões de choque, uso de armas de uso restrito (fuzis e carabinas), revistas em pessoas e veículos e prisões banalizadas, desvirtuando funções originalmente previstas no art. 144, §8º da CF/88 (Guardas Municipais, 2022; Spautz, 2021). Em muitos municípios brasileiros, os agentes das guardas municipais chegam até a realizar prisões de foragidos do Poder Judiciário com uso de inteligência artificial, drones e reconhecimento facial (Cruz, 2024).

Chegou a ser contestada judicialmente também a função de fiscalização e aplicação de multas de trânsito por guardas municipais, sendo julgada constitucional pelo plenário do STF, que concedeu essa autorização, confirmado a nítida expansão de funções desses órgãos (STF, 2015)⁷⁶. De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também autorizou a realização de revistas em pessoas pelas guardas municipais, desde que relacionadas às finalidades essenciais do órgão e respeitadas as normas constitucionais e infraconstitucionais (STJ, 2022).

Apesar da evidente expansão de funções dessas corporações, com o aval da legislação e jurisprudência, isso não significa que seja dado salvo conduto absoluto para que os guardas municipais brasileiros ajam despidos de parâmetros e invadindo funções de outros órgãos. Mesmo porque, conforme enfatiza Pietro (2023,

⁷⁵ Ligada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

⁷⁶ De acordo com tese de repercussão geral do STF “é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas” (STF, 2015).

p. 546-547), os servidores públicos poderão nesses casos incorrer no chamado abuso de poder, o qual se subdivide em: 1) excesso de poder: quando a autoridade exorbita os limites de suas funções, gerando ilegalidades; 2) desvio de finalidade: quando o agente pratica o ato dentro das suas funções, porém com finalidade diversa da prevista em lei. Em ambos os casos, os guardas municipais poderão ser enquadrados nos crimes da nova lei de abuso de autoridade, regulamentados na lei federal n. 13.869/2019 (Brasil, 2019).

Infere-se, por conseguinte, que no decorrer do tempo, tanto as guardas locais⁷⁷ como de nível nacional em muitas ocasiões exerceram função de verdadeiras polícias, milícias e até de exército, na condição de verdadeiros “braços armados do Estado”, o que frequentemente rende profundos debates, por serem vislumbradas como forças opressoras e não de proteção.

Considerando que a temática das guardas municipais está cada vez mais em voga no país, alguns municípios vêm editando leis visando transformar suas guardas em polícias municipais. Constatase que até o início do ano de 2025, o Judiciário declarou constitucionais as normas de 14 municípios com esse teor, a exemplo de São Paulo, Indaiatuba e Pitanqueiras (Freitas, 2025).

As guardas municipais foram sendo criadas e organizadas conforme conjecturas e demandas históricas (auxílio na consolidação da posse de colonizadores portugueses, revoltas populares, transformações de governos civis para regimes militares). O mesmo fenômeno vem ocorrendo na atualidade. Passadas mais de três décadas da promulgação da CF/88, as guardas municipais novamente voltaram a crescer em efetivo, equipamentos e atribuições. Entre as razões principais estão o avanço da criminalidade, das facções do tráfico, o aumento de demanda por mais segurança e a ascensão de políticos com perspectivas ideológicas mais autoritárias (Kopittke, 2016, p. 74).

⁷⁷ Em certos lugares, como São Paulo, as guardas municipais não se resumem a somente um único município, mas a toda uma região metropolitana, recebendo a denominação de Guardas Civis Metropolitanas, facilitando a logística das ações, já que, em face do crescimento acelerado, essas cidades estão praticamente aglutinadas (Cidade de São Paulo, 2025).

4.2 Da fiscalização e combate a crimes ambientais: poluição, incêndios florestais e destruição da fauna

Depreende-se dos ditames constitucionais e legais supracitados que os municípios podem e devem atuar no enfrentamento aos crimes ambientais, valendo-se especialmente de suas guardas municipais. Além das premissas já expostas, acrescente-se o argumento de que o Brasil é um país de dimensões continentais, de modo que cada localidade possui vulnerabilidades específicas, que podem ser mais bem enfrentadas a partir do olhar local.

Certos Municípios do Norte do país, por exemplo, sofrem mais com a degradação ambiental provocada por desmatamento e garimpo ilegais. Cidades industrializadas do Sudeste sofrem bastante com a poluição atmosférica, hídrica e terrestre. No Centro-Oeste, municípios sofrem com queimadas, como é o caso do Pantanal. No Sul do país, em 2024, enchentes colossais provocaram destruição de magnitude inédita. No Nordeste, o persistente problema das secas severas. Logo, em cada município as guardas civis têm tarefas específicas de prevenção e repressão de delitos ambientais, conforme suas necessidades mais urgentes.

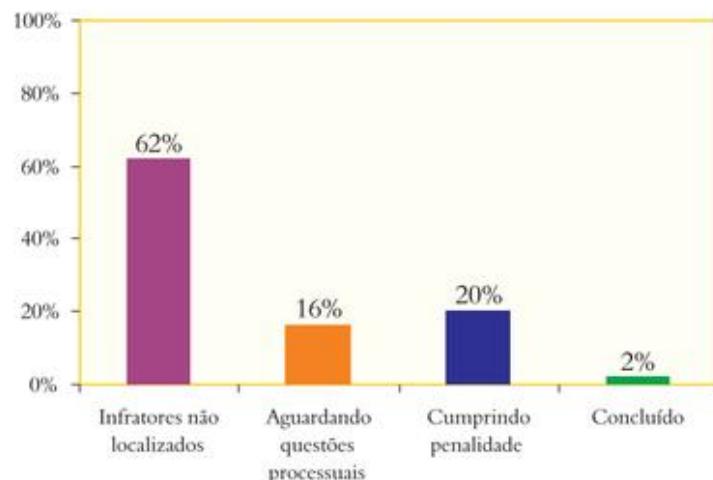
Nessa quadratura, considerando que a atuação das guardas municipais em patrulhamento ostensivo, já referendada pelo STF, deduz-se que elas podem exercer um criterioso trabalho de prevenção e enfrentamento de delitos ambientais. Dependendo da previsão pela legislação local, seus agentes podem inclusive lavrar multas por infrações penais ambientais, conforme art. 21 da Lei federal n. 9.605/1998 (Lei dos crimes ambientais) (Brasil, 1998).

Além disso, em caso de constatarem a ocorrência de crimes ambientais de menor potencial ofensivo, os guardas municipais poderão lavrar *termos circunstanciados de ocorrência* (TCO's), considerando que o STF firmou entendimento de que não são atos exclusivos dos delegados de polícia, mas, sim, de qualquer integrante das polícias administrativas, conforme já foi exposto no capítulo 03 desta pesquisa.

A impunidade é um dos grandes fatores que contribuem para a perpetração dos crimes ambientais no Brasil. No Estado do Pará, por exemplo, estudos do IMAZON – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia comprovam que em mais da metade dos delitos ambientais constatados, sequer foram identificados os

responsáveis (62% dos casos), chegando a ser punidos somente 2% deles (Brito & Barreto, 2023).

Figura 9: Crimes ambientais na Amazônia – (2013-2023)



Fonte: Brito & Barreto (2023)

Nesse azo, a atuação das guardas municipais prevenindo e combatendo essas infrações faz-se imprescindível, contribuindo para reduzir os lamentáveis índices de impunidade, inclusive com o auxílio de tecnologias como drones, satélites, câmeras corporais e inteligência artificial. Algumas guardas municipais chegam a criar pelotões especializados em proteção ambiental, atuando em parques, jardins públicos, zoológicos e áreas de proteção ambiental (Brito & Barreto, 2023). Essa especialização é de grande importância, pois os agentes passam a receber capacitação pormenorizada em prevenção e combate a crimes ambientais, atuando com mais eficiência, eficácia e efetividade.

Além de prevenir e coibir crimes ambientais, os guardas municipais podem também atuar em parceria com outros órgãos responsáveis pela fiscalização e preservação ambiental (incluindo operações conjuntas), tais como fiscais das secretarias municipais de meio ambiente, órgãos ambientais estaduais e federais⁷⁸, inclusive polícias e corpos de bombeiros. Pode haver inclusive a escolta de oficiais de justiça pelos guardas municipais para cumprir mandados judiciais de desapropriação de áreas de proteção ambiental invadidas por particulares.

⁷⁸ A exemplo do IBAMA.

Não é novidade no Brasil que fiscais de órgãos ambientais e defensores do meio ambiente sejam alvos de constantes ameaças, agressões físicas e até assassinatos, especialmente em locais mais afastados, com efetivos da polícia defasados, o que constitui mais uma evidência da enorme importância e do dever de contribuir para a proteção ambiental. A proteção ambiental em áreas de circunscrição municipal deve ser considerada uma das prioridades em cada municipalidade, pois os danos ambientais comprometem a saúde e o bem-estar de toda a população.

Um memorável exemplo de vida sacrificada pela preservação ambiental que chocou o país foi o caso do seringueiro e ambientalista Chico Mendes, morto a mando de grandes fazendeiros do Estado do Acre, contrários à defesa dos interesses da Amazônia e dos povos da floresta. O homicídio perpetrado contra ele chamou a atenção do país para a perseguição a defensores da natureza. Chico Mendes foi homenageado com a colocação do seu nome em um relevante ente da administração pública indireta, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (integrante do Sisnama), conforme já exposto no capítulo 2 deste trabalho. Foi ainda declarado patrono do meio ambiente brasileiro pela lei federal n. 12.892/2013 (ICMBIO, 2013).

Outro crime que causou grande comoção nacional foi o assassinato da freira norte-americana Dorothy Stang, que, além de lutar pela defesa da Amazônia e dos direitos humanos, contribuiu para a criação da Comissão Pastoral da Terra, em 1975. Suas ações geraram grande incômodo a poderosas elites do Estado do Pará, sendo assassinada a mando de latifundiários e fazendeiros (CNDH, 2020).

E o mais preocupante é que não se tratam de casos isolados. Apesar da evolução da legislação ambiental e dos acordos internacionais de proteção ambiental, somente no ano de 2023 foram assassinados 196 ativistas ambientais, sendo o Brasil o segundo país que mais registra mortes de defensores da natureza em todo o mundo. Entre 2012 e 2023 foram contabilizadas 2.106 mortes, sendo que o maior número de homicídios ocorreu na América Latina, com 85% dos casos registrados (Pontes, 2024).

Os países da América Latina são tachados como violentos e com um alto índice de impunidade, logo isso pode explicar tais índices tão elevados. Outro fator que pode gerar influência é a corrupção de autoridades que deveriam fiscalizar e investigar esses crimes, o que demonstra a necessidade de se punir os agentes

ímpuros. Urge, portanto, que sejam coibidos de forma rigorosa os delitos que destroem o meio ambiente e ameaçam à vida de fiscais ambientais e defensores da natureza, já que a impunidade é uma mola propulsora para futuras reincidências.

A necessidade de reforçar o combate às ilegalidades não pode ser pretexto para que os guardas municipais se excedam em suas funções, devendo suas ações se pautar pela legalidade e proporcionalidade, evitando quaisquer excessos (danos físicos, psicológicos e materiais). Os excessos e sua punição já estão previstos em leis e regramentos. Arbitrariedades, agressões físicas, uso de armas de fogo, gritos indevidos, uso desnecessário de algemas, de espargidores de pimenta, de armas de eletrochoque e de bombas de gás lacrimogêneo são atos puníveis na esfera criminal, cível (indenização por danos materiais e morais) e administrativa (sindicâncias e processos disciplinares) (Di Pietro, 2023, p. 1.652-1.662).

Mostra-se obrigatório que os guardas municipais atuem de forma imparcial, evitando o que Penteado Filho (2012, p. 96-98) denomina de seletividade do sistema penal (fortemente desaprovada pela escola da criminologia crítica), que atinge desproporcionalmente grupos desprivilegiados (pessoas pobres, afrodescendentes, indígenas, migrantes etc.) e protege as elites da aplicação de normas penais. Os agentes devem atuar de forma igualitária tanto para coibir crimes ambientais cometidos seja, por exemplo, por pescadores, pequenos agricultores, camponeses, moradores de rua, seja por grandes empresários, fazendeiros, latifundiários (que normalmente são os que mais degradam a natureza), respeitando, assim, o princípio da isonomia.

A garantia de que os guardas municipais trabalhem de forma eficiente e íntegra no combate aos crimes ambientais é um dos indicativos de observância criteriosa da política de *compliance*: uma série de procedimentos com a finalidade de alinhar a corporação com normas legais e regras internas, capacitando os agentes em direitos humanos e estimulando a ética no atendimento ao público (Marques et al., 2020, pp. 35; 69).

Outro instrumento de grande valia para garantir a excelência do trabalho das guardas municipais frente aos delitos ambientais são as políticas de *accountability*, um conceito ligado à transparência, responsabilidade e prestação de contas. O objetivo da *accountability* é a prevenção de riscos corporativos, detectando antecipadamente os problemas, corrigindo as não-conformidades e garantindo a sustentabilidade das corporações. É ainda uma ferramenta que eleva o nível de

comprometimento de seus integrantes, incentiva a proatividade e otimiza a tomada de decisões (Olsen, 2018, pp. 28; 43-48).

A mera criação de normas ambientais nacionais e internacionais protetivas do meio ambiente não será eficaz se não for acompanhada por um número suficiente de agentes responsáveis, encarregados da correta execução das políticas ambientais, o que inclui as guardas municipais. Contudo, a fiscalização e repressão serão inócuas se desacompanhadas de políticas de conscientização, de educação transformadora e de participação de agentes da comunidade e do mercado.

4.3 Guardas Municipais como agentes de proteção e educação ambiental

O Direito, na qualidade de ciência metodológica, visa estudar e analisar as normas jurídicas que regulamentam a sociedade, em prol da boa convivência, valendo-se, para tanto, de métodos sistemáticos e racionais. Trata-se de um saber científico que regimenta o chamado *dever ser* – a forma ideal pela qual os cidadãos deveriam se comportar, distinto do *ser* – o universo dos fatos, como realmente acontecem. Nessa toada, além de descrever a realidade, a ciência jurídica vai além, ela prescreve comandos e proibições. Quanto mais o *ser* se aproximar do *dever ser*, maior será a eficácia das normas (Kelsen, 1998, p. 81-86).

Conforme supramencionado, a impunidade tem sido um dos fatores que influenciam de forma cabal a não redução dos crimes ambientais. Em outras palavras, o *dever ser* trazido pelas normas ambientais (preservar o meio-ambiente) não está sendo acompanhado pelo *ser* (o efetivo respeito ao meio ambiente). Por conta disso, muitos defendem punições mais severas para esse tipo de delito, no afã de garantir a eficácia dessas normas.

O presidente do IBAMA, por exemplo, defendeu em 2023 o endurecimento das penas por infração às normas ambientais, inclusive por conta de anulações delas pelo Poder Judiciário, o que deixaria os infratores impunes e prejudicando as ações de preservação desenvolvidas por aquela entidade (Pontes, 2023). Conforme teóricos da criminologia⁷⁹, resta óbvio que a sanção eficaz pelo descumprimento das normas ambientais de certo modo pode, sim, servir como prevenção para que os infratores não voltem a reincidir em futuras ocasiões: é a chamada *prevenção*

⁷⁹ Ciência que estuda o criminoso e fenômeno do crime, incluindo suas causas, prevenção e impacto na sociedade, atuando com independência mas sintonia com o Direito Penal (Crespo, 2009, p. 01-04).

especial. Ademais, a punição serve ainda de *prevenção geral*, isto é, se presta como forma de exemplo para que outros membros sociedade evitem praticar as mesmas condutas delituosas, sob ameaça de sofrerem a mesma condenação (Crespo, 2009, p. 13-14).

Por outro lado, na linha de raciocínio de Etzioni (2019, p. 30-44), a punição e o medo da punição têm um alcance limitado em termos de controle e orientação do comportamento humano. Para além das leis e do aparato estatal, em grande parte o comportamento das pessoas é explicável pelos seus valores, aprendidos em grande parte no convívio familiar, nas escolas e no âmbito comunitário. Por isso, é preciso que se incorpore às políticas públicas a compreensão da influência dos valores e da educação. Valores oriundos das comunidades em os indivíduos nascem, se desenvolvem e se inserem. As comunidades proporcionam laços afetivos que transformam grupos de pessoas em entidades sociais, que funcionam como famílias extensas e transmitem uma cultura moral compartilhada, a base para discernir o que a comunidade considera conduta virtuosa e o que considera inaceitável. Os valores disseminados nos ambientes de familiares, amigos e membros da comunidade – quando compatíveis com o bem comum – proporcionam a base dos valores morais de uma boa sociedade (Etzioni, 2019, p. 08, 17-30).

Nesta linha, as normas ambientais serão muito mais eficazes se forem cumpridas espontaneamente por estarem de acordo com os valores e as crenças pessoais. Daí a importância de se promover a prevenção não só pela punição, mas também pela educação, conscientizando os cidadãos da necessidade de se preservar o meio ambiente, o que pode significar a própria continuidade da existência humana no planeta. Ora, se é sabido que a segurança pública é um fenômeno complexo e multifacetado, é lógico que ela vai muito além da punição de delinquentes, englobando outras políticas públicas como educação. Essa educação ambiental deve ocorrer tanto sob a responsabilidade da família como da escola, mas também pode ser promovida pelos agentes responsáveis pela proteção do meio ambiente.

Os guardas municipais podem e devem exercer não apenas um papel repressivo, mas também educativo no que tange à preservação ambiental. A Constituição brasileira de 1988 foi clara ao se preocupar com a educação ambiental não só nas escolas, mas da população em geral pelas autoridades públicas:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público**

(...)

VI - promover a **educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública** para a preservação do meio ambiente; (Brasil, 1988) - grifos nossos

Registre-se também que não é pertinente entender a proteção do meio ambiente pelas Guardas Municipais como mera faculdade, mas como obrigação trazida pela Lei federal n. 13.022/2014, o já mencionado Estatuto Geral das Guardas Municipais, a saber:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

(...)

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local. (Brasil, 2014)

O também já citado *Livro Azul das Guardas Municipais do Brasil*, emitido pela Senasp, traz a previsão de ação educativas por tais corporações (inclusive próximo a escolas municipais), no sentido de promover a segurança pública, como na proteção do meio ambiente, transformando seus integrantes em agentes de cidadania (Brasil, 2019, p. 07-24).

A atuação como agentes de educação requer, obviamente, a capacitação periódica e eficiente dos guardas municipais em temáticas como direito ambiental e pedagogia. Uma vez capacitados teoricamente, caberá a esses servidores atuarem como multiplicadores do conhecimento adquirido, informando os cidadãos da relevância de preservar o meio ambiente e colaborar com as autoridades, transformando-se em pedagogos do dia a dia.

Como propagadores da educação ambiental, guardas municipais devem se nortear pelo tripé da competência: conhecimento-habilidade-atitude. Conhecimento compreende o aprendizado teórico em direitos humanos, direito ambiental, direito penal, direito constitucional, códigos de ética e outros saberes relevantes para a proteção ecológica. Habilidade é a capacidade de aplicação na prática dos conhecimentos teóricos adquiridos. Atitude é a disposição de querer realmente se capacitar (em academias, universidades, instituições) e aplicar esses conhecimentos de forma correta e proativa, atuando como agentes multiplicadores na preservação do meio-ambiente.

Figura 11: O tripé da competência: conhecimento, capacidade e atitude



Fonte: Brasil, (2018)

Uma possibilidade de atuação dos guardas civis como agentes de educação ambiental é pela participação em eventos, como seminários, congressos, simpósios em escolas e universidades, trazendo exemplos práticos de proteção ambiental, complementando a exposição teórica dos professores.

A promoção de visitas dos alunos a parques e zoológicos municipais, bem como nas sedes das Guardas Municipais, também pode ser uma forma de ensinar os estudantes a respeito da relevância da proteção da natureza, podendo os guardas auxiliarem em funções como guias e pedagogos.

Outra possibilidade é a atuação desses agentes em empresas⁸⁰, associações e outras entidades, ministrando palestras para conscientizar seus

⁸⁰ Especialmente as que são mais suscetíveis de gerar poluição ambiental, como indústrias que despejam poluentes em cursos d'água, solo e ar.

colaboradores acerca de aspectos locais de proteção ambiental, alertando sobre as consequências penais, civis e administrativas em caso de infrações.

A mesma conscientização ambiental pode ser realizada pelos guardas municipais que atuam na fiscalização de trânsito através de blitzes educativas, incluindo a distribuição de panfletos e *folders* aos motoristas abordados. Esta ação crescerá de importância em casos de restrição ao trânsito, especialmente de veículos particulares, por questões ambientais e climáticas. Um exemplo é o rodízio de veículos em São Paulo, que funciona com base no último número da placa do veículo e restringe a circulação em determinadas áreas e horários. Embora a motivação básica seja a melhor circulação do trânsito, o *Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo* traz também claros benefícios ambientais (São Paulo, 2012).

Ao restringir o tráfego de certos veículos em horários e locais pré-definidos, o objetivo deste programa é também diminuir emissão de poluentes provenientes desses automóveis, inclusive gases responsáveis pelo efeito estufa (como o CO₂), contribuindo para enfrentar o crescente ameaça do aquecimento global. Auxilia ainda a prevenir os danos à saúde humana⁸¹, animal e vegetal (São Paulo, 2012). As guardas municipais desempenham um papel diretamente relacionado com essa problemática, já que, durante a fiscalização urbana podem se deparar com crimes ambientais decorrentes dessa poluição atmosférica veicular.

Uma outra sugestão de atuação em prol do meio ambiente é a participação dos guardas civis em mutirões de limpeza promovidos por órgãos e entes públicos, oportunizando aprendizagem aos munícipes sobre as melhores práticas para o descarte correto de lixo, evitando a poluição ambiental e doenças como dengue, febre amarela, leptospirose e cólera.

Mutirões para a adoção de animais abandonados (como cães e gatos), para o plantio de coletivo mudas, limpeza de lagos, rios e praias e outras ações ambientais correlatas são outra grande oportunidade para guardas municipais auxiliarem de forma bastante útil na preservação ambiental.

Guardas municipais que trabalham em setores como assessoria de imprensa possuem também a possibilidade de promover a educação ambiental, já

⁸¹ Incluindo problemas respiratórios.

que geralmente têm grande acesso à mídia. Eles podem conceder entrevistas para emissoras de televisão, rádio e canais virtuais para orientar a população, bem como denunciar⁸² aqueles que cometem. Podem ainda se valer dos canais oficiais da corporação e das redes sociais no sentido de propagar boas práticas ambientais.

Uma outra frente de ação são as ações de apoio às vítimas e recuperação de áreas degradadas em consequência de desastres socioambientais, como enchentes, deslizamentos e queimadas florestais, juntamente com a defesa civil, bombeiros, forças policiais e outros órgãos públicos. Vale registrar neste sentido uma série de ações das guardas municipais no período das catastróficas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, como:

- o monitoramento das áreas alagadas por parte da guarda municipal de Porto Alegre, valendo-se inclusive do uso de drones⁸³ para auxiliar a população em caso de necessidade de deslocamento para locais mais seguros, bem como prevenção de crimes que se intensificaram na época por meliantes que se aproveitaram da situação calamitosa, como saques, roubos, vandalismo e até estupros (GaúchaZH, 2024);
- auxílio no resgate de mais de 1000 pessoas, localização de desaparecidos e patrulhamento preventivo realizado pela guarda municipal de Bento Gonçalves (um dos municípios que mais sofreram com os deslizamentos de terra, além das inundações, por se situar em área serrana) (Bento Gonçalves, 2024);
- ações da Guarda Municipal de Estância Velha no sentido de garantir a segurança e o bem-estar de mais de 500 pessoas atingidas pelas enchentes em abrigos, garantindo também a entrega de remédios e suprimentos (água potável e alimentos não perecíveis) para as famílias (Estância Velha, 2024).

Participando de projetos educacionais, informativos, de recuperação ambiental e de apoio aos cidadãos em casos de desastres, os guardas municipais passarão a ser vistos como agentes públicos integrados aos interesses comuns da comunidade, o que é um dos grandes objetivos do policiamento comunitário, que

⁸² Inclusive de forma anónima, caso tenham medo de represálias.

⁸³ Alguns deles equipados com sensores térmicos que detectam movimentos, facilitando a visualização em locais escuros (Porto Alegre, 2024).

visa a aproximação dos cidadãos, ganhando sua confiança e criando sinergia para o melhor enfrentamento dos demais desafios da segurança públicas (Brasil, 2021).

Ao promover a educação ambiental dos cidadãos, além de prevenir condutas nocivas ao meio ambiente, as guardas municipais contribuirão para a transformação social. Isto porque, uma vez conscientes de que as boas práticas ambientais são mais que necessárias para enfrentar o colapso ecológico que ameaça o planeta, a população passará não só a mudar suas ações do dia a dia, mas também exigir das outras pessoas e do Poder Público que sejam tomadas medidas para efetivar essa proteção.

Tal perspectiva está em consonância com que o Freire (1987, p. 12-32) denomina de educação libertadora, que visa formar cidadãos conscientes e críticos da realidade que os cerca, atuando na transformação da sociedade. É uma pedagogia humanizadora, que prioriza o diálogo horizontal e democrático, ao invés da visão limitada trazida pela educação bancária, onde os educandos são vistos como meros “cofres vazios” onde se deposita conhecimento e a relação é vertical, onde o educador está em posição superior.

É forçoso salientar que provavelmente haverá resistência de uma parcela dos componentes das Guardas Municipais no momento de se implementar projetos educacionais. Alguns servidores poderão alegar que mal conseguem dar conta das funções usualmente relacionadas com a proteção do patrimônio municipal. Contudo, deve-se ter em mente que a educação preventiva faz sim parte da segurança pública, sendo essencial para evitar crimes ambientais e prevenir desastres, poupando energia e tempo que seria gasto em efetuar prisões, se deslocar para delegacias, auxiliar vítimas e movimentar a máquina pública gerando gastos do contribuinte.

Além disso, conforme já discorrido, a ação ambiental das guardas não é uma opção, mas uma de suas atribuições, nos termos da interpretação sistemática da legislação (Constituição Federal; Lei Federal n. 13.675/2018 em seu art. 22; Estatuto e Livro Azul das Guardas Municipais). Um diploma normativo adicional é a Lei federal n. 6.938/1981, cujo artigo 2º traz como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente a promoção da “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.” (Brasil, 1981). Logo, a educação ambiental da

população com o auxílio dos guardas civis está em estrita consonância com essa política.

Outro documento oficial que estabelece a necessidade de as guardas municipais atuarem em sinergia com a política educacional é a Matriz Curricular Nacional para a Formação de Guardas Municipais, cuja elaboração contou com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD / Brasil. De acordo com esse diploma, todas as Guardas Municipais do Brasil receberão capacitação com o objetivo de gerar reflexão sobre o seu papel na preservação ambiental, com métodos e técnicas necessários para desempenhar funções como educadores e fiscalizadores dos direitos e deveres dos munícipes para com o meio ambiente, em relação aos seguintes aspectos: a) papel da guarda municipal na defesa ambiental; b) educação ambiental; c) proteção à biodiversidade; d) sustentabilidade; e) reciclagem; f) uso inadequado dos recursos naturais; g) ocupação irregular do solo; h) solo, erosão e recursos hídricos (Brasil, 2014).

O apoio da ONU para a política educacional inclusa na Matriz Curricular Nacional para a Formação de Guardas Municipais atende às necessidades do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 04 da Agenda 2030, que busca promover uma educação de qualidade e inclusiva para todos ao longo da vida. Resta óbvio que para se garantir essa qualidade educacional, deve-se promover ensinamentos tenazes sobre a questão ambiental, que deveria ser a prioridade número 1 da humanidade no momento (IPEA, 2018).

Cumpre ainda ressaltar que a educação ambiental não deixa de ser também uma nítida expressão do uso progressivo da força e do policiamento comunitário, que traz como uma de suas premissas a priorização da verbalização e da linguagem não violenta sobre o uso de força física ou com armas. Essa verbalização sem dúvida estimula a conscientização e cooperação dos cidadãos abordados, prevenindo delitos ou, mesmo quando já os cometem, pode contribuir para que os meliantes confessem suas ações, ajudando a localizar os produtos e instrumentos do crime, recebendo futuramente benefícios processuais de redução ou substituição de penas no âmbito do Poder Judiciário em virtude de acordos de colaboração e delação premiada. A própria Lei dos Crimes Ambientais traz expressamente a previsão de que a reparação do dano ambiental ou colaboração com as autoridades de fiscalização são circunstâncias que atenuam a pena (Brasil, 1998).

Mostra-se de extrema significância essa atividade educacional para estimular a confissão, arrependimento e colaboração espontânea dos infratores das normas ambientais, já que favorece também a chamada Justiça restaurativa:

Modelo restaurador (integrador): recebe também a denominação de “justiça restaurativa” e procura restabelecer, da melhor maneira possível, o status quo ante, visando a reeducação do infrator, a assistência à vítima e o controle social afetado pelo crime. Gera sua restauração, mediante a reparação do dano causado (Penteado Filho, 2012, p. 140).

Segundo testifica Capez (2018, p. 464-466; 606) o objetivo da pena no Direito Penal não é a vingança cega contra o autor do fato, mas sim a sua ressocialização e, sempre que possível, a reparação do dano, restituindo a vítima à sua situação anterior.

Um exemplo de suma relevância de aplicação de sucesso da justiça restaurativa no Brasil é o dos presídios organizados pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que funcionam também como verdadeiras escolas, focando na ressocialização dos presos pelo trabalho, estudo e participação comunitária, sendo um modelo prisional de menor custo em relação ao sistema carcerário tradicional, com nível baixo de reincidência dos detentos (STJ, 2022). Mostra-se visível que o modelo comunitário de segurança pública e a mediação policial de conflitos estão imbuídos de densas contribuições a serem somadas ao sucesso da justiça restaurativa, por isso devem ser trabalhados sinergicamente.

Observa-se aqui mais uma vez a complexidade da segurança pública, que não deve ser tratada como política pública fragmentada, mas em sinergia com outras políticas públicas como educação, saúde, assistência social, emprego, saneamento básico, dentre outros. Por conseguinte, mostra-se de grande valia a administração pública que leva em conta a interseccionalidade entre as políticas públicas, que podem atuar de forma independente, porém coordenada, promovendo-se arranjos estruturais e encontros entre diversos atores representantes dessas áreas. Asseveram Bichir & Canato (2019, p. 244):

Argumentamos que é necessário avançar na análise dos processos de implementação de políticas que se pretendem intersetoriais, incorporando não somente as interações horizontais entre setores de governo (que também podem ser plenas de relações assimétricas de poder, prestígio e capacidade de influência nos rumos da política), mas também os arranjos desenvolvidos para a efetivação dessas políticas. Isto inclui as relações verticais entre diferentes escalões da burocracia e os agentes

implementadores – burocratas de nível de rua e organizações da sociedade civil (OSC's) conveniadas a pastas distintas para a execução dos serviços – e a população. Ou seja, precisamos tanto da lente analítica dos estudos sobre intersetorialidade quanto da discussão sobre governança e das abordagens relacionais sobre burocracias. Em vez da ênfase em arranjos organizacionais “ideais” e/ou em instituições formais de coordenação, destacamos a importância das negociações, disputas e interações entre uma vasta gama de atores estatais e não estatais.

Dessume-se, assim, que a intersetorialidade facilitada pela sinergia entre atores públicos e privados, pode ser a chave mestra para se promover uma política municipal de segurança pública voltada para a preservação ambiental de forma satisfatória, podendo o setor público atuar naquilo em que o setor privado não consegue ou não pretende trabalhar (e vice-versa), auxiliados ainda pela colaboração da sociedade, conforme será exposto no tópico que se segue.

4.4 Da ação colaborativa entre Guardas Municipais, terceiro setor e setor privado

Enquanto órgãos de Estado, as Guardas Municipais são convocadas constantemente a interagir com organizações da sociedade civil (terceiro setor) e do setor privado. Isso porque os problemas e desafios do dia a dia perpassam as diferentes esferas da sociedade.

No tocante ao terceiro setor, é importante superar o *conceito fraco* que o associava à tradição filantrópica, reduzindo-o às associações sem fins lucrativos. Esta noção (o terceiro setor como conjunto das organizações sem fins lucrativos ou com fins não econômicos) vem gerando ainda muitas ambiguidades, além de relegá-lo a um papel secundário, o de preencher falhas do mercado e do Poder Público. Conforme argumentam Fontana & Schmidt (2021), o terceiro setor é mais bem concebido como *conjunto das organizações da sociedade civil*. Este conceito forte apoia-se na lógica associativa e cooperativa, que remonta a tempos imemoriais. O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) avançou corretamente neste sentido, ao introduzir na legislação a figura das *organizações da sociedade civil* (Fontana & Schmidt, 2021, p. 282-286).

Dois pressupostos centrais sustentam o conceito forte de terceiro setor, a saber: 1º) tal setor é expressão de duas características do ser humano presentes em qualquer sociedade: altruísmo e cooperação; 2º) o terceiro setor segue uma esfera

social específica, a comunidade ou sociedade civil (com lógica distinta da álea estatal ou privada), não possuindo meramente papel residual (Fontana & Schmidt, 2021, p. 296)

No cotidiano, além das organizações do terceiro setor, as Guardas Municipais também estão frequentemente em contato com organizações do setor privado – empresas ou entidades a elas vinculadas. A lógica destas organizações é diferente das do terceiro setor, mas há também afinidades, o que requer que os agentes estejam atentos às peculiaridades de cada qual. É importante que projetos de atuação em parceria sejam elaborados de forma minuciosa, linguagem clara e muito bem-organizados, com vistas a garantir que as ações sejam eficientes e bem coordenadas, evitando o retrabalho.

Revela-se imprescindível também que esses projetos sejam formulados de maneira dinâmica (evitando a tão temida burocratização do serviço público que deixa de atrair muitos interessados) e que haja a democratização dessas parcerias, possibilitando que representantes todos os setores da sociedade e empresas possam atuar na proteção ambiental se assim o desejarem, evitando que interesses pessoais e políticos se sobreponham ao interesse público.

Por fim, é necessário ainda que haja a transparência na criação e execução desses projetos de parceria, inclusive com acesso às prestações de contas para análise dos Tribunais de Contas e pelo público em geral, possibilitando o devido controle pelo Poder Público e cidadãos, o que se mostra também mais um aspecto do Comunitarismo, o da participação social.

A legislação brasileira acerca da colaboração entre Guardas Municipais, empresas e comunidade para promoção da proteção ambiental é bastante avançada na teoria e comporta inúmeras possibilidades. O que mais precisa ser feito é a colocação em prática dessas normas e para isso é necessário que haja boa vontade não só dos gestores públicos dessas corporações, mas das empresas, empresários, administradores das OnG's e da sociedade em geral, buscando cada um fazer sua parte e encarando de fato a questão ambiental como um problema número 1 da humanidade e que precisa ser tratado de forma inadiável e com seriedade.

A qualificação dos agentes das Guardas Municipais tanto no combate aos crimes como na prevenção pela educação e conscientização da sociedade pode sem dúvida servir de enorme contribuição para a preservação ambiental. No entanto,

somente a atuação das autoridades oficiais não será suficiente para tratar do colapso ambiental que ameaça toda a vida no planeta. A uma, porque, conforme já visto no anteriormente, a participação da comunidade e das empresas nas políticas públicas ambientais é imprescindível para o aumento da eficácia dessas ações de preservação (inclusive pela prevenção). A duas, por causa da união de esforços entre vários flancos no combate e prevenção da destruição ambiental.

Levantamentos realizados pelo governo federal brasileiro (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) constataram que em 2024 havia no Brasil 2.600 municípios com risco de desastres naturais em face das mudanças climáticas, como secas, inundações e deslizamentos de terra. Está mais do que na hora de não só as autoridades públicas, mas a população e as empresas fazerem sua parte para tentar reverter essa situação (Friguetto, 2025).

Nesse limiar, salta aos olhos que a atuação coordenada entre guardas civis, setor privado e terceiro setor favorece a aplicação das diretrizes do comunitarismo e do policiamento comunitário, que podem trazer grandes benefícios na segurança pública e prevenção e enfrentamento aos delitos ambientais, favorecendo também a melhoria da imagem dos guardas municipais frente à sociedade e maior confiança da população no seu trabalho, colaborando no cumprimento das normas.

Essa atuação dos guardas municipais em parceria com o público é de grande importância, já que a comunidade local tem consciência das vulnerabilidades e dos problemas locais, podendo contribuir com os agentes municipais com denúncias, sugestões, críticas.

Vale também frisar que o *Livro Azul das Guardas Municipais* também estimula a polícia de proximidade dessas instituições, pela interação da comunidade para debater os problemas do Município como ferramenta decisiva para a pacificação dos conflitos. Visa ainda a construção de redes comunitárias de segurança, que possam promover a antecipação dos problemas, sedimentando da cultura de paz no seio da comunidade (Brasil, 2009, p. 14, 36).

O *Estatuto Geral das Guardas Municipais* (Lei federal n. 13.022/2014) também prevê a interação do trabalho entre essas corporações e a comunidade, traçando em seu art. 5º, inciso IX a competência específica de interagir com a sociedade civil acerca dos problemas e projetos locais, com vistas à melhoria da segurança da localidade, o que obviamente inclui a questão ambiental. O art. 13,

parágrafo 1º do mesmo diploma prevê ainda, além do controle interno das corregedorias, a possibilidade de órgãos de controle pela sociedade das ações dos guardas civis, sugerindo melhorias e denunciando ações equivocadas (Brasil, 2014).

Tal controle social pode ocorrer a nível dos conselhos municipais de meio ambiente, cuja criação é prevista pelo art. 6º, inciso VI da Lei federal n. 6.938/1981, sendo componentes do Sisnama (Brasil, 1981) Outra possibilidade de controle pela sociedade civil que serve de aproximação com as Guardas Municipais periodicamente são os conselhos municipais de segurança pública e defesa social, integrantes do Susp e previstos na Lei federal, em seu art. 20, parágrafo 7º (Brasil, 2018).

Sugere-se que estes Conselhos Municipais de Meio ambiente também se reúnam com Conselhos de outros Municípios para debater e criar políticas públicas comuns, promovendo a já mencionada intersetorialidade. Seria ainda interessante a promoção de reuniões entre Conselhos Municipais de Meio Ambiente com os Conselhos Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, para que desenvolvam ações articuladas, já que a segurança pública é um fenômeno multidisciplinar e transversal.

Acompanhando essa tendência de alinhamento dos regramentos que orientam as guardas municipais brasileiras às premissas comunitaristas, o governo federal apresentou em 2025 a Proposta de Emenda Constitucional n. 57/2023, a ser votada no Congresso Nacional (a “PEC da Segurança Pública”), que representa um divisor de águas, pois eleva a status constitucional a atribuição dessas corporações realizarem tanto o policiamento comunitário como o ostensivo, em alinhamento ao entendimento do STF no retromencionado Recurso Extraordinário n. 698588 (Brasil, 2023). Essa tentativa de constitucionalização do policiamento comunitário municipal deve ser vista com louvor, pois nada mais é do que uma normatização do que já vem acontecendo na prática de vários municípios brasileiros desde os anos 2000 e será útil para prevenir e lidar com os altos índices de criminalidade que só crescem no país, incluindo os delitos ambientais.

No entanto, embora a ideia dos legisladores seja assaz relevante e bem intencionada na teoria, infelizmente a PEC 57/2023 apresenta dificuldades práticas. Uma delas é sem dúvida a resistência interna por muitos agentes das guardas municipais, que se sentem sobre carregados em suas funções convencionais, logo

não possuem interesse em abraçar mais atribuições típicas do policiamento comunitário (educação ambiental, mediação de conflitos, projetos comunitários etc.), daí a necessidade de se contratar mais servidores.

Essa contratação obviamente esbarra na falta de orçamento em muitas municipalidades, que sequer conseguem criar e manter suas guardas municipais já defasadas, muito menos contratar mais agentes e criar projetos comunitários.

Outra fragilidade de implantação prática da referida PEC é a estrutura de hierarquia mais rígida que ocorre em muitas guardas municipais brasileiras, o que pode retirar a autonomia para que possam atuar em parceria com a comunidade e facilitar a comunicação.

Conquistar a confiança da comunidade para que possa cooperar espontaneamente com as normas ambientais e denunciar quem as descumpe também não é uma tarefa fácil para os agentes das guardas municipais, muitas vezes vistos por parte da população como truculentos.

Para se corrigir essas fragilidades, mostra-se de extrema utilidade a avaliação das políticas públicas ambientais pelas guardas municipais (como parte do já citado ciclo das políticas públicas), pela análise minuciosa de indicadores sociais que possam refletir sua real eficácia, inclusive em parceria com instituições independentes e competentes para se realizar a avaliação de projetos pilotos junto à comunidade.

Como exemplo prático de Policiamento Comunitário pela parceria entre Guardas Municipais, traz-se à baila: 1) Projeto “Agente Mirim Ambiental”, da Guarda Municipal de Natal (Rio Grande do Norte), visando despertar a educação ambiental nos jovens (NATAL, 2021); 2) Projeto GM-Rio Sustentável” promovido pela Guarda Municipal do Rio de Janeiro, incentivando a população a adotar práticas sustentáveis, como uso racional dos recursos, redução do desperdício de água, energia elétrica, papel e combustível, além da separação do lixo reciclável (Rio de Janeiro, 2017); 3) Projeto “Anjos da Guarda” desenvolvido em Goiânia, pelo qual os agentes podem atuar em espaços como parques públicos, zoológicos e escolas para divulgar a prática de sustentabilidade e incentivar o contato com a natureza como instrumentos de valorização da vida, saúde e equilíbrio social (Rodrigues, 2023); 4) Um projeto de resgate de animais silvestres vítimas de atropelamentos ou maus tratos criado pela Guarda Municipal de Fortaleza que conta com a participação da

população através de denúncias também é digno de exemplo para outras cidades (Fortaleza, 2025).

Resta claro também que esse trabalho voluntário da população local em parceria com as Guardas Municipais não pode ocorrer de forma desorganizada, mesmo porque a CF/88 e legislação trabalhista infraconstitucional proíbem a exploração de pessoas que trabalham na prática sem carteira de trabalho assinada. No entanto, conforme visto no capítulo antecessor, a legislação pátria permite sim o trabalho voluntário, através de celebração de termo de adesão entre trabalhador e a entidade pública ou privada, o qual não gera vínculo empregatício, nos termos da Lei federal n. 9.608/1998 (Brasil, 1998). Seria bastante útil que a Lei que rege as licitações e contratos públicos fosse alterada no sentido de prever o trabalho voluntário de pessoas que desejam colaborar com os municípios nas políticas ambientais, inclusive prevendo incentivos fiscais.

A colaboração do setor privado com as guardas municipais em busca de melhorias para os desafios ambientais também não é uma utopia. Pode-se especular que as atividades sociais desse naípe são difíceis de serem implantadas pois incompatíveis muitas vezes com o próprio conceito de empresas e empresários, que possuem por característica essencial a busca pelo lucro. Porém, vislumbra-se sim vantagens para as empresas que contribuem com as políticas ambientais: a) podem receber incentivos fiscais pela colaboração; b) podem evitar a aplicação de sanções criminais, cíveis e administrativas; c) acarretam a melhoria da imagem da empresa, fortalecendo sua marca perante a sociedade, o que pode elevar a cotação das ações no mercado e a procura por seus produtos e serviços; d) pode gerar atração de investidores e celebração de contratos com o Poder Público, maximizando os lucros; e) pode gerar receitas através de créditos de carbono⁸⁴, facilitando o acesso a mercados com legislações ambientais mais rigorosas.

Além disso, a função social da propriedade é uma realidade, prevista expressamente no art. 5º da Constituição, não devendo ser usada ao bel prazer do proprietário, inclusive nas atividades empresariais, mas em sintonia com diversas normas, inclusive ambientais. Atualmente já se fala na função socioambiental das

⁸⁴ Cada crédito de carbono equivale a uma tonelada de CO₂; outros gases geradores do efeito estufa podem ser convertidos em créditos de carbono. Esses créditos são negociados no mercado internacional: países que alcançaram as metas de redução podem vender seus créditos aos que não cumpriram tais metas, o que gera lucro para os primeiros.

empresas, que devem assumir o compromisso de compatibilizar seus objetivos econômicos com as áreas sociais e ambientais, pela procura do desenvolvimento sustentável e impacto positivo na comunidade, levando em conta além do lucro a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento das comunidades onde a empresa atua, promovendo a governança corporativa (Tomazette, 2017, p. 532).

Com efeito, empresas podem atuar em colaboração com as guardas municipais (inclusive através das Parcerias Público-Privadas⁸⁵) para atividades de preservação ambiental, tais como: administração de parques e zoológicos por concessionárias (com guardas municipais realizando a segurança e educação ambiental dos frequentadores), fornecimento de tecnologia (drones, equipamentos de trabalho, uniformes, sistema de inteligência artificial, material de expediente etc.), terceirização para serviços de recuperação de rios, lagoas e demais cursos d'água poluídos, criação de um sistema informatizado de recompensas para cidadãos que denunciarem crimes ambientais aos guardas municipais, estudos estatísticos para monitoramento das áreas mais suscetíveis de sofrerem degradação ambiental dentre outros.

Um exemplo de parceria de sucesso entre guarda municipal e setor empresarial ocorreu em Curitiba/PR, pelo projeto “Guarda Compartilhada”, pelo qual empresas e comerciantes fornecem câmeras para monitoramento da cidade, prevenindo crimes (inclusive ambientais) e, em caso de ocorrências, identificando suspeitos (ACP, 2022). Outro projeto merecedor de atenção é o da Guarda Municipal de Vitória (projeto “Ronda Ostensiva Municipal”), que busca contratar empresas para fornecimento de viaturas adequadas para que os agentes possam prevenir delitos, o que pode facilitar a prevenção ambiental.

Em suma, na perspectiva comunitarista aqui adotada, considerada realista e viável, a única forma de se enfrentar os complexos desafios decorrentes das mudanças climáticas e da segurança pública é mediante a cooperação entre Poder Público, terceiro setor ou sociedade civil e empresas. Nenhum desses setores conseguirá sozinho resolver os multifacetados problemas já existentes e que irão se agravar no futuro próximo, sendo fundamental a sinergia entre eles dentro de cada país, juntamente com a cooperação entre os países, conforme o que apregoa um

⁸⁵ Regulamentadas pela Lei Federal n. 11.079/2002 (Brasil, 2004).

dos princípios fundamentais previstos no art. 4º da Constituição Federal de 1988: a cooperação dos povos para o progresso da humanidade.

5. CONCLUSÃO

As informações apresentadas no material dissertativo em pauta evidenciam que a cultura liberal-capitalista predominante em diferentes sociedades, particularmente no Ocidente, é um elemento indissociável da destruição dos ecossistemas que marcam as sociedades capitalistas. Trata-se de processos econômicos e sociais que fundamentam o crescimento econômico e industrial desenfreado, desacompanhado dos necessários cuidados com a preservação ambiental, gerando poluição, destruição florestal, mortandade de espécies vivas e uma crescente e ameaçadora emissão de gases de efeito estufa.

A poluição atmosférica, hídrica e terrestre tem sido impulsionada pelo consumo desenfreado, incrementado pela obsolescência programada, pela qual os bens de consumo são fabricados de forma supérflua e propositalmente planejados para ter uma duração reduzida, para que possam ser descartados e substituídos de forma cada vez mais rápida, aumentando o descarte de lixo e gerando necessidade de extração de mais matéria-prima.

Conforme delineado ao longo desta pesquisa, se o problema das catástrofes ambientais e mudanças climáticas não passar a ser tratado como a prioridade número 1, a Sexta Extinção em Massa (singular, por ser causada pela ação humana e não por fenômenos naturais) poderá se tornar inevitável. É a única causada pela ação humana, daí ter sido batizada de Antropoceno. É urgente, por isso, incorporar o tema das mudanças climáticas nas abordagens das diferentes áreas do conhecimento, evitando os grandes prejuízos decorrentes dos negacionismos nas últimas décadas, que vêm atrasando o enfrentamento efetivo das alterações do clima.

O presente trabalho discorreu acerca da necessidade de envidar esforços de vários atores na direção da preservação ambiental, segundo a lógica do comunitarismo, que enfatiza a participação da comunidade em parceria com o poder público e o mercado, na construção, acompanhamento e avaliação de uma série de políticas públicas.

O foco do trabalho foi a ação de agentes públicos que vêm ganhando espaço no cenário das políticas de segurança, as guardas municipais. Originalmente foram previstas na Constituição Federal de 1988 como corporações de vigilância

meramente facultativas e fora do rol de incisos do art. 144, que elenca o rol de órgãos responsáveis pela segurança pública no país. Contudo, na prática, as guardas municipais passaram a desempenhar tarefas mais contundentes nas políticas de segurança, chegando em certas localidades a realizar trabalho de verdadeiras polícias, efetuando prisões, rondas preventivas, revistas pessoais e veiculares e até confecção de Termos Circunstaciados de Ocorrência (TCO's), especialmente nas grandes metrópoles.

Tendo em vista a sua importância, mas também os seus limites, este trabalho se propôs a responder o seguinte problema de pesquisa: *que funções são pertinentes às Guardas Municipais na proteção do meio ambiente e no enfrentamento de eventos climáticos extremos, considerando o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 13 da ONU, a legislação da segurança pública e as experiências bem-sucedidas de policiamento comunitário?*

A hipótese de pesquisa levantada foi a de que as guardas municipais, em face de sua paulatina expansão de atribuições, podem cumprir um papel relevante, no enfrentamento à crescente crise climática que assola o país. Isso compreende tanto funções de vigilância, fiscalização de trânsito e patrulhamento ostensivo urbano (combatendo crimes e infrações administrativas ambientais), como ações de educação ambiental, atuando de forma coordenada com a sociedade, empresas e terceiro setor, o que é coerente com as premissas do comunitarismo.

A literatura indica que a nomenclatura varia conforme o município, mas são geralmente intituladas como guardas municipais, havendo em outras localidades a denominação de guardas civis e guardas metropolitanas, havendo ainda tentativas de alteração para “polícia municipal”, gerando inúmeras polêmicas.

A argumentação desenvolvida para responder o problema de pesquisa principiou no primeiro capítulo pela abordagem acerca das enormes mudanças climáticas e desastres ambientais que assolam o planeta, acarretadas principalmente pela atividade antrópica. Isso tem gerado uma preocupação a nível global, dando ensejo a uma série de conferências climáticas que reúnem diversos países, a exemplo da 30^a Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (COP30), em 2025, no Brasil, na cidade de Belém/PA.

A análise desenvolvida levou em conta o plano de ação com 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, aprovados em 2015 como parte da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, visando pôr em prática 169 metas para um desenvolvimento sustentável, e equalizar a dimensão econômica, social e ambiental. Mereceu atenção mais específica para a pesquisa em tela o ODS n. 13, versando sobre ações emergenciais para o combate de mudanças climáticas e suas consequências.

Foi explanado que o Brasil vem buscando acompanhar os esforços mundiais de proteção ambiental, aderindo a vários Tratados internacionais que versam sobre a proteção ambiental. Em nível interno, o Brasil dedicou pela primeira vez na história pátria um capítulo inteiro versando sobre o meio ambiente na Carta Magna de 1988, além de promulgar várias normas infraconstitucionais sobre o tema, a exemplo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (n. 6.938/1981), Lei dos Crimes Ambientais (n. 9.605/1998) e Política Nacional sobre Mudança do Clima (n. 12.287/2009).

Em sintonia com essas premissas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de cumprimento pelo poder público do chamado “mínimo existencial ecológico”, sendo obrigação assegurar a mínima proteção ambiental para que os cidadãos viverem com dignidade humana.

Entretanto, os esforços nacionais e internacionais infelizmente ainda não têm sido suficientes para conter o avanço das catástrofes ambientais, sendo a questão climática muitas vezes relegada a plano secundário, e muitos países sequer aderem a convenções internacionais e, mesmo os que se comprometem com eles, muitas vezes não cumprem suas diretrizes e não sofrem as devidas sanções.

O segundo capítulo apontou para a importância da cooperação em políticas públicas ambientais. Foram apresentadas as nuances da crise de segurança pública que o país vivencia há décadas, comparando-se o modelo tradicional de segurança pública (que prioriza a repressão dos crimes, como herança do sistema patriarcal e coronelista brasileiro) com o modelo comunitário de segurança pública (que prioriza a participação da comunidade na prevenção dos crimes e construção de soluções).

Em continuação, foi explicado que o modelo de policiamento comunitário tem como um de seus aliados o chamado “uso progressivo da força”, que leva em conta a capacitação dos agentes de segurança no sentido de evitar o uso

banalizado de armas de fogo e prisões desnecessárias, valendo-se da força de modo equilibrado e proporcional à ameaça sofrida, priorizando a verbalização e mediação dos conflitos.

Observou-se que tanto as políticas de segurança pública quanto as de proteção ambiental são complexas e multifacetadas, e se entrelaçam inexoravelmente, não se podendo analisá-las de forma isolada, devendo ser administradas em consonância com outras áreas do conhecimento, só podendo ser corretamente aplicadas com base em intersetorialidade (articulação entre diversos setores intra-estatais e Estado-sociedade para resolução de questões complexas).

Por fim, o derradeiro subcapítulo debruçou-se sobre a ideia da colaboração intersetorial nas políticas públicas, sob a ótica do comunitarismo, o qual confere relevância sociopolítica à participação da comunidade, inclusive nas políticas públicas ambientais. O comunitarismo distingue-se pelo esforço de superar a dicotomia entre público x privado, seja o do modelo estatizado socialista seja o do capitalismo neoliberal. A cultura dicotômica ainda vigente vem gerando expectativas irrealistas sobre a capacidade do Estado ou do mercado resolverem os grandes problemas da sociedade. O paradigma comunitarista estabelece uma terceira via alternativa a essa dicotomia estado x mercado, público x privado, capitalismo x socialismo estatizante, propondo uma ação complementar entre poder público, empresas e comunidade. Por mais que se empenhe, o poder público não irá obter êxito sozinho na solução da complexa questão ambiental que assola o planeta, sem a participação dos outros setores (mercado e comunidade ou terceiro setor ou sociedade civil), que irão conseguir atuar em espaços onde os governos não alcançam e vice-versa.

É preciso, assim, superar o que Da Matta (1997, p. 187; 260) denomina de cultura do “malandro”, do “jeitinho brasileiro” e do “você sabe com quem está falando?”, tão enraizadas na sociedade brasileira, buscando edificar valores como responsabilidade social, altruísmo, solidariedade/fraternidade. As premissas do comunitarismo são um caminho para se avançar em busca dessa transição do individualismo e competição exacerbadas para a construção de uma sociedade mais fraterna e evoluída

No último capítulo fez-se um apanhado histórico das guardas municipais no Brasil, desde o período colonial, perpassando pelo império, repúblicas velha e nova

(acompanhando as tendências políticas centralizadoras ou descentralizadoras de cada contexto) até os tempos modernos, com a sua previsão no art. 144, § 8º da CF/88. Foi ainda apresentado que nas últimas décadas as guardas municipais brasileiras têm adquirido um protagonismo cada vez mais saliente, com uma visível expansão de funções, o que pode ser reforçado pela aprovação da Emenda Constitucional n. 57/2023 (PEC da segurança pública), levando tais corporações a se tornarem verdadeiras polícias municipais, a exemplo do que ocorre em outras nações como os Estados Unidos.

Foi também enunciado que essa expansão de funções das guardas municipais brasileiras pode contribuir para o enfrentamento aos crimes e infrações administrativas ambientais. Além da proximidade física dos agentes, há profusão de recursos tecnológicos que despontam como úteis para o monitoramento ecológico (câmeras, drones, inteligência artificial etc.). Porém, defendeu-se que a função repressiva das condutas atentatórias ao meio ambiente não deve de forma alguma servir como pretexto para os agentes municipais se excederem nos exercícios de suas funções, devendo pautar-se sempre pelos direitos humanos e princípios atinentes à administração pública.

Mais eficaz que a mera repressão criminal contra as infrações penais e administrativas ambientais, será a combinação entre medidas de controle estatal e de prevenção, com destaque à educação ecológica conscientizadora, para que órgãos públicos, cidadãos e empresas colaborem espontaneamente com a preservação ambiental. No caso de condutas antijurídicas e infrações, indicou-se a aplicação de técnicas de mediação policial de conflitos. Apontou-se também e pertinência dos guardas municipais atuarem como multiplicadores da educação ambiental, ministrando palestras em escolas, empresas e demais instituições, apoiados por assessorias de imprensa, propagando boas práticas ambientais a um amplo número de pessoas. Essa atividade pedagógica implementada pelas guardas municipais não é mera faculdade, mas obrigação trazida pelo Livro Azul das Guardas Municipais e seu Estatuto (Lei Federal n. 13.022/2024).

No último item foi ponderada a relevância de as guardas municipais atuarem na prevenção e enfrentamento aos delitos e infrações administrativas ambientais sob a perspectiva do comunitarismo e do policiamento comunitário, concatenando ações em parceria com a comunidade, empresas e terceiro setor. Foi destacado que

o conceito forte de terceiro setor é o que se coaduna com a perspectiva do compromisso de todas as esferas da sociedade agirem em sintonia para enfrentar as drásticas alterações do clima que já estão em curso.

Fica, por conseguinte, confirmada a hipótese de pesquisa levantada neste trabalho, tendo sido demonstrado que as guardas municipais, com sua contínua expansão de funções, podem de fato contribuir de forma relevante no enfrentamento à vultosa crise ambiental que crescentemente acomete o país, tanto através de ações contra a criminalidade ambiental quanto pela prevenção, trabalhando de modo cooperativo com empresas, comunidade e terceiro setor, no contexto do comunitarismo.

Frise-se que de nada adiantará atribuir cada vez mais prerrogativas e funções para as guardas municipais (que já possuem inúmeras), inclusive alterando a Constituição e as normas infraconstitucionais, se a realidade de muitos municípios continuar sendo a de más administrações e baixos orçamentos, com suas guardas municipais sequer criadas ou sucateadas e servidores desestimulados. É preciso conferir condições financeiras para esses municípios fortalecerem suas corporações e valorizarem seus profissionais com equipamentos de serviço, viaturas, tecnologia e capacitações operacionais e teóricas constantes para que prestem seu serviço com excelência. Importante garantir a autonomia financeira dos municípios, para que não fiquem dependendo de forma acentuada tão-somente de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de emendas parlamentares, de convênios ou de consórcios públicos com outras administrações, ficando reféns de gestores que repassam verbas com meros interesses eleitoreiros.

A participação da sociedade na construção e fiscalização das ações ambientais e de segurança pública não pode servir de forma alguma para que o poder público se imiscua nas suas obrigações de promover a segurança pública eficaz e o mínimo existencial ecológico, devendo haver um trabalho sinestésico entre todos. Pelo contrário, a participação social deve servir como ferramenta para se cobrar providências concretas, inclusive através de ações judiciais (mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, ação de improbidade administrativa) e exercendo o poder do voto, evitando reeleger vereadores e prefeitos ineficientes.

Verifica-se pela análise das tendências atuais de expansão das funções das guardas municipais, inclusive pela PEC da Segurança Pública, que essas

corporações podem seguir dois caminhos: o de se transformarem cada vez mais em polícias municipais fortemente armadas focadas no combate e repressão desenfreada aos crimes (inclusive ambientais), ou o de se transformarem em instituições que adotam cada vez mais o modelo comunitário de segurança pública, primando pelos direitos fundamentais dos cidadãos e construindo junto com a comunidade e empresas as soluções mais viáveis para a crise da segurança pública. Tudo vai depender da forma como forem administradas, sendo indispensável que os interesses pessoais e políticos se adequem ao interesse público.

Quando afinal for possível se chegar a um tempo futuro onde haja um real empenho de todos os atores da sociedade a nível mundial para a proteção do meio ambiente visando o bem-estar das presentes e futuras gerações, finalmente será palpável a transformação do atual Estado Democrático de Direito em um avançado Estado Ecológico e Fraterno de Direito.

REFERÊNCIAS

- ACP- Associação Comercial do Paraná. **ACP se reúne com empresários e representantes da segurança pública para discutir a implantação de câmeras de monitoramento.** 15/09/2025. Curitiba: ACP, 2022. Disponível em: <https://acpr.com.br/acp-se-reune-com-empresarios-e-representantes-da-seguranca-publica-para-discutir-a-implantacao-de-cameras-de-monitoramento/#:~:text=O%20projeto%20compreende%20a%20implanta%C3%A7%C3%A3o%20das%20c%C3%A2meras,Guarda%20Municipal%2C%20Pol%C3%ADcia%20Civil%20e%20Pol%C3%ADcia%20Militar>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- Amado, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado.** 5.^a ed. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2020.
- Andrade, Rodrigo dos Santos. **Da aplicação da mediação na resolução de conflitos por policiais militares.** Conteudo Jurídico, Brasília-DF: 07 jul 2020, 04:24. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54850/da-aplicao-da-mediao-na-resoluo-de-conflitos-por-policiais-militares>. Acesso em: 15 abr 2025.
- Antunes, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- Aragão, Alexandra. **O princípio do poluidor pagador:** pedra angular da política comunitária do ambiente. (Coord.) Antonio Herman Benjamin, Jose Rubens Morato Leite (Coord.). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014.
- Arini, Juliana. **Fogo consome o Pantanal e vidas.** 14/10/2020. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2020. <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/fogo-consome-o-pantanal-e-vidas/#:~:text=O%20vento%20e%20o%20ar,seja%20tarde%20demais%20para%20escapar>. Acesso em: 10 out. 2024.
- Andersen, Alice. Região árida de deserto é registrada pela primeira vez no Brasil. 12/11/2023. São Paulo: **Revista Fórum**, 2023. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/meio-ambiente/2023/11/12/regio-arida-de-deserto-registrada-pela-primeira-vez-no-brasil-147601.html>. Acesso em: 01 jun. 2024.
- ANSA – Agenzia Nazionale Stampa Associata. **Área verde na Antártida aumenta 10 vezes em 40 anos.** 04/10/2024. Roma: ANSA, 2024. Disponível em: https://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/agenda_verde/2024/10/04/area-verde-na-antartida-aumenta-10-vezes-em-40-anos_cb1c3cd0-03aa-42e7-9476-c4ae9a469715.html. Acesso em: 19 nov. 2024.
- Baggio, Antônio Maria. **Caino e i suoi fratelli: il fondamento relazionale nella politica e nel diritto.** Roma: Città Nuova, 2012.
- Barretto, Rafael. **Direitos humanos.** 4^a ed. Salvador: Juspodivm, 2014.
- Bayley, James H.; Skolnick, Jerome H. **Policimento Comunitário:** Questões e Práticas Através do Mundo. São Paulo: Editora USP, 2002.
- Beck, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.
- Bento Gonçalves. Prefeitura municipal. **Fortes chuvas:** Gcm também atua em operações de resgate e com patrulhamento preventivo. 03/07/2024. Bento Gonçalves. Prefeitura municipal, 2024. Disponível em:

<https://www.bentogoncalves.rs.gov.br/fortes-chuvas-gcm-tambm-atua-em-operaes-de-resgate-e-com-patrulhamento-preventivo/>. Acesso em 20 ago. 2025.

Bichir, Renata; Canato, Pamella. Solucionando problemas complexos? Desafios da implementação de políticas intersetoriais. In: **Implementação de políticas públicas** Roberto Rocha C. Pires (Org.). Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

Bondaruk, Roberson Luiz; Souza, César Alberto. **Polícia Comunitária**: polícia cidadã para um povo cidadão. Curitiba: AVM, 2004.

BBC Brasil. **As razões por trás de ciclones cada vez mais fortes e frequentes no Sul, segundo especialistas**. 15/09/2023. São Paulo: BBC Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2qlpx3k1wo>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BBC Brasil. **Saara: O que causou a chuva que provocou inundações inéditas no deserto**. 15/10/2024. São Paulo: BBC Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crr5v2vkwnqo>. Acesso em: 15 nov. 2024.

Bloemendaal, Nadia et al. **A globally consistent local-scale assessment of future tropical cyclone risk**. In: Revista *Science Advances*, v. 08, n. 17. Washington, DC: *Science Advances*, 2022. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.abm8438>. Acesso em: 27 fev. 2025.

Bohn, Maurício Futryk. **Policíamento comunitário**: a transição da polícia tradicional para polícia cidadã. 1. ed. v. 1. 212p. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Braga, Carlos Alexandre. **Histórico das guardas municipais no Brasil**. São Paulo: AGMESP, 2025. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.tabuleirodigital.com.br/twiki/bin/viewfile/PROGESP/ItemAcervo306?rev=&filename=HISTORICO_DAS_GUARDAS_MUNICIPAIS_NO_BRASIL.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 995/DF**. Direito constitucional e segurança pública. art. 144, §8º, da Constituição. reconhecimento das guardas municipais como órgão de segurança pública. (...). Relator: Min. Alexandre de Moraes, 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>. Acesso em: 11 jun. 2024.

Brasil. **Decreto federal n. 99.274, de 06 de junho de 1990**. Regulamenta a Lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (...). Brasília: Gabinete da Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

Brasil. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília: Gabinete da presidência da república, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 abr. 2025.

Brasil. **Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (...). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020.

Brasil. **Decreto n. 9.082, de 26 de junho de 2017.** Institui o fórum brasileiro de mudança do clima. Brasília: Gabinete da Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9082.htm#:~:text=Institui%20o%C3%B3rum%20Brasileiro%20de%20Mudan%C3%A7a%20do%20Clima.,do%20Clima%20-%20FBMC%2C%20na%20forma%20deste%20Decreto. Acesso em: 30 mar. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 4.717, de 29 de junho de 1965.** Brasília: Gabinete da Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Gabinete da presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública. Brasília: Gabinete da Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 7.797, de 10 de julho de 1989.** Cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. Brasília, DF: Gabinete da presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7797.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.797%2C%20DE%2010%20DE%20JULHO%20DE%201989.&text=Cria%20o%20Fundo%20Nacional%20de,Art.. Acesso em: 28 fev. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Gabinete da Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 9.605, de 12 de dezembro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Gabinete da Presidência da República. Disponível em: [1998https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 07 abr. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Brasília, DF: Gabinete da Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9608.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

Brasil. **Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Brasília: Gabinete da Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 9.790/99, de 23 de março de 1999.** Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

Brasília: Gabinete da Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília: Gabinete da presidência da república, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Gabinete da Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Gabinete da presidência da república, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 07 abr. 2025.

Brasil. **Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da adminishttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm

Brasil. **Lei federal 12.287, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Gabinete da presidência da república, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Gabinete da Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

Brasil. **Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010.** Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastre (...). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

Brasil. **Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (...). Brasília, DF: Gabinete da presidência da república, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 13.022, de 08 de agosto de 2014.** Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Brasília, DF: Presidente da República, 2014.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l13022.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Brasília, DF: gabinete da presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Brasília, DF: gabinete da presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13756.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

Brasil. **Lei federal n. 13.689, de 05 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade (...). Brasília, DF: gabinete da presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 16 dez. 2025.

Brasil. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica. **Base nacional comum curricular (BNCC)**: Brasília: MEC, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2018-pdf/85121-bncc-ensino-medio/file>. Acesso em: 08 abr. 2025.

Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA). **Matriz Curricular Nacional para a Formação das Guardas Municipais**. Brasília, SENASP, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/Senasp-1/matriz-curricular-nacional-para-a-formacao-das-guardas-municipais>. Acesso em: 23 jun. 2025.

Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA). **Livro Azul das Guardas Municipais do Brasil**. Brasília, SENASP, 2019.

Brasil. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Programas de polícia comunitária no Brasil**: avaliação de propostas de políticas de segurança. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume3/3-programas-de-policia-comunitaria-no-brasil-3.pdf> Acesso em: 14 abr. 2025

Brasil. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Biodiversidade e Biomas**. 10/10/2024. Brasília: MMAMC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas#:~:text=O%20Brasil%20ocupa%20quase%20metade,e%20tr%C3%AAs%20grandes%20ecossistemas%20marinhos>. Acesso em: 10 out. 2024.

Brasil. **Proposta de Emenda à Constituição n. 57, de 2023.** Altera a redação dos arts. 40 e 140 da Constituição Federal para dispor sobre as Polícias Municipais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=240>

2861#:~:text=PEC%2057%2F2023%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=40%20e%20144%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para%20dispor%20s. Acesso em 14 abr. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 760/DF**. Direito Constitucional Ambiental.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Política de combate ao desmatamento (...).

Relator: Min. André Mendonça, 20 de março de 2024. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=M%C3%8DNIMO%20EXISTENCIAL%20E%20COL%C3%93GICO&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 03 mar. 2025.

Brasil. Presidência da república. **Rumo à COP30**. Brasília, DF: Gabinete da presidência da república, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/missoes-internacionais/cop28/cop-30-no-brasil>. Acesso em: 25 fev. 2025.

Brito, Brenda; Barreto, Paulo. **Desafios da Lei de Crimes Ambientais no Pará**. Belém: AMAZON, 2023. Disponível em: <https://amazon.org.br/desafios-da-lei-de-crimes-ambientais-no-pará/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

Caetano, Stefanie F. Gomes; Souza, Diego Caetano de. **O plano diretor e as políticas públicas municipais para a prevenção da poluição sonora**: análise sobre as normas previstas no município de Bento Gonçalves. In: **Direito urbanístico**. Adir Ubaldo Rech, Sandrine Araujo Santos (org). Caxias do Sul: Educs, 2022

Camargo, Carlos Alberto de. **Policia comunitária**: a estratégia de implantação do atual modelo. Revista Brasileira de Segurança Pública. V. 9, n. 2, ago/set. 2015. São Paulo: RBSP, pp. 218-233. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp>> ISSN: 2595-0258 Acesso em 14 abr. 2025.

Capez, Fernando. **Curso de direito penal**. V. 1, parte geral. 22. ed.. São Paulo : Saraiva, 2018.

Carrazzoni Júnior, José. **Os crimes comissivos impróprios**. 30/07/ 2004. São Paulo: Direito Net, 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1677/Os-crimes-omissivosimproprios>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32. ed.. São Paulo: Atlas, 2018.

Castilho, Ricardo. **Direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CGU- Controladoria Geral da União. **O que é Governo Aberto**. Brasília: CGU, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/governo-aberto-no-brasil/principios>. Acesso em: 18 abr. 2025.

Chagas, José Ricardo. **A Polícia Comunitária no Brasil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 abr 2010. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19681/a-policia-comunitaria-no-brasil>> Acesso em: 07 abr. 2025.

CNDH - Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Nota pública à memória de Dorothy Stang.** 12/02/2020. Brasília: CNDH, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/mocoess-e-notas/NotaremhomagemDorothyStangATUALIZADA.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CNN Brasil. **Deserto da Arábia Saudita registra neve pela primeira vez; veja as fotos.** 09/11/2024. São Paulo: CNN Brasil, 2024.

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/deserto-na-arabia-saudita-registra-neve-pela-primeira-vez-veja-fotos/>. Acesso em: 17 jun. 2025

CNN Brasil. **Entenda o que é a ‘chuva preta’, fenômeno que pode atingir SP no fim de semana.** 19/09/2020. São Paulo: CNN Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/entenda-o-que-e-a-chuva-negra-fenomeno-que-pode-atingir-sp-no-fim-de-semana/>. Acesso em: 10 out. 2024.

CNJ- Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010.

CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 09, de 3 de dezembro de 1987.** Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Brasília, DF: CONAMA, 1987.

CONJUR. **STF invalida decreto de Bolsonaro que alterou composição do Conama.** 25/05/2023. ISSN 1809-2829. São Paulo: Conjur, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-25/stf-invalida-decreto-bolsonaro-mudou-composicao-conama/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

Corrêa, Marcelo Vladimir. **Uso progressivo da força.** Brasília: Senasp/MJ, 2009.

Costa, Arthur Trindade M. **Segurança pública, redes e governança.** Brasília : UnB, 2023.

Crespo, Aderlan. **Curso de criminologia : as relações políticas e jurídicas sobre o crime.** Rio de Janeiro : Elsevier, 2009.

Cruz, Laiane. **Guarda Municipal vai utilizar drones e câmeras de reconhecimento facial na Micareta 2024.** 05/04/2024. Feira de Santana: Folha do Estado, 2024. Disponível em: <https://www.jornalfolhadoestado.com/especiais/micareta/guarda-municipal-vai-utilizar-drones-e-cameras-de-reconhecimento-facial-na-micareta-2024>. Acesso em: 18 mar. 2025.

Cruz, Thayan Fernando Ferreira. **No rastro da precariedade.** 20/03/2023. ISSN 1983-392X. Ribeirão Preto: Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/383289/no-rastro-da-precariedade>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Cunill-Grau, Nuria. A intersetorialidade nas novas políticas sociais: uma abordagem analítico-conceitual. In: **Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate.** Juliana Matoso Macedo, Flávia Helena Saraiva Xerez, Rodrigo Lofrano (org.) n. 26 (2016). ISSN: 1808-0758. Brasília, DF : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2005.

Damacena, Fábio Júnior. **O acordo de cooperação técnica internacional em policiamento comunitário realizado entre Brasil e Japão:** ações derivadas do acordo na Polícia Militar do Paraná derivadas do acordo na Polícia Militar do Paraná. Monografia (Pós-graduação em relações internacionais contemporâneas). Foz do Iguaçu: UNILA, 2018.

DaMatta, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis:** para uma sociologia do dilema brasileiro. 6. Ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella **Direito administrativo.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Dios, Víctor Resco de. **Piroceno: o que é a era do fogo que vivemos e como controlar seus efeitos.** 23/10/2023. São Paulo: BBC Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv21m0xz8yvo>. Acesso em: 10 out. 2024.

DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. **Incêndios florestais: impactos no meio ambiente e na fauna.** 13/09/2023. Brasília: DNIT, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/portais-tematicos/br-319-am-ro/noticias/incendios-florestais-impactos-no-meio-ambiente-e-na-fauna>. Acesso em: 10 out. 2024.

Duikers, Jan; Bischofs, Volker. **Grundlagen des Umweltrechts.** Koblenz: Universität Koblenz, 2023

Estância Velha. **Estância Velha abriga cerca de 500 pessoas.** 03/05/2024.

Estância Velha: Prefeitura municipal, 2024. Disponível em: <https://estanciavelha.rs.gov.br/noticia/visualizar/id/2628/?estancia-velha-abriga-cerca-de-500-pessoas.html>. Acesso em: 20 ago. 2025.

Etzioni, Amitai. **A terceira via para a boa sociedade.** Tradução: João Pedro Schmidt. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019.

Faoro, Raymundo. **Os donos do poder.** Formação do patronato político brasileiro. 3a. Ed.. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FAPESP – Faculdade de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.

Aquecimento global faz surgir primeira zona árida e expande clima semiárido e áreas secas no Brasil. 04/10/2024. São Paulo: FAPESP, 2024. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/aquecimento-global-faz-surgir-primeira-zona-arida-e-expande-clima-semiárido-e-áreas-secas-no-brasil/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

Farias, Talden; Coutinho, Francisco Seraphico da Nóbrega; Melo, Geórgia Karenia R.R. M. **Direito Ambiental.** 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

Fausto, Bóris. **História do Brasil.** 12. Ed.. São Paulo: USP, 2006.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** FBSP. São Paulo: FBSP, 2024

Ferreira, André da Silva. **O Uso Progressivo da Força.** A Aplicação da Norma Jurídica através da Coerção Legítima do Estado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-uso-progressivo-da-forca/721024779>. Acesso em: 14 abr. 2025.

Ferreira, Elinay Almeida. **Queimadas e desmatamento na Amazônia: Quem se importa com as populações vulneráveis que nela habitam?** 02/09/2024. ISSN

1983-392X. São Paulo: Migalhas, 2024. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/414408/queimadas-e-desmatamento-na-amazonia-populacoes-que-nela-habitam>. Acesso em: 08 mar. 2025.

Fonseca, Enio. **Sobre Chuvas Torrenciais, Inundações, Danos de Toda Ordem, Segurança Hídrica, Barragens e Reservatório**. 15/09/2023. ISSN 2763-5619. Porto Alegre: Revista Lex, 2023. Disponível em: <https://www.lex.com.br/sobre-chuvas-torrenciais-inundacoes-danos-de-toda-ordem-seguranca-hidrica-barragens-e-reservatorios/>. Acesso em: 15/11/2024.

Fonseca, Reynaldo Soares. **O princípio constitucional da fraternidade**. Seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

Fontana, Eliane. **Terceiro setor e cooperação pública**: proposições para um marco conceitual das organizações da sociedade civil na perspectiva comunitarista. 2017. 287 f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2017.

Fontana, Eliane; Schmidt, João Pedro. **Um conceito forte de terceiro setor à luz da tradição associativa**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, - ISSN 1982-0496, n. 26(1), p. 278–304. Curitiba: RFD, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.rdf.unibrasil.com.br/index.php/rfd/article/view/1605>. Acesso em: 20 ago. 2025.

Fontoura, Alex; Schmidt, João Pedro. **Modelo estatal e modelo comunitário de segurança pública**. Revista Direito e Paz , v. XIII, p. 175-196, 2020.

Fortaleza. **Guarda Municipal de Fortaleza resgata 117 animais silvestres no primeiro trimestre de 2025**. 01/04/2025. Fortaleza: PMF, 2025. Disponível em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/guarda-municipal-de-fortaleza-resgata-117-animal-silvestres-no-primeiro-trimestre-de-2025#:~:text=A%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20Ambiental,%2C%20corujas%2C%20c%C3%A1gados%20e%20papagaios>. Acesso em: 25 jun. 2025.

Foucault, Michel. **Vigar e punir: nascimento da prisão**. Trad.: Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

Freire, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

Friguetto, Maurício. **Brasil tem 2.600 municípios em risco de desastres naturais**. 11/06/2025. São Paulo: Uol, 2025. Disponível em: <https://www.uol.com.br/eco/ noticias/deutsche-welle/2025/06/11/brasil-tem-2600-municipios-em-risco-de-desastres-naturais.htm>. Acesso em: 24 jun. 2025.

G1. **Mais de 180 mortos, 25 desaparecidos e 96% das cidades atingidas**: o raio-X da enchente que devastou o RS um ano após tragédia. 29/04/2025. Porto Alegre: G1 RS, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/1-ano-de-enchente-rs/noticia/2025/04/29/mais-de-180-mortos-25-desaparecidos-e-96percent-das-cidades-atingidas-o-raio-x-da-enchente-que-devastou-o-rs-um-ano-apos-tragedia.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2025.

Gattás, Maria Lúcia Borges; Furegato, Antonia Regina Ferreira.

Interdisciplinaridade: uma contextualização. 17/09/2007. Scielo Brasil, 2007. Disponível em:

[GaúchaZH. **Crimes nas ruas, desaparecidos e atenção aos abrigos:** os desafios da segurança pública durante as enchentes no RS. 12/05/2024. Porto Alegre: GaúchaZH, 2024. Disponível em:](https://www.scielo.br/j/ape/a/zcxLWkprCCXBFcghb5qfYcp/?format=html&lang=pt#:~:text=Interdisciplinaridade%20pode%20ser%20entendida%20como,implica%20algum%20reorganiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo. Acesso em: 19 ago. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2024/05/crimes-nas-ruas-desaparecidos-e-atencao-aos-abrigos-os-desafios-da-seguranca-publica-durante-as-enchentes-no-rs-clw13uxfv00r3011hz1ueqjk9.html. Acesso em: 21 ago. 2025.>

Guaraldo, Lucas. **Fogo queimou quase 200 milhões de hectares do Brasil nos últimos 39 anos.** 18/06/2024. Disponível em: <https://ipam.org.br/fogo-queimou-quase-200-milhoes-de-hectares-do-brasil-nos-ultimos-39-anos/>. Acesso em: 09 out. 2024.

Guardas Municipais. **Guarda Municipal – Histórico e origem no Brasil.** São Paulo: Guardas Municipais, 2021.

Guardas Municipais Brasil. **IBGE: Guardas Municipais extrapolam.** 01/07/2022. Disponível em: <https://www.guardasmunicipaisbrasil.com.br/web/noticias/ibge-guardas-municipais-extrapola/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

Helfer, Inácio. Os bens sociais são sempre convergentes? Aspectos dos argumentos de Taylor. In: **Comunidade e comunitarismo:** temas em debate. João Pedro Schimidt, Inácio Helfer, Ana Paula de Almeida de Borba. Curitiba: Multidéia, 2013. Hernández, Marisol Anglés; Otero, Montserrat Rovalo; Gallegos, Mariana Tejado. **Manual de Derecho Ambiental Mexicano.** Cidade Do México: UNAM, 2021.

Hobbes, Thomas. **Leviatã ou matéria forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Trad. João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Hodgkinson, David; Burton, Tess; Anderson, Heather; Young, Lucy. Copenhagen, **Climate Change ‘Refugees’ and the need for a Global Agreement.** Revista Public Policy, ISSN 1833-2110, v. 4, n. 2, p. 155-174. Cambridge, UK: Public Policy 2009.

Holanda, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26. ed.. São Paulo : Companhia das Letras, 1995.

IBSP- Instituto Brasileiro de Segurança Pública. **Decisão vinculante do STF: TCO pode ser lavrado pela polícia administrativa.** 06/03/2023. Brasília: IBSP, 2023. Disponível em: <https://ibsp.org.br/decisao-vinculante-do-stf-tco-pode-ser-lavrado-pela-policia-administrativa/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ICMBIO- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Quem foi Chico Mendes.** Brasília: ICMBio, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/quem-foi-chico-mendes>. Acesso em: 17 jun. 2025.

INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Monitoramento dos Focos Ativos por Estado.** São José dos Campos: INPE, 2024. Disponível em: https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/queimadas/situacao-atual/estatisticas/estatisticas_estados/. Acesso em: 10 out. 2024.

- IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Agenda 2030.** ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília: IPEA, 2018.
- IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Fundacao S.O.S. Pro-Mata Atlantica.** São Paulo: IPEA, 2025. Disponível em:
<https://mapaosc.ipea.gov.br/detalhar/602723#:~:text=Como%20surgiu%20a%20OS C,%20de%20setembro%20de%201986>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2024.** Daniel Cerqueira; Samira Bueno (coord.). Brasília: Ipea; FBSP, 2024.
- Jakobs, Günther. **Direito penal do inimigo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- Kaufmann, Rodrigo Juliano. **Gerenciamento de resíduos sólidos de serviço de saúde: estudo de caso do município de Santa Cruz do Sul/RS – Brasil.** 2015. 136 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) - Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015.
- Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução: João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998.
- Kolbert, Elizabeth. **A sexta extinção:** uma história não natural. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.
- Kopittke, Alberto. **Guardas municipais: entre a tentação da tradição e o desafio da inovação.** Revista brasileira de segurança pública | São Paulo v. 10, n. 2, 72-87, Ago/Set 2016. São Paulo: RBSP, 2016.
- Leal, Mônica Clarissa Hennig. Manual de metodologia da pesquisa para o Direito. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.
- Leal, Rogério Gesta. Déficits democráticos na sociedade de riscos e (des)caminhos dos protagonismos institucionais no Brasil. 1. Ed. São Paulo: Tirant, 2020.
- Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito do trabalho. 1ª ed.. São Paulo; Saraiva, 2017.
- Leite, Harrlson. **Manual de Direito Financeiro.** 5. ed.. Salvador: JusPOD!VM, 2016.
- Lenza, Pedro **Direito constitucional esquematizado.** 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2024.
- León, Lucas Pordeus. **Brasil tem 1.942 cidades com risco de desastre ambiental.** 18/05/2024. Brasília: Agência Brasil, 2024. Disponível:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/brasil-tem-1942-cidades-com-risco-de-desastre-ambiental#:~:text=O%20levantamento%20ainda%20identificou%20os,enxurradas%20e%20deslizamentos%20de%20terra>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- Machado, Clara. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais.** 2016. 204 f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, Salvador 2016.
- Machida, Patrícia Pacheco Rodrigues. **Estratégias de mediação policial na segurança pública e na Lei Maria da Penha em conflitos familiares.** 1. ed. São Paulo : Cartago Editorial, 2024.

Mamirauá. **Contrato de gestão.** Belém: Instituto Mamirauá, 2025. Disponível em: <https://mamiraua.org.br/contrato-de-gestao>. Acesso em: 24 jun. 2025.

Manente, Matheus. **50,7°C: Austrália registra temperatura máxima assustadora.** 13/01/2022. Disponível em: <https://www.tempo.com/noticias/actualidade/50-7-c-australia-registra-temperatura-maxima-assustadora-onda-de-calor.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.

Marques, Alessandro Gratão *et al.* **Guia prático do compliance:** o que você precisa saber para começar. KPMG, 2020.

Mazza, Alexandre. **Manual de direito administrativo.** 9. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Mazzuoli, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

Meirelles, Hely Lopes. **Direito Municipal brasileiro.** 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MGI- Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Governo digital.** Brasília: MGI, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategias-e-governanca-digital/transformacao-digital/o-que-e>. Acesso em: 18 abr. 2025.

Michaelis. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** São Paulo: Melhoramentos, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=guarda>. Acesso em: 13 jun. 2025.

Monteiro, Millena Fontoura. **Do policiamento comunitário como alternativa à democratização da polícia.** Dissertação (Mestrado em Direito). Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, 2005.

Moraes, Joysi; Mariano, Sandra R. H.; Franco, Andrea Marinho de Souza. **Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro:** uma história a partir das percepções e reflexões do gestor responsável por sua implantação. Revista de Administração Pública 49 (2), Abr 2015. Rio de Janeiro: FGV, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/wfpCX8Q7X6qJZbSkHJq667H/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

Naujoks, Carlos José. Processo identitário e vivência comunitária. 2013. *In: Comunidade e comunitarismo: temas em debate.* João Pedro Schmidt, Inácio Helfer, Ana Paula de Almeida de Borba (org.). Curitiba: Multidéia, 2013.

Novas, Betinho Casas; Pierre, Eduardo; Nascimento, Rafael. 29/10/2025. **Governo do RJ confirma 121 mortos em megaoperação;** moradores retiram dezenas de corpos de mata. Rio de Janeiro, G1, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/10/29/corpos-sao-levados-por-moradores.ghtml>. Acesso em: 18 dez. 2025.

Nucci, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo .** 5ª ed.. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017

Oliveira Filho, Ari Alves de. **Responsabilidade civil nos danos ambientais causados pela poluição.** 06/10/1999. ISSN 1809-2829. São Paulo: Conjur, 1999. Disponível em: https://www.conjur.com.br/1999-out-06/danos_ambientais_causados_poluicao_ar/. Acesso em: 15 nov. 2024.

Olsen, Johan P.. **Accountability democrática, ordem política e mudança:** explorando processos de accountability em uma era de transformação europeia. Trad.: Eliane Rio Branco. Brasília: Enap, 2018.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Nova Iorque, Estados Unidos: ONU, 2015. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/resources/relatorio-anual-2023>. Acesso em: 06 mar. 2025.

ONU. **Resolução n. 34/169.** Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/RES/34/169>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Objetivo de desenvolvimento sustentável 13:** ação contra a mudança global do clima. Nova Iorque, Estados Unidos: ONU, 20. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>. Acesso em: 06 mar. 2025.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Relatório anual ambiental 2023.** Nova Iorque, Estados Unidos: *United Nations Environmental Programm*, 2023. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/44777/UNEP_Annual_Report_2023.pdf?sequence=19. Acesso em: 01 jun. 2024.

Peixoto, Roberto. **Caos climático:** gráficos mostram que efeitos do aquecimento global estão mais intensos em 2024; entenda. 30/05/2024. Rio de Janeiro: G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/05/30/caos-climatico-graficos-mostram-que-efeitos-do-aquecimento-global-estao-mais-intensos-em-2024-entenda.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2025.

Penteado Filho, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

Pereira, Alisson Lopes. **A fiscalização da Polícia Militar Ambiental na região do Vale do Jamari no ano de 2017:** uma pesquisa bibliográfica qualitativa. Revista Opinião Filosófica, ISSN: 2178-1176, v. 09; Nº. 02. Porto Alegre: ROF, 2018

Pombo, Rocha. **Dicionário de sinônimos da língua portuguesa.** 2. ed. – Rio de Janeiro : Academia Brasileira de Letras, 2011.

Pontes, Felipe. **Presidente do IBAMA frisa impunidade e defende leis ambientais duras.** 05/08/2023. Brasília: Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/presidente-do-ibama-frisa-impunidade-e-defende-leis-ambientais-duras>. Acesso em: 19 jun. 2025.

Pontes, Nádia. **Brasil é o segundo país que mais mata ambientalistas.** 10/09/2024. Berlim: Deutsche Welle, 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/brasil-e-o-segundo-pais-que-mais-mata-ambientalistas/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

Porto Alegre. Prefeitura municipal. **Prefeitura intensifica uso de drones para dar segurança às áreas alagadas.** 09/05/2024. Porto Alegre. Prefeitura municipal, 2024.

Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/smseg/noticias/prefeitura-intensifica-uso-de-drones-para-dar-seguranca-areas-alagadas>. Acesso em: 21 ago. 2025.

PRO AMAZONIA. Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia. **OSCIPIs que Trabalham com Questões Ambientais:** Impacto e Importância.

Manaus: PRO AMAZONIA, 2024. Disponível em: <https://proamazonia.com.br/oscips-que-trabalham-com-questoes-ambientais-impacto-e-importancia/#:~:text=Entre%20as%20principais%20%C3%A1reas%20de,sociedade%20quanto%20para%20a%20natureza>. Acesso em: 24 jun. 2025.

Ramos, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Reusch, Patricia; Schmidt, João Pedro. **O direito pode mudar a lógica econômica?** Revisitando a obsolescência planejada. Revista Direito Econ. Socioambiental, v. 16, n. 1, e284, Curitiba: Revista Direito Econ. Socioambiental 2025.

Rezek, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Ribeiro, João. **História do Brasil.** Brasília: UnB, 2014.

Rio de Janeiro. **Guarda Municipal lança programa de sustentabilidade para reforçar consciência ambiental.** 09/06/2017. Rio de Janeiro: PMRJ, 2017. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/web/guest/exibeconteudo?id=7083304>. Acesso em: 25 jun. 2025.

Rio Grande do Sul. Brigada Militar. **História.** Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2025. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/historia>. Acesso em: 16 dez. 2025.

Rio Grande do Sul. Polícia civil. **Programa Mediar registra 70% de mediações exitosas no Rio Grande do Sul em 2023.** 25/08/2023. Porto Alegre: Polícia Civil do Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/programa-medar-registra-70-de-mediacoes-exitosas-no-rio-grande-do-sul-em-2023>. Acesso em: 15 abr. 2025.

Rodrigues, Acácio Ponciano. **A agenda 2030:** transparência e opacidade dos/nos discursos para a globalização. 157 f. Tese (Doutorado em Ciências da Linguagem). Pouso Alegre: Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVAS, 2019.

Rodrigues, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Rodrigues, Rafael. **Para além da segurança, GCM Goiânia atua em projetos sociais.** 02/10/2023. Goiânia: Jornal Opção. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/seguranca-publica/para-alem-da-seguranca-gcm-goiania-atua-em-projetos-sociais-535993/> Acesso em: 25 jun. 2025.

Santos Júnior, Raimundo Rodrigues dos; Poppe, Paulo César da Rocha. **Mestres do universo - da guerra fria à corrida espacial.** Ponta Grossa: Atena, 2024.

São Paulo. Secretaria municipal do verde e do meio ambiente. **Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas - Transporte.** 03/07/2012. São Paulo: SEMA, 2012. Disponível em: https://prefeitura.sp.gov.br/web/meio_ambiente/w/comite_do_clima/lei14933teste/42933. Acesso em: 20 ago. 2025.

Sarlet, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. **Curso de direito ambiental.** 2^a ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Sayeg, Ricardo; Neves, Luciana Sabbatine; Sayeg, Rodrigo Campos Hasson. **Uma análise sobre aspectos do capitalismo humanista a dimensão econômica da sociedade fraterna: pontos em que altera o regime capitalista e sua melhor veiculação para atingir tais finalidades.** Revista Jurídica-Unicuritiba v. 02, n°. 59, Curitiba, 2020. p. 632 – 655.

Sayeg, Ricardo Hasson; Balera, Wagner. **Fator CapH.** Capitalismo Humanista. A dimensão econômica dos direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2019.

Scavone Junior, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem:** mediação e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Scherwit, Débora Perilo. **As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no direito ambiental.** Revista Interfaces, ISSN: 2176-5227. Ano 14, n. 9 set. 2022. Suzano: Revista Interfaces, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20220915125623.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

Schmidt, João Pedro. **Bases bio-psicossociais da cooperação e o paradigma colaborativo nas políticas públicas.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 19(1), p. 123–161. Florianópolis: RDGF, 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1091>. Acesso em: 20 ago. 2025.

Schmidt, João Pedro. **Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica.** Ciências Sociais Unisinos, São Leopoldo, v. 47, n. 3, set./dez. 2011.

Schmidt, João Pedro. **Mudanças climáticas: por que o mais grave problema da humanidade não se tornou o problema político nº 1?** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2024.

Schmidt, J. P. ; Araujo, N. C.. **Comunidade e comunitarismo na Constituição Federal e na legislação brasileira.** Novos Estudos Jurídicos (Online) , v. 17, p. 327-344, 2012.

Schmidt, João Pedro; Grunevald, Isabel. As redes de inovação sob a premissa do comunitarismo: ambientes para geração da inovação tecnológica na universidade. Saber Humano: **Revista Científica da Faculdade Antônio Meneghetti**, v. 10, p. 84-104, 2020.

Schneider, Maurá Duro. **Crime de inundação por omissão imprópria: apontamentos sobre o desastre no RS.** 03/06/2024. ISSN 1809-2829. São Paulo: Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-03/crime-de-inundacao-por-omissao-impropria-apontamentos-sobre-o-desastre-no-rs/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

Schonardie, Elenise Felzke, **Direito ambiental e sustentabilidade.** Revista do direito UNISC. Santa Cruz do Sul nº 36, p. 17-28, jul/dez 2011. ISSN 1982-9957. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2011.

Secchi, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2^a ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

Senasp - Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Matriz curricular nacional para formação de guardas municipais**. Brasília, DF: Senasp, 2014.

Silva, Emerson Mariano da; Albuquerque, Karina Karla Frota de; Alves, Jose Maria Brabo. **O Conhecimento sobre Sismos e Mudanças Climáticas como Proposta Pedagógica**: Estudo de Caso em uma escola Pública de Fortaleza/CE. In: Revista Brasileira de Meteorologia, ISSN 0102-7786, v. 36, n. 3, p. 529-537. São Paulo: Scielo, 2021.

Spautz, Dagmara. **Polêmico, uso de fuzis por Guardas Municipais chega a SC**. Florianópolis: NSC Total, 2021. Disponível em:<https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/fuzis-guarda-municipal-de-balneario-camboriu>. Acesso em: 13 jun. 2025.

Spengler, Fabiana Marion. **Mediação**: técnicas e estágios. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

Spitzcovsky, Celso. **Direito administrativo esquematizado**. 2. ed.. São Paulo : Saraiva, 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Plenário garante porte de arma a todas as guardas municipais do país**. 01/03/2021. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461415&ori=1>. Acesso em: 14 jun. 2025.

STF- Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 635**, Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 03/04/2025, Data de Publicação: 22/05/2025 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 18 dez. 2025.

STF- Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). **Recurso Extraordinário (RE) n. 548181/PR**, Relator: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 06/08/2013, Data de Publicação: 29/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 16 dez. 2025.

STF- Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). **Recurso Extraordinário (RE) n. 658570/MG**, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 06/08/2015, Data de Publicação: 30/09/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4146148>. Acesso em: 13 jun. 2025.

STF- Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). **Recurso Extraordinário (RE) n. 608588/SP**. Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 20/02/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3832832>. Acesso em: 17 mar. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Apac**: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso. 23/10/2022. Brasília/DF: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022->

Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx. Acesso em: 19 mar. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Recurso Especial (Resp) n. 1.977.119/SP**. Recurso especial. Tráfico de drogas. Atuação das guardas municipais. Busca pessoal (...). Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 16/08/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271977119%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271977119%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271977119%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271977119%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 13 jun. 2025.

Tavares, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

Tomazette, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria geral e direito societário, v. 1. 8. ed.. São Paulo: Atlas, 2017

Tokura, Denis Hideyuki. **Enchentes**. 25/01/2010. ISSN 1983-392X. Ribeirão Preto: Migalhas, 2010. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/leitores/100723/enchentes>. Acesso em: 19 nov. 2024.

Toro, Julio César Henríquez. **La terceira vía e la idea de buena sociedad en Amitai Etzioni. Perspectivas y desafíos**. Barcelona: JB Bosch Editor, 2021.

Torres, Felipe Oppenheimer; Costa, Diego Marzo. **Uso diferenciado da força**: inovações para. Revista Brasileira Militar de Ciências, ISSN 2447-9071 v. 8, n. 21, 2022. Disponível em: <https://rbmc.org.br/rbmc/article/view/135>. Acesso em: 14 abr. 2025.

Trennepohl, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. União Europeia. **Livro Branco sobre responsabilidade ambiental**. 09 fev. 2000. ISBN 92-828-9180-1. Bruxelas, Bélgica: Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0066:FIN:FR:PDF>. Acesso em: 03 jul. 2024.

UNISINOS- Universidade do Rio dos Sinos. **Enchentes e mudanças climáticas: um alarme vermelho para o futuro**. 10/05/2024. São Leopoldo: Unisinos, 2024. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/639283-enchentes-e-mudancas-climaticas-um-alarme-vermelho-para-o-futuro>. Acesso em: 19 nov. 2024.

Uol. **Enel admite que apagão atingiu 3,1 milhões de imóveis, número maior que em crise do ano passado**. 17/10/2024. São Paulo: UOL, 2024. Disponível em: [https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/10/17/enel-admite-que-apagao-tingiu-31-milhoes-de-imoveis-numero-maior-que-em-crise-do-ano-passado.htm](https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/10/17/enel-admite-que-apagao-atingiu-31-milhoes-de-imoveis-numero-maior-que-em-crise-do-ano-passado.htm). Acesso em: 19 nov. 2024.

Verdélia, Andréia. **Brasil concentra 71,9% das queimadas na América do Sul nas últimas 48h**. 14/09/2024. Brasília: Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-09/brasil-concentra-719-das-queimadas-na-americado-sul-nas-ultimas-48h#:~:text=Considerando%20o%20acumulado%20do%20ano,janeiro%20e%2013%20de%20setembro>. Acesso em: 09 out. 2024.

Viola, Eduardo. **O regime internacional de mudança climática e o Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 17, n. 50, p. 25-45, 2002.

Zaffaroni, Eugenio Raúl; Santos, Ílison Dias dos. **A Nova Crítica Criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, pp. 64-69.

Zundel, Ingrid. **Kommunitarismus in einer alternden gesellschaft. Neue Lebensentwürfe älterer in Tauschsystemen.** Herbolzheim: Centaurus Verlag, 2006.